

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0516 / 2009 DE 2009

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0516 / 2009 DE 07/08/2009

PROMOVENTE: VEREADOR PAULO FRANGE

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL HOSPITALAR DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL E INSTITUIÇÃO DO SELO VERDE SAÚDE.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/1/2011 12:33:02

00000057910-65



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 11 AGO. 2009

Const. Just. e Leg. Particip.
Pol. Urb. e Meio Amb.
Adm. Pública
Saúde, Prom. Social, Trab.
Jovens e Mulheres
Fin. Orçamento

Paulo Frange
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 01 do proc.
nº 01-516 de 20 09

KARDEC IZIDORIO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101/094

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00516/2009

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal Hospitalar de Responsabilidade Ambiental e instituição do Selo Verde Saúde.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal Hospitalar de Responsabilidade Ambiental e instituído o Selo Verde Saúde.

Art. 2º O Programa Municipal Hospitalar de Responsabilidade Ambiental visa conscientizar e incentivar hospitais sediados no Município de São Paulo sobre a responsabilidade ambiental.

Art. 3º Os efeitos desta lei estendem-se aos hospitais públicos e privados do Município de São Paulo.

Art. 4º Os hospitais interessados em participar do Programa Hospitalar de Responsabilidade Ambiental deverão cadastrar-se junto a Prefeitura de São Paulo com vistas a proporem e implementarem as seguintes ações:

- a) educação ambiental para a comunidade;
- b) plantio e reflorestamento do espaço do hospital e entorno;
- c) tratamento dos efluentes;
- d) coleta seletiva;
- e) reciclagem.

Art. 5º- A apresentação da(s) ação(es) descrita(s) no artigo anterior será(ão) submetida(s) à prévia aprovação da respectiva Secretaria Municipal.

Parágrafo único: Cada Secretaria estabelecerá critérios, por meio de lei específica, para fins de aprovação das ações a serem apresentadas.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

11 AGO 2009

SGP.42

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 02 a 04
Em 12/08/09
Ass: _____

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 02 a 04
Em 12/08/09
Ass: _____

Kerdec Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
SEP-22

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>02</u> do proc. nº <u>01-516</u> de 20 <u>09</u>
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE Assistente Parlamentar RF 111.121

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Art. 6º- Aprovada(s) a(s) ação(ões) proposta(s) por determinado hospital e efetivada sua implementação, o Programa Municipal Hospitalar de Responsabilidade Ambiental será submetido ao exame da respectiva Secretaria, que determinará os critérios devidos, por meio de legislação pertinente, com objetivo de conceder o Selo Verde Saúde e acrescer no fator de correção social ("fator K") da taxa de resíduos sólidos de serviços de saúde – TRSS, previsto no artigo 3º da Lei 13.699 de 24 de dezembro de 2003, o índice que pode variar de 0,01% a 0,1%.

Art. 7º- O hospital participante do presente Programa e detentor do Selo Verde Saúde recebido da Prefeitura de São Paulo com base na observação de critérios legais a serem estabelecidos pela Prefeitura do Município de São Paulo, poderá utilizá-lo em suas peças publicitárias.

Art. 8º- A manutenção do selo pelo hospital será renovado anualmente diante comprovação das ações previstas no artigo 4º desta lei.

Art. 9º O Executivo regulamentará a presente Lei no que couber no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 10º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2009

Paulo Frange

Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva criar o Programa Municipal Hospitalar de Responsabilidade Ambiental, instituir o Selo Verde Saúde e acrescer índice ao fator de correção social ("fator K") da taxa de resíduos sólidos de serviços de saúde – TRSS, previsto no artigo 3º da Lei 13.699 de 24 de dezembro de 2003, com vistas a conscientizar e incentivar hospitais sediados no Município de São Paulo sobre sua responsabilidade ambiental.

Tendo em vista que no Município de São Paulo, onde a quantidade de lixo alcança números assustadores e a capacidade dos aterros sanitários encontra-se comprometida é indispensável o incentivo à preservação do meio ambiente em todos os seus níveis. Vale ressaltar que dos dejetos lançados na rede coletora, os provenientes dos hospitais, clínicas, casas de saúde e laboratórios são os mais perniciosos.

Ainda, considerando as internações de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosa, tais como a tuberculose e o HIV, é imperioso que se proceda a um tratamento eficaz desse lixo antes que seja despejado na rede coletora.

Deste modo, o presente projeto de lei prevê incentivo a educação ambiental para a comunidade, plantio e reflorestamento do espaço do hospital e entorno, tratamento dos efluentes, coleta seletiva e reciclagem do lixo.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos Vereadores dessa Casa para aprovação do presente projeto de lei, visto que revestido do mais alto interesse público.

Folha nº	03	do proc.
nº	01-516	de 20 09
KARDEC IZIDORIO DE ANDRADE		
Assessor Parlamentar		
RFB 10.094		



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01.536 de 20.09.12.08.09 (a)

Kardoc Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

Sra. Secretária,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

12/08/09

66

INÁCIO VEIGA

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP.22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia de Proposituras.

12/08/09

Angela Bordin Andreoni

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	13/08/09	AS	15 hs
POR	<i>Sonia</i>		
SAÍDA:	AS:	h	ASS:

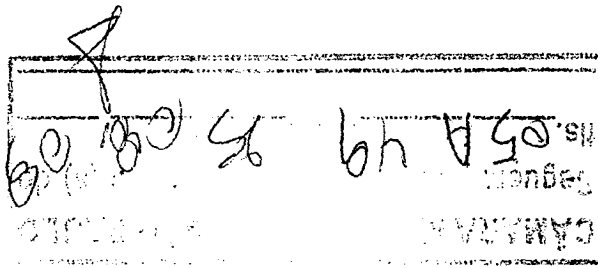
Sr(a)	<i>Isis</i>
Efetuar Pesquisa	
SP.	13/08/2009

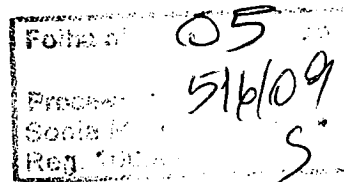
Pesquisa efetuada

SP, 21/08/09.

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11/207

Marcella Falso Giacaglia
Marcella Falso Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 111.393



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PROCURADORIA****SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL Nº 0516/09**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.
- Lei nº 13.478, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, e dá outras providências. Revoga implicitamente a Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987.
- Lei nº 13.699 de 24 de dezembro de 2003, que disciplina o fator de correção social ("fator k") da Taxa de Resíduos Sólidos-TRSD
- Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.
- Resolução da Câmara Municipal de São Paulo nº 5, de 15 de outubro de 1998, que cria o dia e o selo empresa cidadã, às empresas que apresentarem qualidade em seu balanço social e dá outras providências.
- PL nº 252/07, de autoria do Vereador Chico Macena, que institui o Código Ambiental do Município de São Paulo, e dá outras providências.
- PL 200/09, de autoria do Vereador Natalini, que dispõe sobre o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos de Saúde e Hospitalares, e dá outras providências.

Cópias das Leis, Resolução e projetos apontados acima acompanham esta informação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

OP
516/09
S

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 25 de agosto de 2009

José Luiz Levy
Procurador Legislativo – Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816

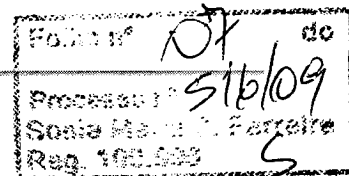
Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 13430

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.430 13/09/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Plano Diretor Estratégico.

Projeto: Projeto de Lei Nº 290/2002 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.873/2003 - Regulamenta o direito de preempção, de acordo com os arts. 204 a 208 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 43.230/2003 - Regulamenta o Conselho Municipal de Política Urbana e a Câmara Técnica de Legislação Urbanística, criados por esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 43.231/2003 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado por esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 43.232/2003 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 43.300/2003 - Regulamenta a realização das Assembleias Regionais de Política Urbana, previstas nos arts. 272, inciso III, 276 e 279, inciso II, desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 43.384/2003 - Regulamenta a mediação, pelo Executivo, dos conflitos de interesses de que tratam os arts. 288 e 289 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 44.417/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 44.667/2004 - Regulamenta disposições desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 44.703/2004 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 deste Decreto.; (ver documento)

Decreto nº 44.844/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei, revogando o Decreto nº 44.417/2004.; (ver documento)

Decreto nº 47.145/2006 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo artigo 251 e seguintes desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 47.522/2006 - Disciplina a categoria de manejo das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, de que tratam os arts. 132, inciso II, alínea "e", e arts. 135 e 143, todos desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 47.661/2006 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado pelo art. 235 e seguintes desta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.676/1988. (ver documento)

Notas complement.: - Decreto nº 42.871/2003 - Atribui a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, por intermédio da Superintendência de Habitação Popular, a elaboração e a implementação do Plano de Urbanização do Complexo Paraisópolis, relativos as ZEIS 1-131, ZEIS 1-132, ZEIS 1-133, ZEIS 3-001 e ZEIS 3-002.

- Decreto nº 43.270/2003 - Cria a Comissão Permanente para Áreas Públicas - COMAP, conforme a Política de Áreas Públicas definida nos arts. 85 a 87 desta Lei.

- Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas por esta Lei e pela Lei nº 13.885/2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.

- Decreto nº 45.952/2005 - Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo, de acordo com o que dispõe o inciso V do art. 87 desta Lei.

Alterações: Lei 13.575/2003 - Prorroga até 30/06/2003 o prazo previsto no art. 271 desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.885/2004 - Estabelece normas complementares a esta Lei.; (ver documento)

Lei 13.885/2004 - Art. 3º - Acresce à Rede Estrutural Hídrica Ambiental, prevista nos termos do par. 3º do art. 106 do PDE, o disposto nos Quadros de nº 1 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; (ver documento)

Lei 13.885/2004 - Art. 4º - Inclui no Quadro nº 3 anexo ao PDE as vias constantes dos Quadros 03A e 03B.; (ver documento)

Lei 13.885/2004 - Art. 5º - Acresce ao Quadro nº 11 do PDE melhoramentos previstos nos Quadros de nº 2 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; (ver documento)

Lei 13.885/2004 - Art. 7º - Acresce complementações ao Quadro nº 12 do PDE.; (ver documento)

Lei 13.885/2004 - Art. 18, par. 1º - Altera o "caput" do art. 201 desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.885/2004 - Art. 19 - A Zona Industrial em Reestruturação - ZIR, de que trata o art. 162 do PDE, passa a denominar-se Zona Predominantemente Industrial - ZPI.; (ver documento)

Lei 13.885/2004 - Art. 63, par. único - Exclui do §2º do art. 225 do PDE a Operação Urbana Consorciada Tiquatira.; (ver documento)

Lei 14.253/2006 - Prorroga até 2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.457/2007 - Prorroga até 02/10/2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei. (ver documento)

LEI Nº 13.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 290/02, do Executivo)

090
516/09
S

Plano Diretor Estratégico.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de agosto 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Plano Diretor Estratégico é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º - O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

II - zoneamento ambiental;

III - plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V - gestão orçamentária participativa;

VI - planos, programas e projetos setoriais;

VII - planos e projetos regionais a cargo das Subprefeituras e planos de bairros;

VIII - programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar os seguintes instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento da região metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - a política de desenvolvimento urbano do município;

II - a função social da propriedade urbana;

III - as políticas públicas do Município;

IV - o plano urbanístico-ambiental;

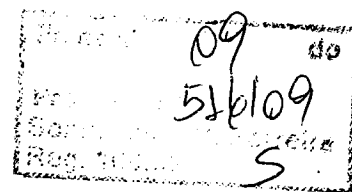
V - a gestão democrática.

Art. 4º - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º - Este Plano Diretor Estratégico parte da realidade do Município e tem como prazos:

I - 2006 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do



Estatuto da Cidade;

II - 2012 para o cumprimento das diretrizes propostas.

Art. 6º - Os Planos Regionais, a Lei de Uso e Ocupação do Solo, o Plano de Circulação e Transporte e o Plano de Habitação são complementares a este Plano e deverão ser encaminhados ao Legislativo Municipal até 30 de abril de 2003.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

Art. 7º - Este Plano Diretor Estratégico rege-se pelos seguintes princípios:

I - justiça social e redução das desigualdades sociais e regionais;

II - inclusão social, compreendida como garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes;

III - direito à Cidade para todos, compreendendo o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;

IV - respeito às funções sociais da Cidade e à função social da propriedade;

V - transferência para a coletividade de parte da valorização imobiliária inerente à urbanização;

VI - direito universal à moradia digna;

VII - universalização da mobilidade e acessibilidade;

VIII - prioridade ao transporte coletivo público;

IX - preservação e recuperação do ambiente natural;

X - fortalecimento do setor público, recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle;

XI - descentralização da administração pública;

XII - participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão.

Art. 8º - São objetivos gerais decorrentes dos princípios elencados:

I - consolidar a Cidade de São Paulo como centro regional, pólo internacional, sede de atividades produtivas e geradoras de emprego e renda;

II - elevar a qualidade de vida da população, particularmente no que se refere à saúde, à educação, à cultura, às condições habitacionais, à infra-estrutura e aos serviços públicos, de forma a promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões da Cidade;

III - promover o desenvolvimento sustentável, a justa distribuição das riquezas e a equidade social no Município;

IV - elevar a qualidade do ambiente urbano, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;

V - garantir a todos os habitantes da Cidade acesso a condições seguras de qualidade do ar, da água e de alimentos, química e bacteriologicamente seguros, de circulação e habitação em áreas livres de resíduos, de poluição visual e sonora, de uso dos espaços abertos e verdes;

VI - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana;

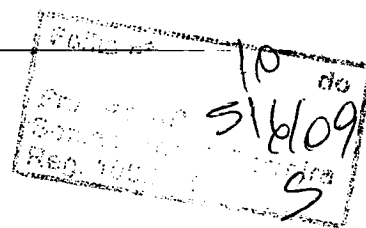
VII - aumentar a eficiência econômica da Cidade, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, inclusive por meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público;

VIII - promover e tornar mais eficientes, em termos sociais, ambientais, urbanísticos e econômicos, os investimentos dos setores público e privado;

IX - racionalizar o uso da infra-estrutura instalada, em particular a do sistema viário e de transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;

X - democratizar o acesso à terra e à habitação, estimulando os mercados acessíveis às faixas de baixa renda;

XI - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o



uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

XII - aumentar a eficácia da ação governamental, promovendo a integração e a cooperação com os governos federal, estadual e com os municípios da região metropolitana, no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum;

XIII - permitir a participação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível com a observação das funções sociais da Cidade;

XIV - descentralizar a gestão e o planejamento públicos, conforme previsto na Lei Orgânica, mediante a criação de Subprefeituras e instâncias de participação local e elaboração de Planos Regionais e Planos de Bairro;

XV - implantar regulação urbanística baseada no interesse público.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA URBANA DO MUNICÍPIO

Art. 9º - É objetivo da Política Urbana ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar equânime de seus habitantes mediante:

I - a recuperação, para a coletividade, da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público;

II - a racionalização do uso da infra-estrutura instalada, inclusive sistema viário e transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade e completando sua rede básica;

III - a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;

IV - a redução dos deslocamentos entre a habitação e o trabalho, o abastecimento, a educação e o lazer;

V - a incorporação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização e da ampliação e transformação dos espaços públicos da Cidade, quando for de interesse público e subordinado às funções sociais da Cidade;

VI - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente e da paisagem urbana.

Parágrafo único - São funções sociais do Município de São Paulo, como centro metropolitano e capital estadual:

I - proporcionar condições gerais para melhor habitar e desempenhar atividades econômicas, sociais e o pleno exercício da cidadania;

II - garantir qualidade ambiental e paisagística;

III - facilitar o deslocamento e acessibilidade com segurança e conforto para todos, priorizando o transporte público coletivo;

IV - criar pontos de atratividade, com a implantação de equipamentos de turismo, eventos e negócios;

V - prover infra-estrutura básica e de comunicação.

Art. 10 - A Política Urbana obedecerá às seguintes diretrizes:

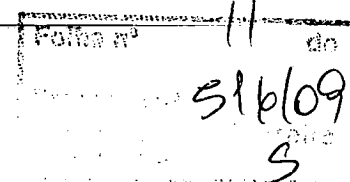
I - a implementação do direito à moradia, saneamento ambiental, infra-estrutura urbana, transporte e serviços públicos, trabalho e lazer;

II - a utilização racional dos recursos naturais de modo a garantir uma Cidade sustentável, social, econômica e ambientalmente, para as presentes e futuras gerações;

III - a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, principalmente aqueles que trazem mais riscos ao ambiente natural ou construído;

IV - a cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

V - o planejamento do desenvolvimento da Cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;



VI - a oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transportes e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população;

VII - a ordenação e controle do uso do solo, de forma a combater e evitar:

- a) a proximidade ou conflitos entre usos incompatíveis ou inconvenientes;
- b) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- c) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- d) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulta na sua subutilização ou não-utilização;
- e) a deterioração das áreas urbanizadas e os conflitos entre usos e a função das vias que lhes dão acesso;
- f) a poluição e a degradação ambiental;
- g) a excessiva ou inadequada impermeabilização do solo;
- h) o uso inadequado dos espaços públicos;

VIII - a integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

IX - a adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;

X - a adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, arqueológico e urbanístico;

XII - a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XIII - a revisão e simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a adequar distorções entre leis e a realidade urbana, assim como facilitar sua compreensão pela população;

XIV - o retorno para a coletividade da valorização de imóveis decorrente de legislação de uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO IV

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

Art. 11 - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;

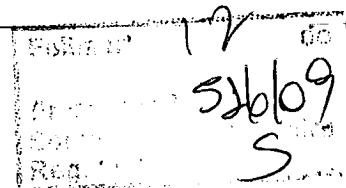
II - a compatibilidade do uso da propriedade com a infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;

III - a compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;

IV - a compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.

Art. 12 - A função social da propriedade urbana, elemento constitutivo do direito de propriedade, deverá subordinar-se às exigências fundamentais de ordenação da Cidade expressas neste Plano e no artigo 151 da Lei Orgânica do Município, compreendendo:

I - a distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;



- III - interromper o processo de impermeabilização do solo;
- IV - conscientizar a população quanto à importância do escoamento das águas pluviais;
- V - criar e manter atualizado cadastro da rede e instalações de drenagem em sistema georreferenciado.

Art. 68 - São diretrizes para o Sistema de Drenagem Urbana:

- I - o disciplinamento da ocupação das cabeceiras e várzeas das bacias do Município, preservando a vegetação existente e visando à sua recuperação;
- II - a implementação da fiscalização do uso do solo nas faixas sanitárias, várzeas e fundos de vale e nas áreas destinadas à futura construção de reservatórios;
- III - a definição de mecanismos de fomento para usos do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem, tais como parques lineares, área de recreação e lazer, hortas comunitárias e manutenção da vegetação nativa;
- IV - o desenvolvimento de projetos de drenagem que considerem, entre outros aspectos, a mobilidade de pedestres e portadores de deficiência física, a paisagem urbana e o uso para atividades de lazer;
- V - a implantação de medidas não-estruturais de prevenção de inundações, tais como controle de erosão, especialmente em movimentos de terra, controle de transporte e deposição de entulho e lixo, combate ao desmatamento, assentamentos clandestinos e a outros tipos de invasões nas áreas com interesse para drenagem;
- VI - o estabelecimento de programa articulando os diversos níveis de governo para a implementação de cadastro das redes e instalações.

Art. 69 - São ações estratégicas necessárias para o Sistema de Drenagem Urbana:

- I - elaborar e implantar o Plano Diretor de Drenagem do Município de São Paulo - PDDMSP integrado com o Plano Diretor de Macrodrenagem da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - PDMAT;
- II - preservar e recuperar as áreas com interesse para drenagem, principalmente às várzeas, faixas sanitárias e fundos de vale;
- III - implantar sistemas de retenção temporária das águas pluviais (piscinões);
- IV - desassorear, limpar e manter os cursos d'água, canais e galerias do sistema de drenagem;
- V - implantar os elementos construídos necessários para complementação do sistema de drenagem na Macrozona de Estruturação Urbana;
- VI - introduzir o critério de "impacto zero" em drenagem, de forma que as vazões ocorrentes não sejam majoradas;
- VII - permitir a participação da iniciativa privada na implementação das ações propostas, desde que compatível com o interesse público;
- VIII - promover campanhas de esclarecimento público e a participação das comunidades no planejamento, implantação e operação das ações contra inundações;
- IX - regulamentar os sistemas de retenção de águas pluviais nas áreas privadas e públicas controlando os lançamentos de modo a reduzir a sobrecarga no sistema de drenagem urbana;
- X - revisar e adequar a legislação voltada à proteção da drenagem, estabelecendo parâmetros de tratamento das áreas de interesse para drenagem, tais como faixas sanitárias, várzeas, áreas destinadas à futura construção de reservatórios e fundos de vale;
- XI - adotar, nos programas de pavimentação de vias locais e passeios de pedestres, pisos drenantes e criar mecanismos legais para que as áreas descobertas sejam pavimentadas com pisos drenantes;
- XII - elaborar o cadastro de rede e instalações de drenagem.

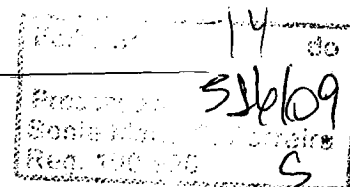
SUBSEÇÃO V

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 70 - São objetivos relativos à política de Resíduos Sólidos:

- I - proteger a saúde humana por meio do controle de ambientes insalubres derivados de manejo e destinação inadequados de resíduos sólidos;

- II - promover um ambiente limpo e bonito por meio do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos e recuperação do passivo paisagístico e ambiental;
- III - erradicar o trabalho infantil pela inclusão social da família que sobrevive com a comercialização de resíduos;
- IV - implantar mecanismos de controle social do Estado e dos serviços contratados;
- V - preservar a qualidade dos recursos hídricos pelo controle efetivo do descarte de resíduos em áreas de mananciais;
- VI - implementar uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana;
- VII - promover oportunidades de trabalho e renda para a população de baixa renda pelo aproveitamento de resíduos domiciliares, comerciais e de construção civil, desde que aproveitáveis, em condições seguras e saudáveis;
- VIII - minimizar a quantidade de resíduos sólidos por meio da prevenção da geração excessiva, incentivo ao reuso e fomento à reciclagem;
- IX - minimizar a nocividade dos resíduos sólidos por meio do controle dos processos de geração de resíduos nocivos e fomento à busca de alternativas com menor grau de nocividade;
- X - implementar o tratamento e o depósito ambientalmente adequados dos resíduos remanescentes;
- XI - controlar a disposição inadequada de resíduos pela educação ambiental, oferta de instalações para disposição de resíduos sólidos e fiscalização efetiva;
- XII - recuperar áreas públicas degradadas ou contaminadas;
- XIII - repassar o custo das externalidades negativas aos agentes responsáveis pela produção de resíduos que sobrecarregam as finanças públicas.
- Art. 71 - São diretrizes para a política de Resíduos Sólidos:
- I - o controle e a fiscalização dos processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;
- II - a garantia do direito de toda a população, inclusive dos assentamentos não urbanizados, à equidade na prestação dos serviços regulares de coleta de lixo;
- III - a promoção da sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;
- IV - a garantia de metas e procedimentos de reintrodução crescente no ciclo produtivo dos resíduos recicláveis, tais como metais, papéis e plásticos, e a compostagem de resíduos orgânicos;
- V - o desenvolvimento de alternativas para o tratamento de resíduos que possibilitem a geração de energia;
- VI - o estímulo à segregação integral de resíduos sólidos na fonte geradora e a gestão diferenciada;
- VII - o estímulo à população, por meio da educação, conscientização e informação, para a participação na minimização dos resíduos, gestão e controle dos serviços;
- VIII - a integração, articulação e cooperação entre os municípios da região metropolitana para o tratamento e a destinação dos resíduos sólidos;
- IX - a eliminação da disposição inadequada de resíduos;
- X - a recuperação ambiental e paisagística das áreas públicas degradadas ou contaminadas e a criação de mecanismos, para que o mesmo se dê em áreas particulares;
- XI - a responsabilização pós-consumo do setor empresarial pelos produtos e serviços ofertados;
- XII - o estímulo ao uso, reuso e reciclagem de resíduos em especial ao reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil;
- XIII - a garantia do direito do cidadão ser informado, pelo produtor e pelo Poder Público, a respeito dos custos e do potencial de degradação ambiental dos produtos e serviços ofertados;
- XIV - o estímulo à gestão compartilhada e o controle social do sistema de limpeza pública;
- XV - a responsabilização civil do prestador de serviço, produtor, importador ou comerciante pelos danos ambientais causados pelos resíduos sólidos provenientes de sua atividade;



XVI - o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

XVII - a diminuição da distância entre as fontes geradoras de resíduos e os centros de recepção e tratamento, dividindo a Cidade por regiões e envolvendo outros municípios da região metropolitana de São Paulo.

Art. 72 - São ações estratégicas para a política dos Resíduos Sólidos:

I - elaborar e implementar o Plano Diretor de Resíduos Sólidos;

II - estabelecer nova base legal relativa a resíduos sólidos, disciplinando os fluxos dos diferentes resíduos e os diferentes fatores em consonância com a Política Municipal de Resíduos Sólidos;

III - institucionalizar a relação entre o Poder Público e as organizações sociais, facilitando parcerias, financiamentos e gestão compartilhada dos resíduos sólidos;

IV - reservar áreas para a implantação de novos aterros sanitários e de resíduos inertes de construção civil no Plano Diretor de Resíduos Sólidos;

V - incentivar o desenvolvimento e o consumo de produtos não-tóxicos, de alto rendimento, duráveis, recicláveis e passíveis de reaproveitamento;

VI - adotar novos procedimentos e técnicas operacionais de coleta de resíduos sólidos em assentamentos não urbanizados e ocupações precárias;

VII - estimular a implantação de unidades de tratamento e destinação final de resíduos industriais;

VIII - introduzir a gestão diferenciada para resíduos domiciliares, industriais e hospitalares;

IX - implantar e estimular programas de coleta seletiva e reciclagem, preferencialmente em parceria, com grupos de catadores organizados em cooperativas, com associações de bairros, condomínios, organizações não governamentais e escolas;

X - implantar Pontos de Entrega Voluntária de lixo reciclável - PEVs;

XI - adotar práticas que incrementem a limpeza urbana visando à diminuição do lixo difuso;

XII - formular convênio ou termos de parceria entre a Administração Municipal e grupos organizados de catadores para a implantação da coleta seletiva;

XIII - estabelecer indicadores de qualidade do serviço de limpeza urbana que incorporem a pesquisa periódica de opinião pública;

XIV - cadastrar e intensificar a fiscalização de lixões, aterros e depósitos clandestinos de material;

XV - modernizar e implantar gradativamente, nas Estações de Transbordo de lixo domiciliar, sistemas de cobertura fechados e herméticos.

SUBSEÇÃO VI

DA ENERGIA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 73 - São objetivos no campo da Energia e Iluminação Pública:

I - promover a redução de consumo e o uso racional de energia elétrica;

II - conferir conforto e segurança à população, assegurando adequada iluminação noturna nas vias, calçadas e logradouros públicos.

Art. 74 - São diretrizes para a Energia e Iluminação Pública:

I - a garantia do abastecimento de energia para consumo;

II - a modernização e busca de maior eficiência da rede de iluminação pública;

III - a redução do prazo de atendimento das demandas;

IV - a viabilização das instalações da rede elétrica e de iluminação pública em galerias técnicas no subsolo urbano.

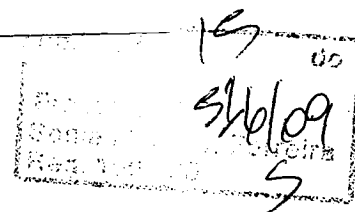
Art. 75 - São ações estratégicas no campo da Energia e Iluminação Pública:

I - substituir lâmpadas, luminárias e reatores por outros de maior eficiência;

II - ampliar a cobertura de atendimento, iluminando os pontos escuros da Cidade e eliminando a existência de ruas sem iluminação pública;

III - aprimorar os serviços de tele-atendimento ao público;

IV - reciclar lâmpadas e materiais nocivos ao meio ambiente utilizados no sistema de iluminação pública;



exclusão social;

c) criar supletivo profissionalizante;

d) promover a articulação dos agentes de cursos profissionalizantes na Cidade com vistas a potencializar a oferta de educação dessa natureza.

§ 6º - São ações estratégicas para o Ensino Médio e Ensino Superior:

a) manter em funcionamento as escolas de ensino médio mantidas pela Administração Municipal;

b) estimular a progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio, em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases - LDB;

c) manter entendimentos com as esferas estadual e federal visando à implantação descentralizada de cursos de nível superior, voltados à vocação econômica das regiões;

d) apoiar e estimular a implantação de universidade pública na zona leste.

SEÇÃO IV

DA SAÚDE

Art. 33 - São objetivos da Saúde:

I - implantar o Sistema Único de Saúde - SUS;

II - consolidar e garantir a participação social no Sistema Único de Saúde;

III - promover a descentralização do Sistema Municipal de Saúde, tendo os distritos das Subprefeituras como foco de atuação;

IV - promover a melhoria da gestão, do acesso e da qualidade das ações, serviços e informações de saúde.

Art. 34 - São diretrizes da Saúde:

I - a democratização do acesso da população aos serviços de saúde, de modo a:

a) promover a implantação integral do Programa de Saúde da Família, articulado aos demais níveis de atuação do SUS;

b) desenvolver programas e ações de saúde tendo como base a territorialização, a priorização das populações de maior risco, a hierarquização dos serviços e o planejamento ascendente das ações;

c) adotar o Programa de Saúde da Família como estratégia estruturante da atenção à saúde;

II - a aplicação de abordagem intersetorial no entendimento do processo de saúde-doença e nas intervenções que visem à proteção, à promoção e à reparação da saúde;

III - a modificação do quadro epidemiológico, reduzindo os principais agravos, danos e riscos à saúde;

IV - a implementação da rede hierarquizada de atendimento hospitalar, de modo a:

a) reconstruir, redimensionar e ampliar os serviços hospitalares em relação à sua demanda potencial;

b) reestruturar o atendimento pré-hospitalar;

c) equilibrar a oferta de leitos hospitalares utilizando como indicador o número de leitos por mil habitantes;

V - a ampliação da rede física de atendimento, adequando-a às necessidades da população;

VI - a implantação da Vigilância à Saúde no Município de São Paulo, incorporando a vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e saúde do trabalhador;

VII - a implantação e a regulamentação dos conselhos gestores distritais e locais de saúde, garantindo a participação da população nas deliberações e na execução das políticas públicas da saúde no Município;

VIII - a elaboração do Plano Municipal de Saúde e sua discussão com representações da sociedade civil e outras esferas de governo;

IX - o apoio à realização da Conferência Municipal de Saúde;

X - a elevação do padrão de qualidade e eficiência do atendimento em saúde prestado à população, por meio de:

a) implantação da gestão plena municipal do sistema de saúde;

b) incentivo ao desenvolvimento gerencial do Sistema de Saúde Único no Município;

16
516109
S

c) a modernização e a incorporação de novas tecnologias ao Sistema Único de Saúde.

Art. 35 - São ações estratégicas no campo da Saúde:

- I - integrar as redes municipais com a rede estadual e federal já unificada do SUS;
- II - habilitar o Município para a gestão plena do sistema, promovendo a integração da rede pública com a rede privada contratada, com e sem fins lucrativos;
- III - implantar no Município o Cartão Nacional de Saúde;
- IV - implementar processos gerenciais fundados na utilização de sistemas informatizados;
- V - conceder autonomia administrativa e de organização às unidades de serviço de saúde do Município, respeitados os compromissos já acordados entre os níveis de gestão;
- VI - efetivar na área da saúde o planejamento descentralizado nos níveis regional e distrital, com foco nas necessidades de saúde da população local;
- VII - promover a formação, capacitação e ampliação dos recursos humanos da Secretaria Municipal da Saúde;

VIII - estruturar e capacitar as equipes do Programa de Saúde da Família;

IX - promover a melhoria nas ações de vigilância, prevenção, diagnóstico, tratamento e assistência aos portadores de DST/AIDS, incluindo treinamento de profissionais e parcerias com a sociedade civil;

X - promover ações para os portadores de necessidades especiais nos diferentes níveis de atenção à saúde, visando à melhoria de qualidade de vida;

XI - promover ações intersecretariais de prevenção à violência, abuso sexual, alcoolismo e drogas;

XII - implantar serviços de referência voltados ao combate da violência sexual e doméstica;

XIII - promover a reabilitação e inserção social das pessoas acometidas de transtorno mental;

XIV - promover a melhoria do programa de assistência farmacêutica básica no Município;

XV - promover ações de atenção à saúde bucal e de assistência odontológica;

XVI - promover a melhoria da saúde ambiental da Cidade, no âmbito do controle da qualidade do ar e dos níveis de ruído nos locais pertinentes;

XVII - implementar ações emergenciais de saúde, em conformidade com as demandas de significativo impacto social;

XVIII - difundir para a população de forma geral, em especial para os de baixa renda, os princípios básicos de higiene, saúde e cidadania;

XIX - promover campanha de cunho educativo e informativo pela mídia, além de programas específicos nas escolas municipais de todos os níveis sobre os princípios básicos de higiene, saúde e cidadania.

SEÇÃO V

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 36 - São objetivos da Assistência Social:

I - garantir padrões básicos de vida, o que supõe o suprimento de necessidades sociais, que produzem a segurança da existência, da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana;

II - prover recursos e atenção, garantindo a proteção social e a inclusão da população no circuito dos direitos da cidadania;

III - atuar de forma preventiva, no que se refere a processos de exclusão social.

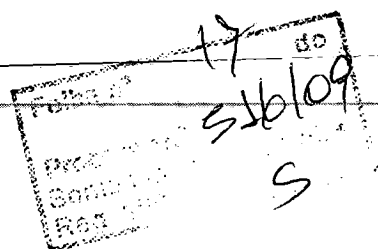
Art. 37 - São diretrizes da Assistência Social:

I - a vinculação da Política de Assistência Social da Cidade de São Paulo ao sistema único nacional de provisão de serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social, determinada pelos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, e Lei Orgânica da Assistência Social - Lei nº 8.742/93, de 7 de setembro de 1993;

II - o estabelecimento da Assistência Social como política de direitos de proteção social a ser gerida de forma descentralizada e participativa nas regiões administrativas do Município, conforme determina o Capítulo IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

III - o reconhecimento do Conselho Municipal de Assistência Social e o Conselho Municipal

Câmara Municipal de São Paulo



Base de dados : legis

Pesquisa : LEI AND 13478

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.478 30/12/2002 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre a organizacao do Sistema de Limpeza Urbana do Municipio de Sao Paulo; cria e estrutura seu orgao regulador; autoriza o Poder Publico a delegar a execucao dos servicos publicos mediante concessao ou permissao; institui a Taxa de Residuos Solidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Residuos Solidos de Servicos de Saude - TRSS e a Taxa de Fiscalizacao dos Servicos de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 685/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.992/2003 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.271/2003 - Regulamenta o Fundo Municipal de Limpeza Urbana, instituido por esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 45.265/2004 - Regulamenta o par. 1º do art. 139 desta Lei, acrescido pela Lei nº 13.782/2004.; ([ver documento](#))
Decreto nº 45.294/2004 - Aprova o Regulamento da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana e estabelece o procedimento de sua implantação.; ([ver documento](#))
Decreto nº 45.668/2004 - Regulamenta os arts. 123 e 140 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 45.885/2005 - Regulamenta esta Lei, no que se refere à cobrança da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana.; ([ver documento](#))
Decreto nº 46.489/2005 - Regulamenta os arts. 23 e 24 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 46.594/2005 - Regulamenta a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos inertes, de que trata esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.125/2005 - Revoga os arts. 84 a 94 e os incisos II e III do art. 103 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.256/2006 - Revoga os arts. 83, 139 e 250, bem como os incisos II e III do art. 103, todos desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 44.261/2003 - Atualiza, para o exercicio de 2004, os valores-base da TRSD constantes das tabelas previstas no par. unico do art. 89 desta Lei.
- Lei nº 13.699/2003 - Disciplina o fator de correção social ("fator k") da Taxa de Residuos Solidos Domiciliares, a que se refere o art. 92 desta Lei; estende o referido fator relativamente a Taxa de Residuos Solidos de Servicos de Saude, tambem instituido por esta Lei.
- Decreto nº 45.658/2004 - Atualiza, para o exercicio de 2005, os valores-base da Taxa de Residuos Sólidos Domiciliares constantes das tabelas previstas no par. único do art. 89 desta Lei.
- Decreto nº 45.800/2005 - Dispõe sobre a realização pela Secretaria Municipal de Serviços, da licitação e respectiva contratação dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos arts. 23 e 24 desta Lei.
- Lei nº 14.015/2005 - Dispõe sobre o descarte e reciclagem de misturas asfálticas retiradas dos pavimentos urbanos municipais.
- Decreto nº 46.334/05 - Dispõe sobre a realização, pela Secretaria Municipal de Serviços do gerenciamento, fiscalização, medição e pagamento dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos artigos 23 e 24 dessa Lei, objeto do Decreto nº 45.800/05.
- Decreto nº 46.958/2006 - Fixa competências relativas à fiscalização das posturas municipais previstas nesta Lei.

Alterações: Lei 13.522/2003 - Altera dispositivos e anexos desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.699/2003 - Altera os arts. 86, 90 e 248 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.782/2004 - Acrescenta 3 pars. ao art. 139 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.125/2005 - Altera o art. 83 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.752/2008 - Altera o valor da pena de multa prevista no Anexo VI para o inciso IV do art. 169 desta Lei. ([ver documento](#))

[Back]

LEI Nº 13.478, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 685/02, do Executivo)

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO; CRIA E ESTRUTURA SEU ÓRGÃO REGULADOR; AUTORIZA O PODER PÚBLICO A DELEGAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MEDIANTE CONCESSÃO OU PERMISSÃO; INSTITUI A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD, A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - TRSS E A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA - FISLURB; CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - FMLU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

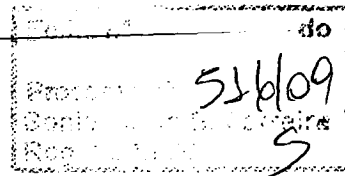
LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Esta lei disciplina as atividades de limpeza urbana do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Poder Público Municipal tem o dever de:

- I - garantir a toda a população o acesso aos serviços de limpeza urbana, em condições adequadas;
 - II - estimular a expansão e melhoria da infra-estrutura e dos serviços de limpeza urbana em benefício da população;
 - III - garantir, qualquer que seja o regime jurídico de prestação dos serviços de limpeza urbana, a não-discriminação entre os usuários;
 - IV - promover a economicidade e a diversidade dos serviços, bem como incrementar a sua oferta e qualidade;
 - V - criar condições para que os serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana propiciem o desenvolvimento social do Município, reduzam as desigualdades sociais e aprimorem as condições de vida de seus habitantes;
 - VI - promover a integração urbana, em conformidade com as políticas estabelecidas no Plano Diretor do Município;
 - VII - racionalizar a gestão dos serviços, por meio da utilização de mecanismos de regionalização e coordenação da estrutura administrativa;
 - VIII - garantir a participação e o controle da sociedade sobre a gestão da limpeza urbana no Município.
- Art. 3º - São princípios fundamentais da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo:

- I - a universalidade, a regularidade e a continuidade no acesso aos serviços de limpeza urbana;
- II - a sustentabilidade ambiental, social e econômica dos serviços de limpeza



$$\text{TRSD}(i) = \text{TRSD}(b) \times K,$$

Onde:

TRSD(i) = valor individual da TRSD

TRSD(b) = valor-base da TRSD

K = fator de correção social.

§ 4º - A lei de que trata o "caput" deste artigo deverá ser submetida ao Poder Legislativo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da aprovação desta lei.

§ 5º - Até que promulgada a lei específica de que trata o "caput" deste artigo, o valor individual da Taxa corresponderá aos valores-base previstos no artigo 89 desta lei.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - TRSS

Art. 93 - Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público nos limites territoriais do Município de São Paulo.

Art. 94 - Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS a utilização potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

§ 1º - São considerados resíduos sólidos de serviços de saúde todos os produtos resultantes de atividades médico-assistenciais e de pesquisa na área de saúde, voltadas às populações humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfuro cortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§ 2º - São ainda considerados resíduos sólidos de serviços de saúde os animais mortos provenientes de estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde.

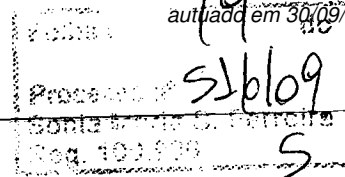
Art. 95 - A utilização potencial dos serviços de que trata o artigo 93 ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários, para fruição.

Parágrafo único - O fato gerador da Taxa ocorre ao último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 96 - A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS é equivalente ao custo da prestação dos serviços referidos no artigo 93.

Parágrafo único - A base de cálculo a que se refere o "caput" deste artigo será rateada entre os contribuintes da Taxa, na proporção da quantidade de geração potencial de resíduos sólidos dos serviços de saúde gerados, transportados, tratados e objeto de destinação final, nos termos desta Seção.

Art. 97 - O contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde é o gerador de resíduos sólidos de saúde, entendido como o proprietário, possuidor ou



titular de estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde é aquele que, em função de suas atividades médico-assistenciais ou de ensino e pesquisa na área da saúde, voltadas às populações humana ou animal, produz os resíduos definidos no parágrafo anterior, entre os quais, necessariamente, os hospitais, farmácias, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, centros de saúde, laboratórios, ambulatórios, centros de zoonoses, prontos-socorros e casas de saúde.

Art. 98 - Para cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde - EGRS corresponderá um cadastro de contribuinte.

Art. 99 - Cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde - EGRS receberá uma classificação específica, conforme o porte do estabelecimento gerador e a quantidade de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com as seguintes faixas:

Pequenos Geradores de
Resíduos sólidos de serviços
de saúde

Faixa

EGRS especial

Estabelecimentos com quantidade de geração
potencial de até 20 quilogramas de resíduos por dia

Grandes Geradores de
Resíduos sólidos de serviços
de saúde

Faixa

EGRS 1

Estabelecimentos com quantidade de geração
potencial de mais de 20 e até 50 quilogramas de
resíduos por dia

EGRS 2

Estabelecimentos com quantidade de geração
potencial de mais de 50 e até 160 quilogramas de
resíduos por dia

EGRS 3

Estabelecimentos com quantidade de geração
potencial de mais de 160 e até 300 quilogramas de
resíduos por dia

EGRS 4

Estabelecimentos com quantidade de geração
potencial de mais de 300 e até 650 quilogramas de
resíduos por dia

EGRS 5

Estabelecimentos com quantidade de geração
potencial de mais de 650 quilogramas de resíduos
por dia

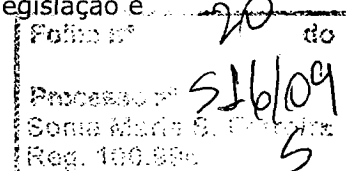
Parágrafo único - Para cada faixa de EGRS prevista no "caput" deste artigo corresponderão os seguintes valores da TRSS:

--	--

Art. 143 - Aplicam-se aos geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 1, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em qualquer quantidade, excetuados os resíduos sólidos de serviços de saúde, as disposições constantes do presente Capítulo, observada a legislação e regulamentação específicas sobre a matéria.

CAPÍTULO II

DOS GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE



Art. 144 - Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde, definidos no artigo 93 desta lei, deverão se cadastrar e manter cadastros atualizados junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, conforme dispuser a regulamentação específica.

Art. 145 - Os resíduos sólidos de serviços de saúde deverão ser obrigatoriamente segregados na origem e tratados em sistemas cadastrados, controlados e fiscalizados pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB antes de sua disposição final.

Parágrafo único - O controle e fiscalização mencionados no "caput" deste artigo não eximirá o gerador da responsabilidade pelo cumprimento das leis e normas específicas que regulam a atividade.

CAPÍTULO III

DAS FEIRAS LIVRES

Art. 146 - Os feirantes deverão manter limpa a área de localização de suas barracas.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, consideram-se feirantes as pessoas que exerçam atividade em qualquer tipo de feira instalada nas vias e logradouros públicos.

Art. 147 - Os feirantes deverão manter, individualmente, recipientes próprios padronizados para recolhimento de resíduos.

Art. 148 - Imediatamente após o encerramento da feira, os feirantes deverão recolher todos os detritos e resíduos existentes nas calçadas e vias públicas, procedendo à varrição do local, respeitada a área de localização de suas barracas.

§ 1º - A área de localização de barracas de feirantes abrange, além do lugar ocupado pela barraca propriamente dita, o espaço externo de circulação, até as áreas divisórias com as barracas laterais e fronteiras, bem como as confinantes com alinhamentos ou muros das vias e logradouros públicos.

§ 2º - No caso de não-instalação de barracas, a responsabilidade pela limpeza da área correspondente será transferida para os feirantes limítrofes, considerada a linha divisória ideal.

§ 3º - Os feirantes que comercializarem aves abatidas, pescados ou vísceras de animais de corte, deverão efetuar a higienização e desodorização de suas áreas de localização.

§ 4º - Constitui obrigação dos feirantes obedecer e aderir aos programas de coleta seletiva e triagem de material reciclável, bem como às políticas municipais relativas à matéria.



SUA SELEÇÃO

ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

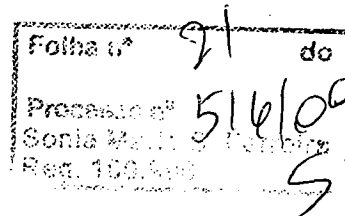
FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 573 AND 2003

Referências encontradas : 2 [refinar]

Mostrando: 1 .. 2 no formato [Resumido]



página 1 de 1

1 / 2

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 13.699 24/12/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Disciplina o fator de correção social ("fator k") da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a que se refere o artigo 92 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei nº 13.522, de 19 de fevereiro de 2003; estende o referido fator relativamente a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, também instituída pelo mesmo diploma legal, e da nova redação a seus artigos 86 e 248.

Projeto: Projeto de Lei Nº 573/2003 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.700/2004 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
 PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

2 / 2

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 13.572 08/05/2003 (ver documento)

Revogado(a)

Ementa: Institui, no Município de São Paulo, o Dia do Bairro Jardim Brasil, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 573/2002 (ver documento)

Autor(es): Jose Eduardo Martins Cardozo

Revogação: Lei nº 14.485/2007 - Revoga esta Lei. (ver documento)

Notas: - A ser comemorado, anualmente, no dia 18 de agosto.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

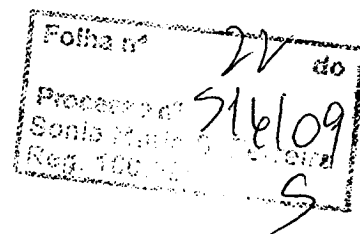
Entre uma ou mais palavras

573 2003

☒ Todas as palavras (AND)
 ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR



LEI Nº 13.699, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003

(Projeto de Lei nº 573/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Disciplina o fator de correção social ("fator K") da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a que se refere o artigo 92 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei nº 13.522, de 19 de fevereiro de 2003; estende o referido fator relativamente à Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, também instituída pelo mesmo diploma legal, e dá nova redação a seus artigos 86 e 248.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O fator de correção social ("fator K") a que se refere o artigo 92 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei nº 13.522, de 19 de fevereiro de 2003, fica disciplinado na conformidade das disposições previstas nesta lei.

§ 1º - O "fator K" será aplicado na individualização do rateio entre os contribuintes da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, estendendo-se também à Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, ambas instituídas pela lei mencionada no "caput" deste artigo.

§ 2º - A aplicação do "fator K" observará as diferenças específicas de custo do serviço e a integração dos munícipes-usuários às políticas públicas relacionadas à limpeza urbana e dependerá:

I - de requerimento anual do interessado ao Poder Executivo, na forma estabelecida em regulamento;

II - da comprovação, pelo interessado, de que preenche as condições objetivas e subjetivas estabelecidas para a concessão do benefício, nos termos desta lei e da pertinente regulamentação.

Art. 2º - Para a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o "fator K" será aplicado segundo a fórmula de cálculo constante do parágrafo 3º do artigo 92 da Lei nº 13.478, de 2002, nas seguintes condições e valores:

I - aos contribuintes que incluam sua Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares residenciais ou predominantemente residenciais nos programas sociais de triagem de materiais recicláveis e coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares por cooperativas oficiais de trabalho, integradas por catadores de resíduos recicláveis ou em programas de mesma natureza, de iniciativa privada, cadastrados junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, o fator será equivalente a 0,75 (zero vírgula setenta e cinco);

II - às escolas públicas e particulares que, cumulativamente, incluam sua Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares nos programas, cadastrados junto à AMLURB, de educação ambiental voltada ao correto manejo dos resíduos sólidos domiciliares, ao incentivo da coleta seletiva e à minimização dos resíduos sólidos domiciliares, e implantarem, em seus estabelecimentos, Pontos de Entrega Voluntária - P.E.V. não abertos à comunidade no entorno das escolas, o fator será equivalente a 0,75 (zero vírgula setenta e cinco);

III - às escolas públicas e particulares que, cumulativamente, incluam sua Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares nos programas, cadastrados junto à AMLURB, de educação ambiental voltada ao correto manejo dos resíduos sólidos domiciliares, ao incentivo da coleta seletiva e à minimização dos resíduos sólidos domiciliares, e implantarem, em seus estabelecimentos, Pontos de Entrega Voluntária - P.E.V. abertos à comunidade no entorno das escolas, o fator será equivalente a 0,50 (zero vírgula cinquenta);

IV - aos contribuintes que habitarem cortiços, habitações coletivas e edificações deterioradas, de natureza exclusivamente residencial e localizados em Zonas Especiais

23
516/09
S

de Interesse Social - ZEIS, do tipo 3, e que incluam sua Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares nos programas, instituídos pela AMLURB, de educação ambiental voltada ao correto manejo dos resíduos sólidos domiciliares, ao incentivo da coleta seletiva e à minimização dos resíduos sólidos domiciliares, o fator será equivalente a 0,50 (zero vírgula cinquenta);

V - aos munícipes-usuários aposentados, pensionistas ou beneficiários de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social ou outro órgão de seguridade pública municipal, estadual, distrital ou federal, que atenderem aos requisitos abaixo enumerados, o fator será equivalente a 0 (zero):

a) o imóvel deverá ser de uso exclusivamente residencial e utilizado como moradia do munícipe-usuário em sua totalidade;

b) o munícipe-usuário deverá ter renda mensal bruta igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos à época do requerimento;

c) o imóvel deverá ter valor venal igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no lançamento do IPTU;

d) o munícipe-usuário deverá ter participado do curso de formação de agente ambiental, ministrado pela AMLURB, com o fim de promover, junto à sua comunidade, o correto manejo dos resíduos sólidos domiciliares, o incentivo da coleta seletiva e a minimização dos resíduos sólidos domiciliares.

§ 1º - O "fator K", excetuada a hipótese prevista no inciso V do "caput" deste artigo, não incidirá sobre a faixa de UGR-Especial da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD.

§ 2º - Caberá à AMLURB verificar e informar à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico o atendimento das condições estabelecidas para a concessão do benefício.

§ 3º - Não será admitida a aplicação cumulativa das diferentes hipóteses de fator de correção social ("fator k") para a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD previstas neste artigo, prevalecendo sempre a mais benéfica ao contribuinte.

Art. 3º - Aos contribuintes da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, assim definidos na Lei nº 13.478, de 2002, cujo Estabelecimento Gerador de Resíduos, da rede particular, cumulativamente, tenha caráter assistencial e filantrópico, participe de programas, cadastrados na AMLURB, de minimização dos resíduos sólidos de serviços de saúde gerados e seja vinculado ao Sistema Único de Saúde do Município de São Paulo - SUS, o "fator K" será aplicado de acordo com a seguinte tabela:

Quantidade de leitos disponibilizados ao SUS Fator de Correção Social

Mais de 10% a 20% do total de leitos do contribuinte 0,8 (zero vírgula oito)

Mais de 20% a 40% do total de leitos do contribuinte 0,6 (zero vírgula seis)

Mais de 40% do total de leitos do contribuinte 0,5 (zero vírgula cinco)

§ 1º - O fator de correção social será sempre menor que 1 (um) e terá a função de corrigir o valor individual da TRSS, refletindo a redução do custo do serviço, em virtude da adesão aos programas de minimização de resíduos sólidos de serviços de saúde.

§ 2º - O valor individual da TRSS será calculado pela multiplicação do valor-base da TRSS pelo "fator K", de acordo com a seguinte fórmula:

$TRSS(i) = TRSS(b) \times K$;

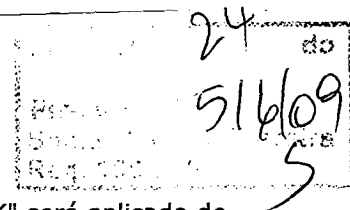
Onde:

$TRSS(i)$ = valor individual da TRSS

$TRSS(b)$ = valor-base da TRSS

K = fator de correção social.

Art. 4º - Aos contribuintes da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, assim definidos na Lei nº 13.478, de 2002, cujo Estabelecimento Gerador de Resíduos, da rede pública, cumulativamente, participe de programas, cadastradas na AMLURB, de minimização dos resíduos sólidos de serviços de saúde gerados e seja vinculado ao



Sistema Único de Saúde do Município de São Paulo - SUS, o "fator K" será aplicado de acordo com a tabela constante do artigo 3º desta lei e nos mesmos moldes de seus parágrafos.

Art. 5º - Deverá a Secretaria Municipal da Saúde exercer controle sobre os Estabelecimentos Geradores de Resíduos citados nos artigos 3º e 4º desta lei, da rede pública e particular, a fim de determinar a efetiva quantidade de leitos disponibilizados ao Sistema Único de Saúde - SUS, para fins de determinação do Fator de Correção Social, "fator K".

Art. 6º - Para os fins desta lei, o contribuinte que se encontrar em situação de inadimplência relativa ao pagamento da correspondente taxa não fará jus ou perderá o direito à aplicação do fator de correção social.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se inadimplente o contribuinte que, após 90 (noventa) dias contados do vencimento, não houver pago a taxa.

Art. 7º - A concessão do "fator K" previsto nesta lei não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito.

Art. 8º - O artigo 86 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar acrescido de parágrafo 6º, com a seguinte redação:

"Art. 86 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º -

§ 6º - No momento do reenquadramento previsto neste artigo, poderá ser admitido o reenquadramento de diferentes inscrições no Cadastro Imobiliário Fiscal em uma única Unidade Geradora de Resíduos, desde que os imóveis inscritos estejam localizados no mesmo endereço, estejam afetados a uma mesma atividade e tenham o mesmo proprietário, locatário ou possuidor." (NR)

Art. 9º - O artigo 90 da Lei nº 13.478, de 2002, alterado pela Lei nº 13.522, de 2003, passa a vigorar acrescido de dispositivo numerado como parágrafo 3º, com a seguinte redação, renumerando-se seus atuais parágrafos 3º e 4º:

"Art. 90 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - A partir do ano fiscal de 2004, será concedido desconto de 8,5% (oito e meio por cento) sobre o valor da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD no caso de pagamento antecipado, a critério do contribuinte, do valor referente à totalidade dos fatos geradores do exercício considerado, até o prazo de validade do Documento de Arrecadação respectivo.

§ 4º -

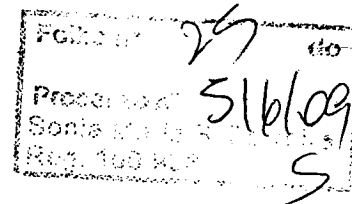
§ 5º - " (NR)

Art. 10 - O artigo 248 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 248 - O "fator k", referido no artigo 92 desta lei, será equivalente a 0 (zero), a partir do ano fiscal de 2004, para os contribuintes da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD cuja Unidade Geradora de Resíduos seja imóvel residencial ou predominantemente residencial com valor venal menor ou igual a R\$ 27.125,00 (vinte e sete mil, cento e vinte e cinco reais)." (NR)

Art. 11 - As dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário, suportarão os custos dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e de serviços de saúde referentes aos usuários isentos, inadimplentes ou beneficiários do fator de correção social.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa)



dias, a contar da data de sua publicação, especialmente no que se refere à criação e aos procedimentos de cadastramento nos programas nela referidos e aos cursos de formação de agente ambiental.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de dezembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de dezembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 13725

Total de referências : 1

26
526/09
S

1/1

Título: LEI Nº 13.725 09/01/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 718/2003 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.577/2004 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 50.079/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.153/1986.; (ver documento)

Revoga a Lei nº 10.770/1989.; (ver documento)

Revoga a Lei nº 11.728/1995.; (ver documento)

Revoga a Lei nº 12.039/1996.; (ver documento)

Revoga a Lei nº 12.268/1996.; (ver documento)

Revoga a Lei nº 12.369/1997.; (ver documento)

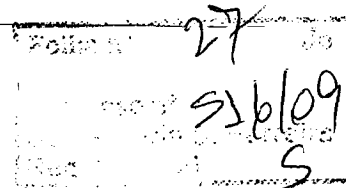
Revoga a Lei nº 12.371/1997.; (ver documento)

Revoga a Lei nº 13.456/2002.; (ver documento)

Revoga a Lei nº 12.580/1998.; (ver documento)

Revoga os arts. 2º, 3º e 35 a 39 da Lei nº 10.309/1987. (ver documento)

[Back]



LEI Nº 13.725, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 718/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PRINCÍPIOS, PRECEITOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Código Sanitário do Município de São Paulo, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado de São Paulo - Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995, e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, com os seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município de São Paulo, observando-se as seguintes diretrizes:

- a) direção única no âmbito municipal;
- b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;
- c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;
- d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;

II - participação da sociedade, por meio de:

- a) conferências de saúde;
- b) conselhos de saúde;
- c) representações sindicais;
- d) movimentos e organizações não-governamentais;

III - articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

V - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

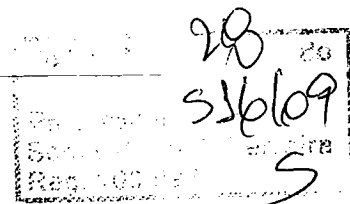
TÍTULO II

OBJETIVO, CAMPO DE AÇÃO E METODOLOGIA

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, entende-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental e Vigilância em Saúde do Trabalhador, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento.

§ 1º - As ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

§ 2º - As ações de vigilância epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que



proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde.

§ 3º - As ações de vigilância em saúde ambiental abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-meio ambiente, o conjunto de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo-se as ações específicas de prevenção e controle das zoonoses e enfermidades transmitidas por vetores, bem como dos agravos causados pelas diversas formas de poluição do meio ambiente, que serão exercidas em articulação e integração com outros setores, dentre os quais os de saneamento básico, planejamento urbano, obras públicas e meio ambiente.

§ 4º - As ações de vigilância em saúde do trabalhador abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-trabalho, um conjunto de atividades que se destina, por meio das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos dos ambientes, das condições e dos processos de trabalho, da manutenção ou incorporação de tecnologias potencialmente nocivas à saúde e, ainda, das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos.

Art. 3º - Os princípios expressos neste Código dispõem sobre precaução, bioética, proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, nele incluído o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:

I - assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;

II - assegurar e promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse à saúde;

III - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

IV - garantir condições de segurança sanitária na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse da saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;

V - assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.

Art. 4º - Entende-se por princípio da precaução a garantia de proteção contra os riscos potenciais que, de acordo com o estágio atual do conhecimento científico, não podem ser ainda identificados com segurança, porém podem ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente.

§ 1º - A ausência de absoluta certeza científica não deverá ser utilizada como motivo para postergar a adoção de medidas eficazes que visem prevenir o comprometimento da vida, da saúde e do meio ambiente.

§ 2º - Os órgãos de vigilância em saúde municipais, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente, adotarão medidas intervencionistas preventivas norteadas pelo princípio da precaução.

Art. 5º - Entende-se por bioética o estudo sistemático das dimensões morais, incluindo uma visão moral, decisões, condutas e políticas, das ciências da vida e cuidados da saúde, empregando uma variedade de metodologias éticas em um ambiente multidisciplinar, que surgiu em função da necessidade de se discutir moralmente os efeitos resultantes do avanço tecnológico das ciências do campo da saúde, bem como aspectos tradicionais da relação de profissionais da saúde com pacientes e voluntários de pesquisas clínicas.

§ 1º - Para os efeitos deste Código, adotam-se as seguintes definições:

I - pesquisa - classe de atividades cujo objetivo é desenvolver ou contribuir para o conhecimento generalizável. O conhecimento generalizável consiste em teorias,

29 do
336/09
S

relações ou princípios ou no acúmulo de informações sobre as quais está baseado, que possam ser corroborados por métodos científicos aceitos de observação e inferência;
II - pesquisa envolvendo seres humanos - pesquisa que, individual ou coletivamente, envolva o ser humano, de forma direta ou indireta, em sua totalidade ou partes dele, incluindo o manejo de informações ou materiais, que somente pode ser desenvolvida após a devida aprovação pelos órgãos públicos competentes, nos termos da legislação em vigor;

III - protocolo de pesquisa - documento obrigatório que deve contemplar a descrição da pesquisa em seus aspectos fundamentais, informações relativas ao sujeito da pesquisa, à qualificação dos pesquisadores e a todas as instâncias responsáveis.

§ 2º - No desenvolvimento de pesquisas, devem estar incorporados, com a finalidade de prover segurança ao indivíduo e às coletividades, os cinco referenciais básicos da bioética, ou seja, a autonomia, a não-maleficência, a beneficência, a justiça e a privacidade, entre outros, visando assegurar os direitos e deveres que dizem respeito aos sujeitos da pesquisa, à comunidade científica e ao Estado.

§ 3º - Nos casos de pesquisa em que o uso de animais é a única maneira de alcançar os resultados desejados, não sendo pertinente o emprego de métodos alternativos à sua utilização, observar-se-á o quanto segue:

I - os animais devem ser mantidos em condições adequadas e o seu número, em cada experimento, ser justificado mediante cálculo estatístico apropriado;

II - os experimentos que causam dor e/ou desconforto devem prever analgesia e anestesia apropriadas à espécie e ao tipo de experimento, sendo de responsabilidade do pesquisador evitar o sofrimento do animal em estudo, exceto quando o estudo da dor for o objetivo da investigação;

III - os animais só poderão ser submetidos às intervenções inscritas nos protocolos de pesquisa, aprovados nos termos da legislação vigente, ou nos programas de aprendizagem cirúrgica de instituições de ensino e pesquisa ou assistenciais, se, durante e após a realização dos procedimentos, receberem cuidados especiais;

IV - ao final do experimento ou em casos de doença ou ferimento em que a eutanásia seja o único procedimento adequado a ser prescrito, a morte dos animais deverá ser realizada mediante o emprego de técnicas consagradas, de acordo com a espécie e de forma rápida, indolor e irreversível.

§ 4º - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em consonância com a Comissão de Ética em Pesquisa - CEP da Secretaria Municipal de Saúde e com o órgão de vigilância em saúde, deve manter banco de dados contendo a relação de todas as pesquisas em saúde desenvolvidas no Município, articulando-se, para tal finalidade, com as Comissões de Ética em Pesquisa das instituições de ensino e pesquisa e com a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa - CONEP do Conselho Nacional de Saúde.

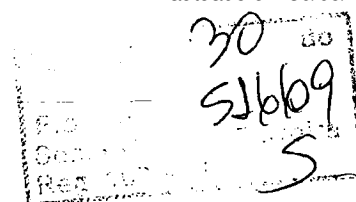
§ 5º - Os órgãos de vigilância em saúde municipais zelarão para que, nos estabelecimentos de assistência à saúde, seja observada a legislação aplicável à pesquisa clínica envolvendo os seres humanos.

Art. 6º - Os órgãos de vigilância em saúde incorporarão às suas ações o conceito de biossegurança.

§ 1º - Entende-se por biossegurança o conjunto de medidas voltadas para a prevenção, minimização ou eliminação de riscos inerentes às atividades de pesquisa, produção, ensino, desenvolvimento tecnológico e prestação de serviços, visando à saúde do homem e dos animais, a preservação do meio ambiente e a qualidade dos resultados.

§ 2º - Para os efeitos deste Código, no que for pertinente, aplica-se a legislação estadual e federal aos produtos que possam conter organismos geneticamente modificados, bem como à pesquisa envolvendo esses organismos.

§ 3º - Os órgãos municipais de vigilância em saúde zelarão pelo cumprimento das normas de segurança e mecanismos de fiscalização referentes ao uso das técnicas de



engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismos geneticamente modificados - OGM, visando proteger a vida e a saúde humana, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente.

Art. 7º - Os órgãos de vigilância em saúde lançarão mão de um conjunto de ações e serviços para detectar, analisar, conhecer, monitorizar e intervir sobre determinantes do processo saúde-doença, incidentes sobre indivíduos ou sobre a coletividade, sejam eles decorrentes do meio ambiente, da produção e/ou circulação de produtos ou da prestação de serviços de interesse da saúde, com a finalidade de prevenir agravos e promover a saúde da população.

Art. 8º - Constitui atributo dos órgãos que compõem o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, das suas equipes multiprofissionais e dos seus agentes, o exercício do poder de polícia administrativa no desenvolvimento de ações e serviços que visam promover e proteger a saúde humana e animal, controlar as doenças e agravos à saúde, preservar o meio ambiente, inclusive o do trabalho, e defender a vida.

Art. 9º - Observadas as normas vigentes no âmbito do Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação, deve ser mantido processo contínuo de acompanhamento e avaliação das ações de vigilância em saúde, com vistas ao aprimoramento técnico-científico e à melhoria da qualidade das ações.

Art. 10 - Cabe à direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, a elaboração de normas, códigos e orientações, observadas as normas gerais de competência da União e do Estado, no que diz respeito às questões das vigilâncias sanitária, ambiental, epidemiológica e em saúde do trabalhador, conforme o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 11 - À direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, cabe a formulação da política de recursos humanos para a área da saúde, devendo ser mantido serviço de capacitação permanente dos profissionais que atuam na vigilância em saúde, de acordo com os objetivos e campo de atuação.

Art. 12 - As informações referentes às ações de vigilância em saúde devem ser amplamente divulgadas à população, por intermédio de diferentes meios de comunicação.

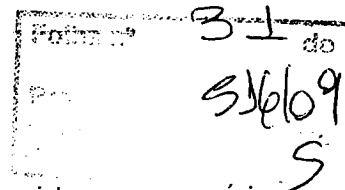
Art. 13 - A vigilância em saúde deve organizar serviços de captação de reclamações e denúncias, divulgando periodicamente as estatísticas por tipo de estabelecimento, motivo da denúncia e providências adotadas em cada caso, preservando o sigilo quanto à identificação do denunciante.

Art. 14 - O Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Município, deverá coletar, analisar e divulgar dados estatísticos de interesse para as atividades de saúde pública por meio dos órgãos de vigilância em saúde, de informação e, ainda, de auditoria e avaliação da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1º - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em consonância com o órgão competente de vigilância em saúde, deve organizar o Subsistema de Informações de Vigilância em Saúde, articulados com os respectivos Sistemas Estadual e Federal.

§ 2º - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão de vigilância em saúde, com o órgão de auditoria e avaliação e com outras instâncias técnico-administrativas do Sistema de Saúde Municipal, deve garantir:

- I - a análise dos dados dos sistemas de informação de morbidade e mortalidade nacionais implantados no Município de São Paulo, bem como de sistemas de informação de morbidade e mortalidade específicos de abrangência municipal;
- II - a divulgação periódica de informações sobre morbidade e mortalidade registrada na população residente no Município de São Paulo, bem como nos estabelecimentos de



assistência à saúde neles instalados, em especial naqueles que assistem seus usuários em regime de internação hospitalar.

Art. 15 - Os órgãos e entidades públicos e as entidades do setor privado, participantes ou não do Sistema Único de Saúde - SUS, deverão fornecer informações à direção municipal do Sistema e ao órgão competente de vigilância em saúde, na forma solicitada, para fins de planejamento, de correção finalística de atividades, de monitoramento das condições de funcionamento de estabelecimentos, de controle de fatores de risco a que possa estar exposta a coletividade e de elaboração de estatísticas de saúde.

Art. 16 - Os estabelecimentos de assistência à saúde e outros tipos de estabelecimentos de interesse da saúde, de natureza agropecuária, industrial ou comercial, e os profissionais de saúde, quando solicitados, deverão remeter aos órgãos de vigilância em saúde:

I - dados e informações necessários à elaboração de estatísticas de saúde;

II - informações e depoimentos de importância para a vigilância em saúde.

Art. 17 - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, deve manter fluxo adequado de informações aos órgãos estadual e federal competentes, de acordo com a legislação em vigor.

TÍTULO III

SAÚDE E MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - Constitui finalidade das ações de vigilância em saúde sobre o meio ambiente o enfrentamento dos problemas ambientais e ecológicos, de modo a serem sanados ou minimizados a fim de não representarem risco à vida, levando em consideração aspectos da economia, da política, da cultura e da ciência e tecnologia, com vistas ao desenvolvimento sustentado, como forma de garantir a qualidade de vida e a proteção ao meio ambiente.

Art. 19 - São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, às fontes de poluição, à proliferação de artrópodes nocivos, a vetores e hospedeiros intermediários, às atividades produtivas e de consumo, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas, bem como a quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

§ 1º - Os critérios, parâmetros, padrões, metodologias de monitoramento ambiental e biológico e de avaliação dos fatores de risco citados neste artigo são os definidos neste Código, em normas técnicas e nos demais diplomas legais vigentes.

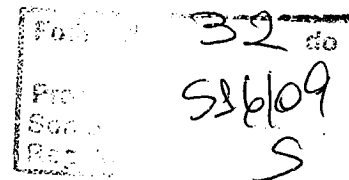
§ 2º - Os proprietários de imóveis particulares ou legalmente estabelecidos são responsáveis pela manutenção de sua propriedade em condições sanitárias que dificultem a presença de animais sinantrópicos que possam comprometer a preservação da saúde pública.

Art. 20 - A autoridade sanitária, motivadamente e com respaldo científico e tecnológico, pode determinar intervenções em saneamento ambiental, visando contribuir para a melhoria da qualidade de vida e da saúde da população.

§ 1º - Os órgãos de vigilância em saúde deverão manter programação permanente de monitoramento das atividades potencialmente contaminadoras de áreas urbanas ou rurais, bem como garantir a concretização dos projetos de remediação de áreas contaminadas.

§ 2º - Os órgãos de vigilância em saúde deverão manter cadastro atualizado das áreas contaminadas.

CAPÍTULO II



ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL, ASSENTAMENTOS HUMANOS E SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 21 - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, por meio do órgão competente de vigilância em saúde, deve emitir parecer técnico de avaliação de impacto à saúde sobre projetos de organização territorial, assentamentos humanos e saneamento ambiental que, por sua magnitude, representem risco à saúde pública.

Parágrafo único - O parecer referido no "caput" deverá versar, dentre outros, sobre aspectos de drenagem, infra-estrutura sanitária, manutenção de áreas livres e institucionais, sistemas de lazer, índices de ocupação e de densidade demográfica.

Art. 22 - Toda e qualquer edificação, urbana ou rural, deve ser construída e mantida, observando-se:

I - a proteção contra as enfermidades transmissíveis e enfermidades crônicas, inclusive aquelas transmitidas ao homem por animais e vetores;

II - a prevenção de acidentes e intoxicações;

III - a redução dos fatores de estresse psicológico e social;

IV - a preservação do ambiente do entorno;

V - o uso adequado da edificação em função de sua finalidade;

VI - o respeito a grupos humanos vulneráveis.

Art. 23 - Toda e qualquer instalação destinada à criação, à manutenção e à reprodução de animais, em zona urbana ou rural, deve ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas e sem causar incômodo à população e transtornos ao entorno.

§ 1º - Os proprietários de imóveis residenciais ou legalmente estabelecidos, onde existam criações de animais, são responsáveis pela manutenção das instalações destinadas a esse fim.

§ 2º - As instalações devem obedecer aos princípios de bem-estar animal e adequar-se às exigências da espécie abrigada no local.

§ 3º - A criação de outros animais em área urbana do Município estará sujeita às normas emanadas da autoridade sanitária municipal.

§ 4º - Todo biotério, mantido por estabelecimento ou instituição pública ou privada, deve contar com responsável técnico cadastrado no órgão de vigilância em saúde municipal, bem como dispor de instalações, equipamentos e recursos humanos adequados à execução de suas atividades técnicas.

§ 5º - A vacinação anti-rábica e o registro de cães e gatos são obrigatórios, cabendo a sua regulamentação ao órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde.

Art. 24 - Além da observância à legislação municipal pertinente, toda edificação, ampliação ou reforma de imóvel, qualquer que seja o fim a que se destine, deve também atender às normas de edificações específicas federais, estaduais e municipais.

SEÇÃO I

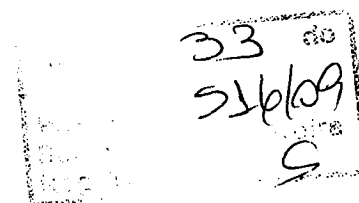
ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO

Art. 25 - Todo e qualquer sistema de abastecimento de água, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

§ 1º - Os órgãos de vigilância em saúde manterão programação permanente de vigilância e controle da qualidade da água fornecida pelo sistema de abastecimento de água para consumo humano, inclusive no caso de soluções alternativas de abastecimento de água para essa finalidade.

§ 2º - A Secretaria Municipal da Saúde ou o órgão competente em vigilância em saúde publicará norma técnica sobre a programação permanente de monitoramento da qualidade da água para consumo humano no Município de São Paulo.

§ 3º - Os órgãos de vigilância em saúde, no âmbito de sua competência, colaborarão para a preservação de mananciais.



Art. 26 - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados conforme as normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Art. 27 - Nos projetos, obras e operações de sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas eventualmente estabelecidas:

I - a água distribuída deve obedecer às normas e aos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação vigente;

II - todos os materiais, equipamentos e produtos químicos utilizados em sistemas de abastecimento de água devem atender às exigências e especificações das normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente, a fim de não alterar o padrão de potabilidade da água distribuída;

III - toda água distribuída por sistema de abastecimento deve ser submetida, obrigatoriamente, a um processo de desinfecção, de modo a assegurar sua qualidade do ponto de vista microbiológico e manter concentração residual do agente desinfetante na rede de distribuição, de acordo com norma técnica;

IV - deve ser mantida pressão positiva em qualquer ponto da rede de distribuição;

V - a fluoretação da água distribuída por meio de sistemas de abastecimento deve obedecer ao padrão estabelecido pela legislação vigente.

SEÇÃO II

ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 28 - Todo e qualquer sistema de esgotamento sanitário, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 29 - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de esgotamento sanitário, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 30 - A utilização, em atividades agropecuárias, de água fora dos padrões de potabilidade, de esgotos sanitários ou de lodo proveniente de processos de tratamento de esgotos só será permitida se em conformidade com as pertinentes normas técnicas.

SEÇÃO III

RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 31 - Todo e qualquer sistema, individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Município, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

§ 1º - Os proprietários de imóveis residenciais ou legalmente estabelecidos são responsáveis pela disposição adequada de resíduos provenientes da manutenção e criação de animais, de acordo com a legislação municipal, estadual e federal vigente.

§ 2º - Os responsáveis legais e técnicos pelos estabelecimentos de assistência à saúde, bem como pelos estabelecimentos industriais e comerciais relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, devem inserir, em suas normas de rotinas e procedimentos e normas de boas práticas de fabricação, as orientações adequadas sobre resíduos sólidos que abordem o acondicionamento no local da geração, o armazenamento interno, o armazenamento externo e o transporte no interior dos estabelecimentos.

Art. 32 - Os projetos de implantação, construção, ampliação e reforma de sistemas de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos devem ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela

39
5/6/09
S

legislação vigente.

Art. 33 - Fica proibida a reciclagem de resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Art. 34 - As instalações destinadas ao manuseio de resíduos com vistas à sua reciclagem devem ser projetadas, operadas e mantidas de forma tecnicamente adequada, a fim de não vir a comprometer a saúde humana e o meio ambiente.

Art. 35 - As condições sanitárias de acondicionamento, transporte, incineração, localização e forma de disposição final dos resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos e imunobiológicos, devem obedecer às normas técnicas específicas e ficam sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária.

TÍTULO IV

SAÚDE E TRABALHO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - A saúde do trabalhador deve ser resguardada, tanto nas relações sociais que se estabelecem entre o capital e o trabalho, quanto no processo de produção.

§ 1º - Nas relações estabelecidas entre o capital e o trabalho, estão englobados os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais da produção de bens e serviços.

§ 2º - As ações na área de saúde do trabalhador previstas neste Código compreendem o meio ambiente urbano e rural.

§ 3º - Para os efeitos do disposto no "caput", as autoridades sanitárias deverão executar ações de inspeção em ambientes de trabalho, visando ao cumprimento da legislação sanitária vigente, incluindo a análise dos processos de trabalho que possam colocar em risco a saúde dos trabalhadores.

Art. 37 - São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

I - manter as condições e a organização de trabalho, garantindo a promoção, proteção e preservação da saúde dos trabalhadores;

II - garantir e facilitar o acesso aos locais de trabalho, pelas autoridades sanitárias, Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAs e pelos representantes dos sindicatos de trabalhadores, a qualquer dia e horário, fornecendo-lhes todas as informações e dados solicitados;

III - garantir a participação, nas atividades de fiscalização, dos trabalhadores para tal fim requisitados pela autoridade sanitária;

IV - dar ampla informação aos trabalhadores e CIPAs sobre os riscos aos quais estão expostos;

V - arcar com os custos de estudos e pesquisas que visem esclarecer os riscos decorrentes das condições de trabalho e do meio ambiente;

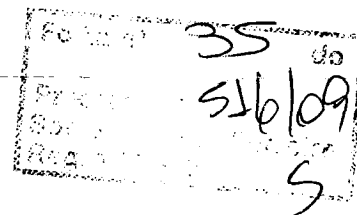
VI - comunicar imediatamente à autoridade sanitária a detecção de quaisquer riscos para a saúde do trabalhador, de qualquer natureza, tais como físicos, químicos, biológicos, operacionais ou provenientes da organização do trabalho, elaborando cronograma de implementação de sua correção.

Art. 38 - As autoridades sanitárias que executam ações de vigilância em saúde do trabalhador devem desempenhar suas funções, observando os seguintes princípios e diretrizes:

I - informar aos trabalhadores, CIPAs e respectivos sindicatos sobre os riscos e danos à saúde no exercício da atividade laborativa e nos ambientes de trabalho;

II - assegurar a participação das CIPAs, das comissões de saúde e dos sindicatos de trabalhadores na formulação, planejamento, avaliação e controle de programas de saúde do trabalhador;

III - assegurar às CIPAs, às comissões de saúde e aos sindicatos de trabalhadores a participação nos atos de fiscalização, avaliação e pesquisa referentes ao ambiente de trabalho ou à saúde, garantindo acesso aos resultados obtidos;



IV - assegurar ao trabalhador em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho a interrupção de suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco;

V - assegurar aos sindicatos o direito de requerer ao órgão competente do Serviço de Vigilância em Saúde a interdição de máquinas, de parte ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores e da população, com imediata ação do poder público competente;

VI - considerar o conhecimento do trabalhador como tecnicamente fundamental para o levantamento das áreas de risco e dos danos à saúde;

VII - estabelecer normas técnicas para a proteção da saúde no trabalho, da mulher no período de gestação, do menor e dos portadores de deficiência;

VIII - considerar os preceitos e as recomendações dos organismos internacionais do trabalho na elaboração de normas técnicas específicas.

Art. 39 - É dever da autoridade sanitária competente indicar, bem como obrigação do empregador, adotar todas as medidas necessárias para a plena correção de irregularidades nos ambientes de trabalho, observados os seguintes níveis de prioridades:

I - eliminação das fontes de riscos;

II - medidas de controle diretamente na fonte;

III - medidas de controle no ambiente de trabalho;

IV - utilização de equipamentos de proteção individual, que somente deverá ser permitida nas situações de emergência ou nos casos específicos em que for a única possibilidade de proteção, e dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação das medidas de proteção coletiva.

CAPÍTULO II

ESTRUTURAÇÃO DAS ATIVIDADES E ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

SEÇÃO I

DOS RISCOS NO PROCESSO DE PRODUÇÃO

Art. 40 - O transporte, a movimentação, o manuseio e o armazenamento de materiais, o transporte de pessoas, os veículos e os equipamentos usados nessas operações devem obedecer a critérios estabelecidos em normas técnicas, que preservem a saúde do trabalhador.

Art. 41 - A fabricação, importação, venda, locação, instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos devem, de igual modo, obedecer ao disposto no artigo 40 desta lei.

Art. 42 - As empresas devem manter sob controle os fatores ambientais de risco à saúde do trabalhador, como ruído, iluminação, calor, frio, umidade, radiações, agentes químicos, pressões hiperbáricas e outros de interesse da saúde, dentro dos critérios estabelecidos em normas técnicas ou reconhecidos como cientificamente válidos.

Art. 43 - A organização do trabalho deve adequar-se às condições psicofisiológicas dos trabalhadores, tendo em vista as possíveis repercussões negativas sobre a saúde, quer diretamente por meio dos fatores que a caracterizam, quer pela potencialização dos riscos de natureza física, química, biológica e psicossocial, presentes no processo de produção.

Parágrafo único - Na ausência de norma técnica federal e estadual, o órgão competente do Sistema de Vigilância em Saúde Municipal deve elaborar instrumentos normativos relacionados aos aspectos da organização do trabalho e ergonômicos que possam expor a risco a saúde dos trabalhadores.

TÍTULO V

PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

34
516/09
S

Art. 44 - Entende-se por produtos e substâncias de interesse da saúde os alimentos, águas minerais e de fontes, bebidas, aditivos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes, domissanitários, agrotóxicos, materiais de revestimento e embalagens ou outros produtos que possam trazer riscos à saúde.

Art. 45 - Compete à autoridade sanitária a avaliação e controle de riscos, a normatização, a fiscalização e controle das condições sanitárias e técnicas relacionadas à importação, exportação, extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, dispensação, esterilização, embalagem e reembalagem, aplicação, comercialização e uso, referentes aos produtos e substâncias de interesse da saúde.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo estende-se à propaganda e à publicidade dos produtos e substâncias de interesse da saúde.

Art. 46 - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde são responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, definidos a partir de normas técnicas, aprovadas pelo órgão competente, bem como pelo cumprimento de normas de boas práticas de fabricação e de normas de boas práticas de prestação de serviços.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo, sempre que solicitados pela autoridade sanitária, devem apresentar o fluxograma de produção e os documentos e instrumentos que expressem o cumprimento das normas de boas práticas de fabricação e de prestação de serviços.

§ 2º - Deve ser assegurado ao trabalhador o acesso aos documentos e instrumentos que expressem o cumprimento de normas de boas práticas de fabricação e de normas de boas práticas de prestação de serviços.

Art. 47 - Os profissionais de saúde devem formular suas prescrições de medicamentos com base na sua denominação genérica, aprovada pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, fará afixar, em todos os dispensários de medicamentos, a lista de medicamentos identificados por sua denominação genérica.

Art. 48 - A comercialização dos produtos importados de interesse da saúde fica sujeita à prévia autorização da autoridade sanitária competente.

Art. 49 - A rotulagem de produtos de interesse da saúde deve obedecer às exigências da legislação vigente.

CAPÍTULO II

ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE

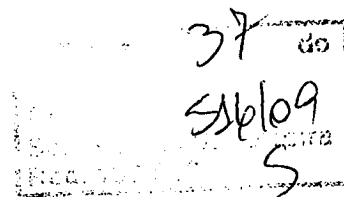
Art. 50 - As disposições referentes às condições de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, no que for pertinente, devem seguir as regulamentações específicas vigentes.

§ 1º - Os estabelecimentos farmacêuticos, industriais e comerciais, devem ter local adequado e seguro para guarda de produtos e substâncias de controle sanitário especial, definido pela legislação vigente.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos no parágrafo 1º deste artigo devem manter registro de controle de estoque dos produtos e substâncias de controle sanitário especial.

Art. 51 - As farmácias e drogarias podem manter serviços de atendimento ao público para a aplicação de injeções e curativos de pequeno porte, desde que realizados pelo farmacêutico, de acordo com normas técnicas específicas.

Parágrafo único - Às ervanarias e postos de medicamentos, fica vedado o exercício das



atividades mencionadas neste artigo.

CAPÍTULO III

PROPAGANDA DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS

DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 52 - As amostras grátis distribuídas pelos estabelecimentos industriais de produtos farmacêuticos devem ser dirigidas exclusivamente ao médico, ao cirurgião-dentista e ao médico veterinário, devendo a propagandadesses produtos restringir-se à sua identidade, qualidade e indicação de uso, de acordo com as normas federais vigentes.

Art. 53 - Fica vedada a permanência, nos estabelecimentos comerciais farmacêuticos, de amostras grátis e de produtos destinados à distribuição gratuita.

Art. 54 - É proibida a veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros correlatos que contenham promoções, ofertas, doações, concursos e prêmios dirigidos aos médicos, cirurgiões-dentistas, médicos veterinários ou quaisquer outros profissionais de saúde, de acordo com as normas federais vigentes.

CAPÍTULO IV

EVENTOS ADVERSOS À SAÚDE

Art. 55 - Para os efeitos deste Código, todos os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, são obrigados a notificar os órgãos de vigilância em saúde a ocorrência de eventos adversos à saúde, de que vierem a tomar conhecimento ou forem cientificados por usuários ou profissionais de saúde, decorrentes do uso ou emprego de:

I - medicamentos e drogas;

II - produtos correlatos;

III - cosméticos e perfumes;

IV - saneantes domissanitários;

V - agrotóxicos;

VI - alimentos industrializados, a serem definidos em norma técnica;

VII - outros produtos definidos por ato administrativo da autoridade sanitária.

Art. 56 - A obrigatoriedade prevista no artigo 55 desta lei aplica-se aos estabelecimentos de assistência à saúde, a seus responsáveis legais e técnicos, bem como a seus profissionais de saúde, em especial aos médicos e cirurgiões-dentistas.

Art. 57 - O órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde estabelecerá o fluxo das notificações previstas nos artigos 55 e 56 desta lei, bem assim tornará públicos os instrumentos utilizados para a comunicação, às autoridades sanitárias, de eventos adversos à saúde.

TÍTULO VI

ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

CAPÍTULO I

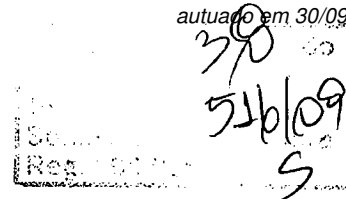
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 - Para os fins deste Código e das pertinentes normas técnicas, são consideradas de interesse da saúde todas as ações que, direta ou indiretamente, estejam relacionadas com a promoção, proteção e preservação da saúde, dirigidas à população e realizadas por órgãos públicos, empresas públicas, empresas privadas, instituições filantrópicas, outras pessoas jurídicas de direito público ou direito privado, bem como pessoas físicas.

CAPÍTULO II

ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 59 - Para os fins deste Código e das pertinentes normas técnicas, considera-se assistência à saúde a atenção à saúde prestada nos estabelecimentos definidos e regulamentados em norma técnica, destinados precipuamente à promoção, proteção, recuperação e à reabilitação da saúde, bem como à prevenção de doenças, inclusive asilos, casas de repouso ou congêneres.



Art. 60 - Devem implantar e manter programação permanente de controle de infecção os estabelecimentos de assistência à saúde que:

- I - precipuamente, assistem usuários em regime de internação hospitalar;
- II - assistem usuários em regime ambulatorial e contem com centro cirúrgico no qual sejam realizados procedimentos médico-cirúrgicos ambulatoriais;
- III - assistem usuários em regime ambulatorial e realizem procedimentos médicos invasivos em diagnose e terapia;
- IV - estejam definidos em norma técnica.

§ 1º - A responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde pelo controle de infecção em seus ambientes de trabalho independe da existência da programação permanente referida neste artigo.

§ 2º - Os estabelecimentos de assistência à saúde devem manter comissão de controle de infecção que elabore procedimentos técnicos padronizados e coordene e execute ações inerentes à programação permanente de controle de infecção.

§ 3º - A composição da comissão de controle de infecção dos estabelecimentos aludidos no inciso I do "caput" deste artigo deve atender às disposições da legislação federal pertinente e, no caso dos estabelecimentos referidos nos incisos II, III e IV, às disposições de regulamentação específica.

Art. 61 - Os estabelecimentos de assistência à saúde e os veículos para transporte de paciente devem ser mantidos em rigorosas condições de higiene, observando-se as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária.

Art. 62 - Os estabelecimentos de assistência à saúde devem adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final e demais questões relacionadas com resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária.

Art. 63 - Os estabelecimentos de assistência à saúde devem possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação, recuperação e reabilitação da saúde.

Art. 64 - Os estabelecimentos de assistência à saúde devem possuir quadro de profissionais legalmente habilitados, em número adequado à demanda, às atividades desenvolvidas e à legislação profissional vigente.

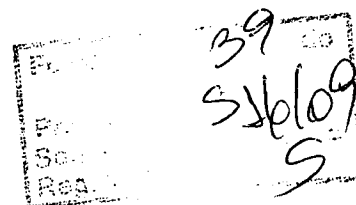
Parágrafo único - Os estabelecimentos de assistência à saúde que, por suas características e finalidades, destinam-se a prestar serviços em regime de internação hospitalar e em urgência e emergência ambulatorial ou pronto atendimento, devem contar com quadro de profissionais legalmente habilitados nas 24 (vinte e quatro) horas do dia, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas, especialmente médicos e enfermeiros.

Art. 65 - Os estabelecimentos de assistência à saúde devem possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas específicas.

Art. 66 - Cabe ao responsável técnico pelo estabelecimento e/ou serviço, o funcionamento adequado dos equipamentos utilizados nos procedimentos diagnósticos e terapêuticos, durante sua vida útil, instalados ou utilizados pelos estabelecimentos de assistência à saúde.

§ 1º - Respondem solidariamente pelo funcionamento adequado dos equipamentos:

- I - o proprietário, a quem caberá a compra do equipamento adequado, sua instalação, manutenção permanente e reparos;
- II - o fabricante, cabendo-lhe prover os equipamentos do certificado de garantia, manual de instalação, operacionalização, especificações técnicas e assistência técnica permanente;
- III - a rede de assistência técnica, cabendo-lhe garantir o acesso aos equipamentos nas condições estabelecidas no inciso II deste parágrafo.



§ 2º - Os equipamentos, quando não estiverem em perfeitas condições de uso, devem ficar fora da área de atendimento ou, quando a remoção for impossível, exibir aviso inequívoco de proibição de uso.

Art. 67 - Os estabelecimentos de assistência à saúde que utilizarem, em seus procedimentos, medicamentos ou substâncias psicotrópicas ou sob regime de controle especial, devem manter controles e registros na forma prevista na legislação sanitária.

Art. 68 - Todos os estabelecimentos de assistência à saúde devem manter, de forma organizada e sistematizada, os registros de dados de identificação dos pacientes, de exames clínicos e complementares, dos procedimentos realizados ou da terapêutica adotada, da evolução e das condições de alta, apresentando-os à autoridade sanitária sempre que esta o solicitar, justificadamente, por escrito.

Parágrafo único - Os documentos previstos no "caput" devem ser guardados pelo tempo previsto em legislação específica.

CAPÍTULO III

ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE INDIRETO DA SAÚDE

Art. 69 - Para os fins deste Código, são considerados de interesse indireto da saúde todos os estabelecimentos e atividades nele não relacionados, cuja prestação de serviços ou fornecimento de produtos possa constituir risco à saúde pública.

TÍTULO VII

VIGILÂNCIA DE DOENÇAS E AGRAVOS À SAÚDE

CAPÍTULO I

NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DAS DOENÇAS

E AGRAVOS À SAÚDE

Art. 70 - As doenças e agravos de notificação compulsória, no âmbito do Município, serão definidas mediante normas técnicas específicas, em consonância com o estabelecido na legislação federal e estadual e neste Código.

Parágrafo único - No âmbito do Município, devem também ser notificados aos órgãos de vigilância em saúde:

I - os acidentes de trabalho;

II - as doenças e agravos à saúde relacionados ao trabalho;

III - os eventos adversos à saúde, decorrentes do uso ou emprego de produtos a que se referem os incisos I a VII do artigo 55 deste Código;

IV - as doenças transmitidas por alimentos.

Art. 71 - A notificação de doenças, quando compulsória, deve ser feita à autoridade sanitária local por:

I - médicos chamados para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assumam a direção do tratamento;

II - responsáveis por estabelecimentos de assistência à saúde e instituições médico-sociais de qualquer natureza;

III - responsáveis por laboratórios que executem exames microbiológicos, sorológicos, anátomo-patológicos ou radiológicos;

IV - farmacêuticos, bioquímicos, veterinários, dentistas, enfermeiros, parteiras e pessoas que exerçam profissões afins;

V - responsáveis por estabelecimentos prisionais, de ensino, creches, locais de trabalho, ou habitações coletivas em que se encontre o doente;

VI - responsáveis pelos serviços de verificação de óbito e institutos médico-legais;

VII - responsáveis pelo automóvel, caminhão, ônibus, trem, avião, embarcação ou qualquer outro meio de transporte em que se encontre o doente.

§ 1º - A notificação de quaisquer doenças e agravos referidos neste artigo deve ser feita à simples suspeita e o mais precocemente possível, pessoalmente, por telefone ou por qualquer outro meio rápido disponível, à autoridade sanitária.

§ 2º - As doenças e agravos referidos no "caput", que dependem de confirmação diagnóstica, devem ter a confirmação da suspeita notificada após a realização dos



SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : resolução AND 5 AND 1998

Referências encontradas : 2 [refinar]

Mostrando: 1 .. 2 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 2

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: RESOLUCAO DA CMSP Nº 5 15/10/1998 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Dia e o Selo Empresa Cidadã as empresas que apresentarem qualidade em seu balanço social e da outras providências.

Projeto: Projeto de Resolução Nº 39/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Aldaiza Sposati

Notas complet.: - Ato da CMSP nº 651/1999 - Cria a Comissão Especial para atribuição do selo Empresa Cidadã, instituído por esta resolução.

2 / 2

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: RESOLUCAO DA CMSP Nº 1 07/04/1998 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Extingue cargos, altera as tabelas de cargos em comissão, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Resolução Nº 5/1998 ([ver documento](#))

Autor(es): Mesa da Câmara

Revogação: Lei nº 13.480/2003 - Revoga esta Resolução no que se refere a alterações a Resolução nº 8/1990. ([ver documento](#))Alterações: Res. da CMSP 2/1998 - Altera o parágrafo único do art. 3º, desta Resolução.; ([ver documento](#))Lei 13.151/2001 - Art. 3º, I - Altera o percentual da Gratificação de Gabinete para o cargo de Chefe de Gabinete da Presidência. ([ver documento](#))

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INÍCIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

resolução 5 1998

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

RESOLUÇÃO 05/98
(Projeto de Resolução 39/97)
(Vereadora Aldaíza Sposati)

Cria o Dia e o Selo Empresa Cidadã às empresas que apresentarem qualidade em seu balanço social e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º - Fica criado o dia da Empresa Cidadã de São Paulo, a ser comemorado anualmente em 25 de outubro.

Art. 2º - A Câmara Municipal de São Paulo atribuirá o Selo Empresa Cidadã de São Paulo às empresas que apresentarem qualidade em seu Balanço Social, nos termos da presente resolução.

Art. 3º - O Balanço Social é o instrumento pelo qual as empresas demonstram através de indicadores o cumprimento de sua função social.

Art. 4º - O Balanço Social de uma Empresa Cidadã compõe-se de:

I - Perfil social de seus empregados;
II - Padrão de atendimento utilizado para responder as cláusulas sociais do trabalho;

III - O montante de investimentos e esforços desenvolvidos para incluir dentro os objetivos empresariais novos valores que incentivem o desenvolvimento humano e a qualidade de vida de seus empregados e da comunidade.

Art. 5º - O Balanço Social será composto dos seguintes indicadores:

I - Perfil social dos trabalhadores da empresa:

a) composição do quadro geral dos trabalhadores da empresa;

b) número de trabalhadores permanentes, eventuais, terceirizados;

c) número de trabalhadores por sexo, idade, escolaridade, raça, procedência;

d) número de trabalhadores por sexo, raça, procedência em cargo de chefia (mulheres, pessoas portadoras de deficiência, negros);

e) tempo de trabalho e qualificação profissional dos trabalhadores;

f) inclusão de portadores de limitações ou comprometimentos físicos e intelectuais;

g) número de demissões e de admissões no período (perfil dos demitidos e dos admitidos);

h) composição familiar dos trabalhadores (número e idade dos filhos, número e idade dos membros da família);

i) distância em quilometragem entre moradias e trabalho;

j) tipo de moradia dos trabalhadores;

k) escolaridade dos filhos dos trabalhadores.

II - O padrão de atendimento às cláusulas sociais do trabalho será estabelecido mediante a avaliação da forma e montante dos gastos sociais da empresa comparados com a percentagem e a qualidade de cobertura que prestam a:

a) alimentação, transporte, saúde, previdência e educação do trabalhador, dentre outros fatores;

b) atenção aos filhos dos trabalhadores (creches, benefício educação, etc);

c) incentivo o lazer, esporte e cultura dos trabalhadores;

d) treinamentos e outras formas de desenvolvimento humano para o trabalhador e sua família.

III - Os investimentos e os esforços desenvolvidos para o desenvolvimento humano e a qualidade de vida da comunidade incluem de forma discriminada, todas as iniciativas com vantagem fiscal e sem vantagem fiscal realizadas:

a) no campo do esporte e da cultura;

b) no meio ambiente (incluindo a preservação do verde em praças, jardins e áreas de risco);

c) para o apoio e desenvolvimento de crianças e adolescentes;

d) para portadores de necessidades especiais;

e) para segmentos específicos;

f) para fortalecimento da cidadania;

g) para melhorias urbanas no entorno;

h) para colaboração com projetos comunitários.

Art. 6º - A apresentação do Balanço Social será facultada a toda e qualquer empresa.

§ 1º - As empresas manterão o Balanço Social afixado nas suas principais entradas.

§ 2º - Será garantido o acesso ao Balanço Social às entidades de classes e aos órgãos públicos competentes.

Art. 7º - A Câmara Municipal de São Paulo em parceria com organizações da sociedade civil, através de uma Comissão Especial, criará modalidade de selos que classificarão as empresas cidadãs a partir do exame do balanço social.

Art. 8º - A Câmara Municipal de São Paulo a cada biênio constituirá Comissão Especial composta por vereadores em parceria com organizações da sociedade civil ligadas ao meio empresarial, à avaliação da qualidade dos produtos, à defesa da vida, dos direitos humanos e sociais, do trabalho e da cidadania para a classificação das empresas concorrentes.

§ 1º - A Comissão deverá ter representação dos vários partidos políticos.

§ 2º - A Comissão deverá ser composta também pelos presidentes das Comissões Permanentes:

a) de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica;

b) de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente;

c) de Saúde, Promoção Social e Trabalho;

d) de Educação, Cultura e Esportes;

e) Especial Extraordinária de Defesa dos Direitos Humanos.

Art. 9º - O Selo Empresa Cidadã de São Paulo será atribuído a cada 2 (dois) anos em Sessão Solene da Câmara Municipal às empresas que apresentarem seu Balanço Social em tempo hábil para classificação.

§ 1º - O Selo Empresa Cidadã de São Paulo corresponderá a um biênio de reconhecimento.

§ 2º - As empresas que mantêm contrato com a Prefeitura de São Paulo, a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas receberão uma classificação especial dentre as demais.

Art. 10 - As empresas da administração pública direta e indireta da Prefeitura de São Paulo devem publicar seu Balanço Social ao fim de cada exercício no Diário Oficial do Município.

Art. 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 15 de outubro de 1998.

O Presidente em exercício,

JOSÉ ANDRÉ FERREIRA DO NASCIMENTO

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 15 de outubro de 1998.

O Diretor Geral,
CARLOS BORRONEU TINI

PROJETO DE LEI 01-0252/2007 do Vereador Chico Macena (PT)

"Institui o Código Ambiental do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei institui o Código Ambiental do Município de São Paulo.

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DO CÓDIGO AMBIENTAL

Art. 2º. Este Código institui a Política Municipal do Meio Ambiente no município de São Paulo.

Art. 3º. Este Código tem como finalidade, respeitadas as competências da União e do Estado, regulamentar as ações do Poder Público Municipal e a sua relação com a coletividade na conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 4º. Para o cumprimento do disposto no artigo 30 da Constituição Federal no que concerne a política do meio ambiente, considera-se como interesse local:

I - incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

II - articular e integralizar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelas diversas organizações e entidades do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

III - articular e integralizar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo convênios e outros instrumentos de cooperação;

IV - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

V - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a conservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;

VI - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que provoquem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VII - estabelecer normas, em conjunto com órgãos federais e estaduais, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;

VIII - estabelecer normas, em conjunto com órgãos federais e estaduais, para o controle da poluição atmosférica e propiciar a redução de seus níveis;

IX - conservar as áreas protegidas no Município;

X - estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;

XI - disciplinar o manejo de recursos hídricos;

XII - promover a qualidade do meio ambiente urbano e dos espaços urbanizados;

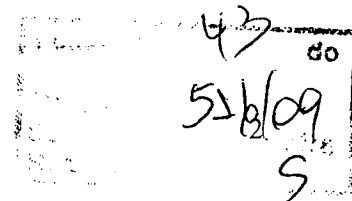
XIII - promover a educação ambiental;

XIV - estabelecer parâmetros para a busca da qualidade visual e sonora adequadas;

XIV - estabelecer normas relativas à coleta e destinação final dos resíduos urbanos;

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES



Art. 5º. Para fins deste Código, compreende-se por:

I - meio ambiente, como o conjunto de condições, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - poluição, como qualquer alteração da qualidade ambiental decorrente de atividades humanas ou de fatores naturais que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) afetem desfavoravelmente a biosfera;

c) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos na legislação vigente;

d) afetem as condições estéticas e sanitárias do Meio Ambiente;

III - poluente, toda e qualquer forma de matéria ou energia lançada ou liberada nas águas, no ar ou no solo com concentração em desacordo com os padrões de emissão estabelecidos na legislação vigente ou naquelas decorrentes deste Código;

IV - proteção, todos os procedimentos integrantes das práticas de preservação da natureza;

V - conservação, o conjunto de medidas, de intervenções técnico-científicas, periódicas ou permanentes, que em geral se fazem necessárias a fim de promover a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade, por tempo indeterminado;

VI - ecossistema, o conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. Uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

VII - manejo, a técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

VIII - áreas de relevante interesse ambiental, as porções do território municipal de domínio público ou privado, destinadas à conservação de suas características ambientais;

IX - recursos ambientais, aqueles existentes na atmosfera, nas águas interiores, superficiais e subterrâneas, no solo, subsolo, na fauna e na flora;

X - impacto ambiental municipal, todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território do Município de São Paulo.

CAPITULO IV

DOS INDICADORES AMBIENTAIS

Art. 6º. Os indicadores ambientais referentes ao Sistema Municipal de Informações instituído pelo artigo 264 do Plano Diretor do Município de São Paulo, lei 13.430 de 13 de setembro de 2002.

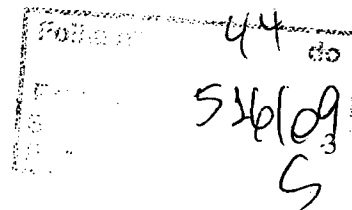
Parágrafo Único - O Sistema Municipal de Informações deverá contar com informações específicas sobre matéria ambiental incorporando dados e indicadores do Atlas Ambiental da Cidade de São Paulo e do Diagnóstico Ambiental do Município de São Paulo, referido no art. 8º do Decreto 41.713/02.

Art. 7º. O Executivo deverá coletar, sistematizar e atualizar periodicamente informações necessárias para a elaboração de indicadores ambientais que subsidiem a revisão do Plano Diretor Estratégico, a política de uso ocupação do solo, políticas setoriais, programas e projetos de intervenção no Município.

Art. 8º. O Sistema Municipal de Informações deverá estabelecer indicadores ambientais que orientem a política de uso e ocupação do solo no Município, dentre eles:

I. qualidade do ar

II. qualidade das águas superficiais e subterrâneas



- III. qualidade da água de abastecimento
- IV. áreas de risco de inundação e escorregamento
- V. qualidade de coleta e tratamento do esgoto
- VI. áreas de erosão e assoreamento
- VII. áreas contaminadas
- VIII. sismicidade e vibrações
- IX. poluição sonora
- X. poluição eletromagnética
- XI. poluição visual
- XII. cobertura vegetal
- XIII. arborização urbana
- XIV. diversidades de espécies
- XV. unidades de conservação e áreas correlatas
- XVI. áreas verdes
- XVII. permeabilidade do solo

§ 1º - Os indicadores ambientais previstos no caput desse artigo deverão ser apresentados em meio cartográfico, geo-referenciados em meio digital, tendo como unidade territorial básica a divisão administrativa em distritos.

§ 2º - Os indicadores ambientais deverão ser atualizados a cada dois anos em consonância com os dados do Atlas Ambiental da Cidade de São Paulo.

Art. 9º. Fica o Executivo autorizado a firmar convênios e contratos com entidades, organizações de pesquisa e universidades para a elaboração do disposto nesta lei.

Art. 10. Deve ser assegurada ampla e periódica divulgação dos indicadores, por meio de publicações impressas e da página eletrônica da Prefeitura Municipal de São Paulo na Rede Mundial de Computadores dentre outros meios possíveis e sua reprodução e utilização em estudos e pesquisas.

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURA

Art 11. A estrutura da Política Municipal do Meio Ambiente é formada pelo conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integrados para a conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e para o uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto neste Código.

Art 12. A estrutura executiva da Política Municipal do Meio Ambiente tem na sua formação:

I - a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;

II - o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES;

III - o Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CONFEMA;

IV - as Organizações não governamentais - ONG's, e outras entidades da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

V - as Universidades públicas ou privadas nos cursos correlatos ao meio ambiente.

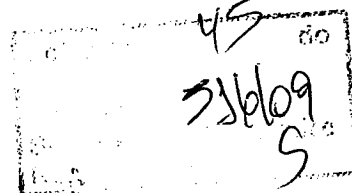
Art 13. Compete a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA:

I - auxiliar no planejamento das políticas públicas do Município;

II - controlar, monitorar e avaliar os recursos naturais do Município;

III - realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços, quando potencial ou efetivamente degradadores do meio ambiente, no âmbito de sua competência;

IV - manifestar-se sobre estudos e pareceres técnicos a respeito das questões de interesse ambiental para a população do Município;

**PROJETO DE LEI 01-0200/2009 do Vereador Natalini (PSDB)**

"Dispõe sobre Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos de Saúde e Hospitalares, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Os responsáveis legais por estabelecimentos que geram resíduos de serviço de saúde deverão apresentar ao Poder Público municipal um Plano de Gerenciamento de Resíduos de Saúde e Hospitalares, elaborado de acordo com os critérios estabelecidos pelos órgãos de vigilância sanitária e meio ambiente federais, estaduais e municipais.

Art. 2º. Consideram-se resíduos sólidos hospitalares aqueles declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, maternidades, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatorios, sanatórios, clínicas, necrotérios, centro de saúde, banco de sangue, consultórios, laboratórios, farmácias, drogarias e congêneres, atendendo à seguinte classificação:

I - lixo septo, proveniente diretamente do trato de doenças, representado por:

a) materiais biológicos, como fragmentos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, assim considerados: sangue, pus, fezes, urina, secreções, placas ou meios de cultura, animais de experimentação e similares;

b) todos os resíduos sólidos ou materiais resultantes de tratamento ou processo diagnóstico que tenham entrado em contato direto com pacientes como gases, ataduras, curativos, compressas, algodão, gesso, seringas descartáveis e similares;

c) todos os resíduos sólidos e matérias provenientes de unidades médico-hospitalares, áreas de isolamento infectadas ou com pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salas de cirurgias, ortopedia, enfermaria e similares, inclusive restos alimentares, lavagem e o produto de varredura (ciscos) resultantes dessas áreas;

d) todos os objetos pontiagudos ou cortantes como agulhas, vidros, ampolas, frascos e similares.

II - lixo especial, assim considerados os resíduos perigosos provenientes do tratamento de certas enfermidades, representados por materiais contaminados com quimioterapias, anti-neoplásicos e materiais radioativos.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, definem-se por:

I - Resíduos de Serviços de Saúde:

a) aqueles provenientes de qualquer unidade que execute atividades de natureza médico-assistencial humana ou animal;

b) aqueles provenientes de centros de pesquisa, desenvolvimento ou experimentação na área de farmacologia e saúde;

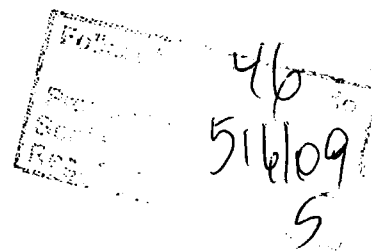
c) medicamentos e imunoterápicos vencidos ou deteriorados;

d) aqueles provenientes de necrotérios, funerárias e serviços de medicina legal; e

e) aqueles provenientes de barreiras sanitárias.

II - Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde e Hospitalares: documento integrante do processo de licenciamento ambiental, baseado nos princípios de não geração de resíduos e na minimização de geração de resíduos, que aponta e descreve as ações relativas ao seu manejo, no âmbito dos estabelecimentos mencionados no art 2º desta Lei, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final, bem como a proteção à saúde pública;

III - Sistema de Tratamento de Resíduos de Serviço de Saúde: conjunto de unidades, processos e procedimentos que alteram as características físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas dos resíduos e conduzem à minimização do risco à saúde pública e à qualidade do meio ambiente;



IV - Sistema de Destinação Final de Resíduos de Serviço de Saúde: conjunto de instalações, processos e procedimentos que visam a destinação ambientalmente adequada dos resíduos em consonância com as exigências dos órgãos ambientais competentes.

Art. 4º. Os resíduos de serviço de saúde são classificados de acordo com o Anexo I desta Lei.

Art. 5º. Caberá ao responsável legal pelo estabelecimento já que gera resíduos de serviço de saúde a responsabilidade pelo gerenciamento dos respectivos resíduos desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública, sem prejuízo da responsabilidade civil solidária, penal e administrativa de outros sujeitos envolvidos, em especial os transportadores e depositários finais.

Art. 6º. O responsável legal do estabelecimento que gera resíduos de serviço de saúde, em operação ou a serem implantados, deve apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde e Hospitalares, para análise e aprovação, pelos órgãos de meio ambiente e de saúde, dentro de suas respectivas esferas de competência, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º Na elaboração do Plano, devem ser considerados princípios que conduzam à minimização e às soluções integradas ou consorciadas, que visem o tratamento e a disposição final destes resíduos de acordo com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos de meio ambiente e de saúde competentes.

§ 2º Os procedimentos operacionais, a serem utilizados para o adequado gerenciamento dos resíduos a que se refere esta Lei, devem ser definidos e estabelecidos, pelos órgãos municipais, vigilância sanitária, em suas respectivas esferas de competência.

Art. 7º. O Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde e Hospitalares e o correto gerenciamento dos resíduos, gerados em decorrência das atividades dos estabelecimentos listados no art. 2º desta Lei, deverá ser elaborado e supervisionado por responsável técnico, devidamente registrado em conselho profissional.

Art. 8º. Os resíduos de que trata esta Lei serão acondicionados, atendendo às exigências da legislação de meio ambiente e saúde e às normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas -ABNT, e, na sua ausência, pelos padrões internacionalmente aceitos.

Art. 9º. Para garantir a proteção do meio ambiente e da saúde pública, a coleta externa e o transporte dos resíduos a que se refere esta resolução deverão ser feitos em veículos apropriados, em conformidade com as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 10. As instalações para transferência de resíduos, a que se refere esta Lei, quando forem necessárias, deverão ser licenciadas pelos órgãos de meio ambiente, em conformidade com a legislação pertinente, de forma a garantir a proteção do meio ambiente e da saúde pública.

Art. 11. A implantação de sistemas de tratamento e destinação final de resíduos, a que se refere esta Lei, fica condicionada ao licenciamento, pelo órgão ambiental competente, em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo único. Os efluentes líquidos, provenientes dos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, deverão atender às diretrizes estabelecidas pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 12. O tratamento dos resíduos, a que se refere esta Lei, deve ser realizado em sistemas, instalações e equipamentos devidamente licenciados pelos órgãos ambientais, e submetidos a monitoramento periódico de acordo com parâmetros e periodicidade definida no licenciamento ambiental, apoiando quando for o caso a formação de consórcios de geradores de resíduos.

47
516/09
5

Art. 13. Os resíduos do Grupo A, definidos no Anexo I desta Lei, deverão ter disposição final de forma a assegurar a proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

§ 1º Para fins de disposição final em locais devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente, os resíduos referidos no caput devem ser submetidos a processos de tratamento específicos de maneira a torná-los resíduos comuns, do Grupo D, do Anexo I desta Lei;

§ 2º O órgão ambiental competente poderá, de forma motivada, definir formas alternativas de destinação final em aterros devidamente licenciados, inclusive com a exigência de EPIA, quando:

I - não for possível tecnicamente submeter os resíduos aos tratamentos mencionados no § 1º, deste artigo;

II - os tratamentos mencionados no § 1º deste artigo não garantirem características de resíduos comuns (Grupo D, do Anexo I desta Lei).

§ 3º Os responsáveis nos termos desta Lei têm um ano para adequar-se as exigências no § 2º, sem prejuízo do disposto nas Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981 e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e seus decretos regulamentadores.

Art. 14. De acordo com suas características de periculosidade, segundo exigências do órgão ambiental e de saúde competentes, os resíduos pertencentes ao Grupo B, do Anexo I desta Lei, deverão ser submetidos a tratamento e destinação final específicos.

§ 1º Os quimioterápicos, imunoterápicos, antimicrobianos e hormônios e demais medicamentos vencidos, alterados, interditados, parcialmente utilizados ou impróprios para consumo devem ser devolvidos ao fabricante ou importador, por meio do distribuidor.

§ 2º No prazo de doze meses contados a partir da data de publicação desta Lei, os fabricantes ou importadores deverão introduzir os mecanismos necessários para operacionalizar o sistema de devolução instituído no § 2º.

§ 3º Deverá ser observada a regulamentação e as diretrizes para o gerenciamento de resíduos de quimioterápicos, imunoterápicos, antimicrobianos, hormônios e demais medicamentos vencidos, alterados, interditados, parcialmente utilizados ou impróprios para consumo expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

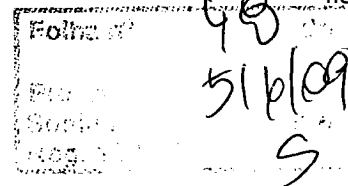
§ 4º Para garantir as condições adequadas de retorno ao fabricante ou importador, o manuseio e o transporte dos resíduos discriminados no § 1º deste artigo, deverá ser de co-responsabilidade dos importadores, distribuidores, comércio varejista, farmácias de manipulação e serviços de saúde.

Art. 15. Os resíduos classificados e enquadrados como rejeitos radioativos pertencentes ao Grupo C, do Anexo I desta Lei, obedecerão às exigências definidas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear- CNEN.

Art. 16. Para resguardar as condições de proteção ao meio ambiente e à saúde pública, os resíduos pertencentes ao Grupo D, do Anexo I desta Lei, receberão tratamento e destinação final semelhante aos determinados para os resíduos domiciliares, devendo ser coletados pelo órgão municipal de limpeza urbana.

Art. 17. O tipo de destinação final a ser adotado, para a mistura, excepcional e motivada, de resíduos pertencentes a diferentes grupos e que não possam ser segregados, deverá estar previsto no Plano de Reciclagem dos Resíduos de Saúde e Hospitalares.

Art. 18. Aos órgãos de controle ambiental e de saúde competentes, especialmente os participantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, incumbe a aplicação desta Lei, cabendo-lhes a fiscalização, bem como a imposição das penalidades, previstas na legislação pertinente, inclusive a medida de interdição de atividades.



Art. 19. Os órgãos de meio ambiente, com a participação dos órgãos de saúde e demais instituições interessadas, inclusive organizações não governamentais, coordenarão programas, objetivando a aplicação desta Lei e a garantia de seu integral cumprimento.

Art. 20. O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores as penalidades das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e demais legislações específicas aplicáveis.

Art. 21. - O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 22. - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e deverá ser revisada e atualizada no prazo de dois anos, contados de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se, no que couber, as disposições em contrário.

ANEXO I

Resíduos Grupo A

Resíduos que apresentam risco à saúde pública e ao meio ambiente devido à presença de agentes biológicos:

- inóculo, mistura de microorganismos e meios de cultura inoculados provenientes de laboratório clínico ou de pesquisa, bem como, outros resíduos provenientes de laboratórios de análises clínicas;

- vacina vencida ou inutilizada;

- filtros de ar e gases aspirados da área contaminada, membrana filtrante de equipamento médico hospitalar e de pesquisa, entre outros similares;

- sangue e hemoderivados e resíduos que tenham entrado em contato com estes;

- tecidos, membranas, órgãos, placentas, fetos, peças anatômicas;

- animais inclusive os de experimentação e os utilizados para estudos, carcaças, e vísceras, suspeitos de serem portadores de doenças transmissíveis e os morto à bordo de meios de transporte, bem como, os resíduos que tenham entrado em contato com estes;

- objetos perfurantes ou cortantes, provenientes de estabelecimentos prestadores de serviços de saúde;

- excreções, secreções, líquidos orgânicos procedentes de pacientes, bem como os resíduos contaminados por estes;

- resíduos de sanitários de pacientes;

- resíduos advindos de área de isolamento;

- materiais descartáveis que tenham entrado em contato com paciente;

- lodo de estação de tratamento de esgoto (ETE) de estabelecimento de saúde; e

- resíduos provenientes de áreas endêmicas ou epidêmicas definidas pela autoridade de saúde competente.

Resíduos Grupo B

Resíduos que apresentam risco à saúde pública e ao meio ambiente devido as suas características física, químicas e físico-químicas:

- drogas quimioterápicas e outros produtos que possam causar mutagenicidade e genotoxicidade e os materiais por elas contaminados;

- medicamentos vencidos, parcialmente interditados, não utilizados, alterados e medicamentos impróprios para o consumo, antimicrobianos e hormônios sintéticos;

- demais produtos considerados perigosos, conforme classificação da NBR 10.004 da ABNT (tóxicos, corrosivos, inflamáveis e reativos).

Resíduos Grupo C

49
516/09
S

Resíduos radioativos:enquadram-se neste grupo os resíduos radioativos ou contaminados com radionuclídeos, provenientes de laboratórios de análises clínicas, serviços de medicina nuclear e radioterapia, segundo a Resolução CNEN 6.05

-Resíduos Grupo D

Resíduos comuns: são todos os demais que não se enquadram nos grupos descritos anteriormente.

ANEXO II

Limites de Eliminação de Rejeitos Radioativos-CNEN

Sala das Sessões, 11 de março de 2009 Às Comissões competentes."

RECEBIMOS
 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
 Em 23/8/09 às 15:30
 RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

JOSÉ OLÍMPIO
 Para Relator,
 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
 03 09 09

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIMOS DO SENHOR DEPUTADO LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO
 SECRETARIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA
 EM 15/09/09 ÀS 10:30h
 POR Alc
 DATA 23/09 ÀS 12:20

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue em anexo o(s) parecer(es) do(s) relator(es)
 sob nº 50 a 52 - Processo nº 23/02/10
 SOLANGE RAUPEL DE SANTOS
 R.F. 11120
 Secretária



Folha nº 50 de proc.
nº 01-516 de 2009
Solange Raimundo dos Santos
RE 10.001

Senhor Vereador

Ref. Projeto de Lei nº 0516/09

Cumpre-nos informar que se encontra nesta Comissão o Projeto de Lei nº 0516/09, de autoria de Vossa Excelência, que visa dispor sobre a criação do Programa Municipal Hospitalar de Responsabilidade Ambiental e a instituição do Selo Verde Saúde.

Referido projeto, entre outras disposições, pretende acrescentar no valor de correção social da taxa de resíduos sólidos de serviços de saúde, fator "K", previsto no artigo 3º da Lei nº 13.699, de 24 de dezembro de 2003, índice variável de 0,01% a 0,1%.

O fator de correção social – fator "K", segundo a lei que o instituiu, tem a função de corrigir o valor individual da TRSS, refletindo a redução do custo do serviço, em virtude da adesão aos programas de minimização de resíduos sólidos de serviços de saúde.

Seu aumento configura incentivo de natureza tributária, fazendo incidir o disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00 que reza:

*"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada da **estimativa** do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

Assim, para o prosseguimento do presente projeto, mister que se informe:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 51 de prog. —
nº 01-516 de 20 09
Solange Raimond dos Santos
RF. 10321

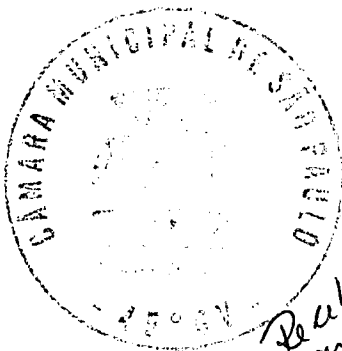
1. estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
2. demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou
3. estar acompanhada de medidas de compensação.

Desta forma, solicitamos suas providências no sentido de, através de requerimento, informar quanto ao cumprimento do referido dispositivo.

No aguardo das providências, subscrevemo-nos atenciosamente,

ÍTALO CARDOSO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa



Sr. Vereador
Paulo Frange

Recebido
por Presilla
em 14/10/09.
RF: 6988362.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 52 da proc.
nº 01-516 de 2009
Solange Raimundo dos Santos
RF: 41801

Memo PF 213/09

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Ao
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Prezado Presidente,

Sirvo-me do presente, para informar que encaminhei a Secretaria de Finanças ofício nº 505/09, em atendimento ao pleito desta douta Comissão, solicitando informações no que diz respeito ao PL nº 516/09, de minha autoria, acerca do cumprimento do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que a consultoria técnica de economia e orçamento desta Casa não possui condições de avaliar o cumprimento do referido dispositivo legal.

PAULO FRANGE
Vereador

bbgp

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Flávia Pessa
Poder Judiciário
Estado de São Paulo
Tribunal de Justiça
Em 16/04/2012
Obs. O prazo para interposição é de 3 dias,
nos termos do § 3º do artigo 60 do R.J.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 12/04/10 AS 11:00 h
POR *ALP*
SAÍDA: 13/04 AS: 15 h 10 ASS: *[assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) unidade(s) com data document(s) rubricado(s)
sob nº 453 e 54 — e folha de informação nº
— 1 — 1 — em 20/04/10

MJS
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Senhor Vereador

Ref. Projeto de Lei nº 0516/09

Cumpre-nos reiterar informação de que se encontra nesta Comissão o Projeto de Lei nº 0516/09, de autoria de Vossa Excelência, que visa dispor sobre a criação do Programa Municipal Hospitalar de Responsabilidade Ambiental e a instituição do Selo Verde Saúde.

Referido projeto, entre outras disposições, pretende acrescentar no valor de correção social da taxa de resíduos sólidos de serviços de saúde, fator "K", previsto no artigo 3º da Lei nº 13.699, de 24 de dezembro de 2003, índice variável de 0,01% a 0,1%.

O fator de correção social – fator "K", segundo a lei que o instituiu, tem a função de corrigir o valor individual da TRSS, refletindo a redução do custo do serviço, em virtude da adesão aos programas de minimização de resíduos sólidos de serviços de saúde.

Seu aumento configura incentivo de natureza tributária, fazendo incidir o disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00 que reza:

*"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada da **estimativa** do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

Assim, para o prosseguimento do presente projeto, mister que se informe:

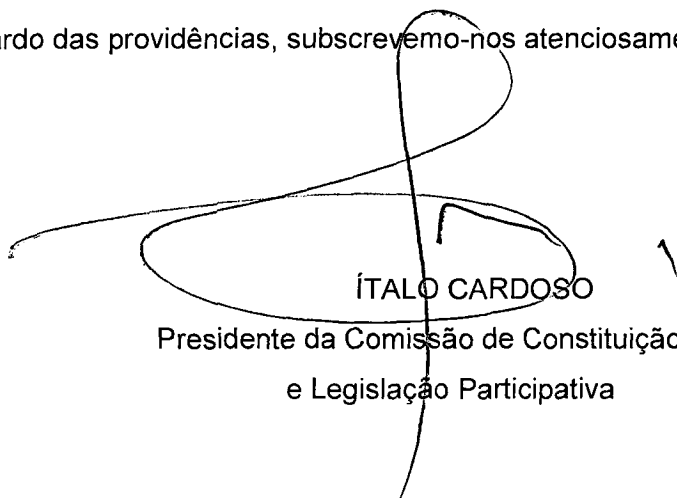


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

1. estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
2. demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou
3. estar acompanhada de medidas de compensação.

Desta forma, solicitamos suas providências no sentido de, através de requerimento, informar quanto ao cumprimento do referido dispositivo.

No aguardo das providências, subscrevemo-nos atenciosamente,


ÍTALO CARDOSO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Sr. Vereador
Paulo Frange

Handwritten:
25573
20/04/2010

RECEBIDO DA PROTOCOLO DE RECURSOS EM 24/08/10
 SETOR DE PROTOCOLO DE RECURSOS
 EM 24/08/10 16:10h
 POR *lúcia*
 CADA: AS: h: ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m), juntado(s) a esta data documentado(s) retido(s)
 sob n° 55 e 57 e folha de informações n°
 em 20/9/10 e

[Assinatura]
 SOLANGE RAÍMONE DOS SANTOS
 R.F. 1824
 Secretária



Folha nº 55 do proc.
nº 01 - 516 de 09
Solange Raimundo dos Santos
RE 10/09

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Ref. Projeto de Lei nº 0516/09

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 0516/09, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que visa dispor sobre a criação do Programa Municipal Hospitalar de Responsabilidade Ambiental e a instituição do Selo Verde Saúde.

Referido projeto, entre outras disposições, pretende acrescentar no valor de correção social da taxa de resíduos sólidos de serviços de saúde, fator "K", previsto no artigo 3º da Lei nº 13.699, de 24 de dezembro de 2003, índice variável de 0,01% a 0,1%.

O fator de correção social – fator "K", segundo a lei que o instituiu, tem a função de corrigir o valor individual da TRSS, refletindo a redução do custo do serviço, em virtude da adesão aos programas de minimização de resíduos sólidos de serviços de saúde, sendo que seu aumento configura incentivo de natureza tributária e faz incidir o disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Desta forma, requeiro que seja enviado ofício ao Executivo para que sejam prestadas as informações necessárias ao cumprimento do referido dispositivo legal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 56 de proc. fls. 62
nº 01 - 516 03
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.801

Esclareço que tais informações são indispensáveis ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei em exame, e saliento a importância de se encaminhar, junto ao ofício de praxe, cópia do presente pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Ítalo Cardoso

**Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa**

DEFIRO

16/09/10
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 63
Folha nº 57 de pros.
nº 01-516/09
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.801

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

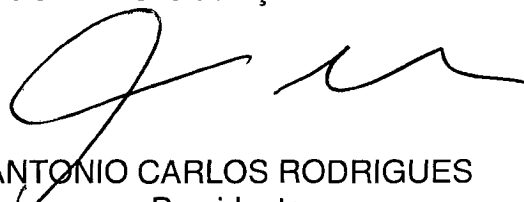
25 - OF-SGP15
25- 00399/2010

CÓPIA

Senhor Prefeito,

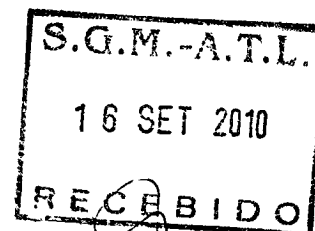
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Projeto de Lei nº 516/09, de autoria do Vereador Paulo Frange, que "Dispõe sobre a criação do Programa Municipal Hospitalar de Responsabilidade Ambiental e instituição do Selo Verde Saúde", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

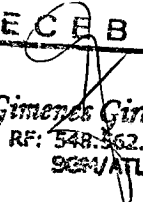
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 516/09 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.




Marlene Ginezes Giraldes Antonello
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL

SGP15

Matéria PL 516/2009. DANIEL MARTINS GODOI
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 64

Folha nº 57 de pros.
nº 01-516-09
Solange Rainora dos Santos
RF. 10.801

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

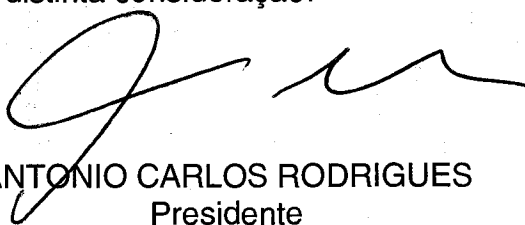
25 - OF-SGP15
25- 00399/2010

CÓPIA

Senhor Prefeito,

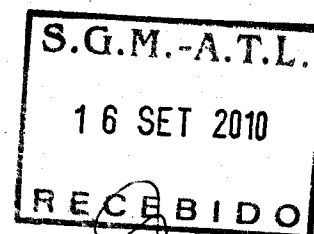
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Projeto de Lei nº 516/09, de autoria do Vereador Paulo Frange, que "Dispõe sobre a criação do Programa Municipal Hospitalar de Responsabilidade Ambiental e instituição do Selo Verde Saúde", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 516/09 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Marlene Gimeses Giraldes Antonello
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL

SGP15

Matéria PL 516/09. DANIEL MARTINS GODOI
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 22/03/11 AS 17 h
 POR Jose
 SAÍDA: 25/03 AS: 15 h 10 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 58 - 1 - e folha de informação nº
1 - em 28/03/11

[Assinatura]
SOLANGE KATHINE DOS SANTOS
 R.F. 10801
 Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº - 58 -
do processo n.º 01-576 de 20 09 28, 03, 2011 (a)

Solange Ramone dos Santos
RE 10801

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador/A Nobre Vereadora

Ausélio
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

Em 29, 3, 11
[Assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 59 a 83 -, e folha de informação nº 1

em 31/08/11
M.T.S.
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 21 de março de 2011.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 49/11 - C

Ref.: OF-SGP 15 nº 00399/2010

Processo nº 2010-0.257.522-9

15 - DOCREC
15- 01588/2011

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a Vossa Excelência cópia das informações e manifestações dos órgãos municipais competentes acerca do Projeto de Lei nº 516/09, de autoria do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal Hospitalar de Responsabilidade Ambiental e instituição do Selo Verde Saúde.

Com fundamento nos referidos pronunciamentos, que destacam a expressa revogação do dispositivo legal que instituiu o "fator K" pelo artigo 1º da Lei nº 14.125/05 e evidenciam a inviabilidade da propositura, o posicionamento do Executivo é contrário ao supracitado projeto de lei.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

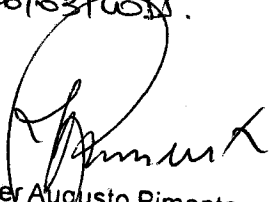
JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MPC/SR
Resp 516-09

Matéria PL 516/2009. DANIEL MARTINS GODOI
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO

A Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.
Em 30/03/2011.

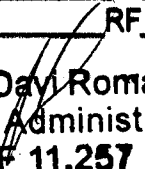

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 30.03.11 às 18h00

RF


Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Folha de informação n.º 21

Do Processo n.º 2010-0.257.522-9, em 29/11/2010

Nádia Maria Santos Ribeiro
Assessoria Jurídica
AGPP - RI: 800.162.47

À

Superintendência

Dra. Flavia Maria Porto Terzian

CÓPIA

O presente processo versa sobre o Projeto de Lei n.º 516/2009, o qual dispõe sobre a criação do Programa Municipal Hospitalar de Responsabilidade Ambiental e instituição do Selo Verde Saúde, acrescentando índice ao fator de correção social ("fator K") da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS, previsto no artigo 3º da Lei n. 13.699/2003.

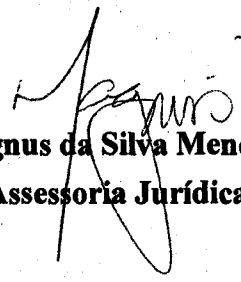
Notadamente, os autos chegaram à apreciação desta Assessoria Jurídica, com a proposta de serem amparados por subsídios da Autarquia Hospitalar Municipal depois de ter passado pelo crivo da Coordenação de Apoio ao Desenvolvimento da Gerência Hospitalar – COGERH (fls. 10/18).

A análise do processo sob os aspectos legais, a qual nos cabe, leva a crer que o seu prosseguimento, em tese, esbarra na dúvida sobre a vigência do "**fator de correção social (Fator K)**", criado pelo artigo 92, da Lei n. 13.478/2002, tendo em vista tal dispositivo ter sido expressamente revogado pelo artigo 1º, da Lei n. 14.125/2005.

Não obstante o aludido projeto esteja "revestido do mais alto interesse público" e a revogação suscitada não alcance o artigo 93, da Lei n. 13.478/2002, que instituiu a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS, o fato é que a análise sobre o acréscimo de índice ao "fator K" perde seu objeto, justamente porque passou a inexistir no ordenamento jurídico pátrio e, portanto, ficou sem amparo.

Neste sentido, se manifestou a COGERH às fls. 17, quando afirmou que a TRSS e a aplicação do fator K ainda existem, porém a norma que o instituiu foi extinta de fato e de direito, razão pela qual a CCJPL deve se ater acerca da legalidade da propositura em tela.

Destarte, retorno o presente a Vossa Senhoria, sugerindo remessa à Assessoria Parlamentar da Secretaria Municipal da Saúde, para prosseguimento após os apontamentos lançados pelas áreas técnicas solicitadas em fls. 09.


Magnus da Silva Menezes
Assessoria Jurídica

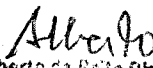
CÓPIA

Autarquia Hospitalar Municipal
Gabinete Superintendente
Recebido em: 30/11/10

Alvaro

Folha de Informação nº 23

Do Processo 2010-0.257.522-9, em 11/11/2010


Alberto da Silva Dias
Superior - AHM
RF 400.2541

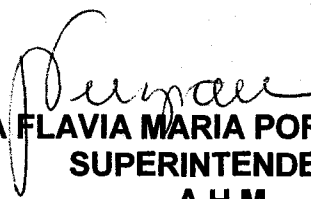
Interessado: Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico-Legislativa

Assunto: PL 516/09 – Vereador Paulo Frange – Criação do Programa Municipal Hospitalar de Responsabilidade Ambiental e instituição do Selo Verde Saúde.

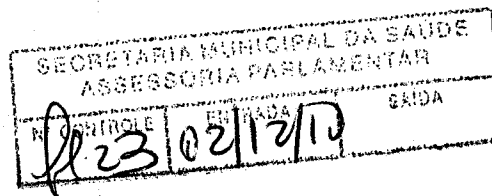
**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE,
ASSESSORIA PARLAMENTAR,
SR. IVAN CÁCERES**

CÓPIA

Restituímos o presente, com nossas providências, para
prosseguimento.


**DRA FLAVIA MARIA PORTO TERZIAN
SUPERINTENDENTE
A.H.M.**

FMPT/abd





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

autuado em 30/08/2015 00:00:00

Folha nº 01 de 01 do proc.

nº 01.576 de 2009

Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

CÓPIA

Folha de informação nº 24.

Do Processo nº 2010.0.257.522 - 9 em 02.12.2010

a) Marisa Toledo Riquetti
R.F. 687 626 903
Assessoria Parlamentar
SMS G

INTERESSADO: SGM / ATL III.

ASSUNTO: Pedido de Subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referente ao Projeto de Lei nº 516/09. (Vereador Paulo Frange).

À

SGM/ ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

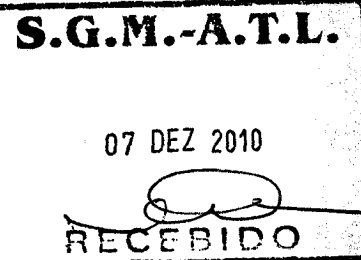
Encaminhamos o presente com a manifestação das Áreas Técnicas desta Pasta, que acolhemos, pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 516/09, na forma como se apresenta.

Isto posto opinamos pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em comento, face as manifestações precedentes.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

Ivan Laceres
Assessor Parlamentar
SMS.G

Januario Montone
Secretário Municipal da Saúde
SMS/G



mtr

Materia PL 516/2009. DANIEL MARTINS GODOI
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO

CÓPIA

Folha de Informação N.º ...29.....

Do Processo nº 2010-0.257.522 - 9 em 20/12/10

(a)

Maria Tereza Affonso da Silva
Limpurb - 2 / Coleta Seletiva
R.F. 737.404.600

Assunto: PL Nº 516/09 – Programa Municipal Hospitalar de Responsabilidade Ambiental.

LIMPURB – AJ
Senhora Assessora,

Com relação à destinação dos resíduos sólidos não hospitalares gerados por Hospitais Públicos ou Privados previstos no Projeto de Lei 516/2009 em seu Artigo 4º, em especial ao itens "d" e "e", elencamos a seguir as legislações em vigor que dispõem sobre a matéria, tendo em vista que esses estabelecimentos são classificados como Grandes Geradores.

Lei nº 13.478/02 - CAPÍTULO I - DOS GRANDES GERADORES

Art. 141 - Os Grandes Geradores deverão contratar os autorizatários, que prestam os referidos serviços em regime privado, compreendendo a coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos. Ressaltamos que tais empresas devem estar devidamente cadastradas junto ao Departamento de Limpeza Urbana – LIMPURB.

A Lei 14.973/09

Art. 1º - Esta lei disciplina o armazenamento, a coleta, a triagem e a destinação de resíduos sólidos produzidos em Grandes Geradores de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Consideram-se, para os fins desta lei, Grandes Geradores de Resíduos Sólidos:

I - os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em volume superior a 200 (duzentos) litros diários;

Art. 2º - Os Grandes Geradores de Resíduos Sólidos deverão separar os resíduos produzidos em todos os seus setores, de acordo com a sua natureza em, no mínimo, cinco tipos.

Diante do exposto, informamos que somos a favor do veto parcial, especificamente dos itens "d" e "e" do Artigo 4º do referido Projeto de Lei, tendo em vista que já existem legislações que normatizam as obrigações dos Grandes Geradores

VALDECIR C. PAPAZISSIS
Diretor de Divisão Técnica
LIMPURB - 2

CÓPIA

Folha de informação nº 30

Do Processo n. 2010-0.257.522-9 em 27 de dezembro de 2010

(a)

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

AN JAHN SPARAPANI

RF 799.063.6.00

LIMPURB-AJ

Assunto: Projeto de lei n. 616/09, de autoria do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a criação do programa Municipal Hospitalar de Responsabilidade Ambiental e instituição do Selo Verde.

LIMPURB-G

Senhor Diretor,

Trata-se de Projeto de Lei da lavra do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal Hospitalar de Responsabilidade Ambiental e instituição de Selo Verde de Saúde.

Referido processo veio a este Departamento de Limpeza urbana, nos termos da cota de fls. 26, para a devida instrução, tendo as Diretorias deste Órgão, se manifestados, nos termos que abaixo transcrevo, para melhor elucidação do caso, verbis:

"Trata o presente de projeto de Lei que dispões sobre a criação do programa Municipal Hospitalar de responsabilidade Ambiental e Instituição do Selo Verde Saúde.

*Sob o aspecto operacional da coleta e tratamento de resíduos de serviços de saúde, o projeto ora em tela não causa nenhuma mudança ou impacto no sistema existente."*¹

E, ainda.

"Com relação à destinação dos resíduos não hospitalares gerados por Hospitais Públicos ou Privados previstos no Projeto de Lei 516/2209 em seu Artigo 4º, em especial aos itens "d" e "e", elencamos a seguir as legislações em vigor que dispõem sobre a matéria, tendo em vista que esses estabelecimentos são classificados como Grandes Geradores.

Lei nº 13.478/02 - CAPÍTULO I - DOS GRANDES GERADORES

CÓPIA

Folha de informação nº 31

Do Processo n. 2010-0.257.522-9 em 27 de dezembro de 2010. **LAN JAHN SPARAPANI**

RF 759.063.600

Art. 141 - Os Grandes Geradores deverão contratar os **LIMPURB** diários, que prestam os referidos serviços em regime privado, compreendendo a coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos. Ressaltamos que tais empresas devem estar devidamente cadastradas junto ao Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB.

A Lei 14.973/09

Art. 1º - Esta lei disciplina o armazenamento, a coleta, a triagem e a destinação de resíduos sólidos produzidos em Grandes Geradores de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Consideram-se, para os fins desta lei, Grandes Geradores de Resíduos Sólidos:

I - os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em volume superior a 200 (duzentos) litros diários;

Art. 2º - Os Grandes Geradores de Resíduos Sólidos deverão separar os resíduos produzidos em todos os seus setores, de acordo com a sua natureza em, no mínimo, cinco tipos.

Diante do exposto, informamos que somos a favor do veto parcial, especificamente dos itens "d" e "e" do Artigo 4º do referido Projeto de Lei, tendo em vista que já existem legislações que normatizam as obrigações dos Grandes Geradores"²

¹ Fls.. 28 – manifestação de LIMPURB-5

CÓPIA

Folha de informação nº 32

Do Processo n. 2010-0.257.522-9 em 27 de dezembro de 2010

LAN JAHN SPARAPANI
RF 759.063.6.00
LIMPURB-AJ

Destaca-se por oportuno que consta do presente processo administrativo, manifestação do Exmo Secretário Municipal da Saúde opinando pelo veto total ao projeto de lei sob comento.

À vista dos elementos trazidos, e com a proposta de veto parcial ao citado projeto, encaminhe-se a SES-AJ, para providências de competência daquela Assessoria Jurídica.

São Paulo, 27 de dezembro de 2010.



Monica Segatto Boverio Macruz

Assessor Jurídico

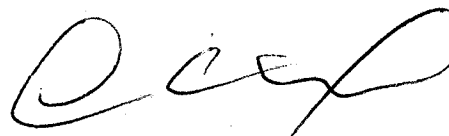
Respondendo pelo expediente da Assistência Jurídica

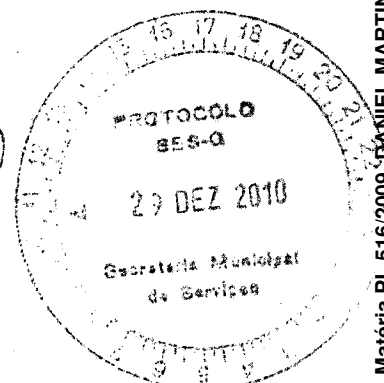
SES-AJ

Senhor Assessor,

Com as precedentes manifestações, em especial as exaradas por LIMPURB-2 e LIMPURB-AJ, as quais acolho, remeto para ciência e providências de competência dessa Assessoria Jurídica.

São Paulo, 27 de dezembro de 2010


LUIZ ANTONIO REAL FRAGOSO
Diretor do Departamento Técnico
LIMPURB





CÓPIA

Folha de informação n° 33.....

Do Processo n° 2010-0.257.522-9 em 04 /01/2011

(a) *[assinatura]*

IRAIR DE JESUS
Assist. Ger. Pol. Públicas
SES

SES-G

Senhor Chefe de Gabinete,

Com as manifestações exaradas pelas divisões competentes do Departamento de Limpeza Urbana – LIMPURB, às quais nos perfilhamos, referente ao projeto de lei n° 516/09, nas quais opinam pelo veto parcial do aludido projeto, haja vista que outras normas municipais já regem a matéria tratada, sugerimos o retorno do presente à SGM/ATL.

São Paulo, 04 de janeiro de 2011.

[assinatura]
Henderson Garcia
Assistente Técnico
SES/AJ



Matéria-PL-516/2009. DANIEL MARTINS GODOI
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO

Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651



CÓPIA

Folha de informação n° 34

Do Processo n° 2010-0.257.522-9 em 04 /01/2011

(a)
IRAJÁ DE JESUS
Assist. Gestão Pol. Públicas
GDS

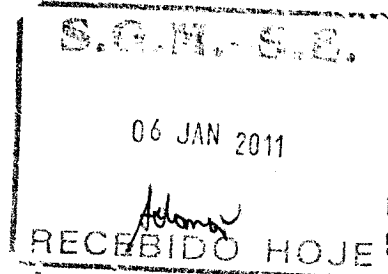
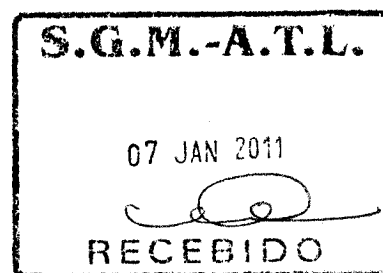
SGM/ATL

Senhora Assessora,

Retornamos o presente com as devidas informações prestadas pelo Departamento de Limpeza Urbana – LIMPURB.

São Paulo, 04 de janeiro de 2011.

Fernando Antonio de Barros Guerra
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Serviços



Matéria PL 516/2009. DANIEL MARTINS GODOI
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 30/97/2015 00:00:00.

nº 01-576 de 20 fls. 80

Maria Tereza Affonso da Silva

Folha de informação nº 0051...

Do Processo nº 2010-0.257.522-9.....em 30/01/2011...(a).....

Benedito Araujo de Moura
AGPP SGM/VTL

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referente ao Projeto de Lei nº 516/09, de autoria do Legislativo.

CÓPIA

SES (60 23 10 001)

Senhor Chefe de Gabinete

Com escusas pela devolução e à vista do pedido de subsídios formulado a fls. 3/4, bem como das manifestações retro de SMS, solicito esclarecer, a fim de não remanescerem dúvidas:

1) o fator de correção social ("fator K"), a que se refere o artigo 6º do Projeto de Lei nº 516/09 (fls. 5), foi integralmente extinto, considerando-se que o artigo 92 da Lei nº 13.478/02, que o instituiu, foi expressamente revogado pelo artigo 1º da Lei nº 14.125/05?

2) consequentemente, a Lei nº 13.699/03, que disciplina o "fator K", foi também revogada (tacitamente), em todo o seu teor ou subsistem disposições aplicáveis?

3) na hipótese do "fator K" ter sido totalmente revogado, o programa ora criado pela propositura não restaria prejudicado, ante a inexistência do benefício previsto em seu artigo 6º?

4) a que órgão municipal competiria a concessão do "Selo Verde Saúde", mencionado nos artigos 1º, 6º e 7º?

5) a sistemática proposta pelo projeto de lei, em seus artigos 4º, 5º e 6º, é viável e adequada?

Tais questões demandam melhor elucidação, solicitando-se a essa Secretaria seu equacionamento, bem como reexaminar a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 31 do proc.
autuado em 30/09/2015 00:04:00.
nº 01-516 de 2009
Ass. 81

Maria Tereza Affonso da Silva

Folha de informação nº 30651

do processo nº 2010-0.257.522-9..... em 31/01/2011.. (a)

CÓPIA

Benedito Araujo de Moura
AGPP - SGM/ATL

matéria, expressando, de forma conclusiva, o posicionamento dessa Pasta sobre a propositura em epígrafe.

Tratando-se de matéria com prazo legal para resposta, encareço a devolução dos autos a esta Assessoria até o dia 14/02/2011.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

Gilvanildo Gomes da Silva Marques
Assessor Técnico-Legislativo Chefe
Gabinete do Prefeito - SGM/ATL
OAB/SP 110.262

GGSM/MRCPS/sr
SES PL 516-09

S. E. S. - GABINETE

Entrada : 02/02/11

I. D. 9012

Horário: 9:30 Ass. [assinatura]

Saída: 02/02/11



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS

CÓPIA

Do P.A. nº 2010-0.257.522-9

Folha de Informação nº 39

em 03/02/2010 (a)

LIMPURB-AJ
Sra. Assessora Jurídica,

Tatiane ~~Gazoli~~ de Oliveira
Assist. de Gestão e Pol. Públicas
LIMPURB

Trata o presente de projeto de Lei que dispõe sobre a criação do programa Municipal Hospitalar de Responsabilidade Ambiental e Instituição do Selo Verde Saúde.

Em folhas 35 e 36 a Assessoria Técnico-Legislativa solicita o esclarecimento de 5 (cinco) itens em que remanesceram duvidas.

Os itens 1 a 3 tratam especificamente de Legislações correlacionadas ao presente Projeto de Lei.

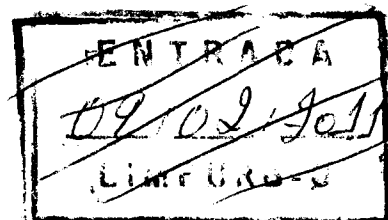
Com relação ao item 4 entendemos, s.m.j., que a Concessão do "Selo Verde Saúde" poderia ser efetuada pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, tendo em vista que com a propositura de veto aos Itens d) e e) do Artigo 4º, conforme folha 29, os itens a serem atendidos pelos estabelecimentos interessados são:

- a) Educação Ambiental para a comunidade;
- b) Plantio e Reflorestamento do espaço do hospital e entorno;
- c) Tratamento dos Efluentes

Quanto ao item 5 a sistemática proposta nos Artigos 1º, 6º e 7º nos parece adequada em principio, porém entendemos que a Secretaria responsável pela emissão do "Selo Verde Saúde" possa regulamentar a Lei, caso venha a ser aprovada.

Engº Antonio Edison Martins da Silva
Diretor da Div. Técn. de Inc. e Transbordo
LIMPURB-5

AEMS/nns



Matéria PL 516/2009. DANIEL MARTINS GODOI
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS
DEPARTAMENTO DE LIMPEZA URBANA

atuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 73 do p.º cc.

nº. 01-576 de 2008/283

Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

Folha de informação n.º

40

d o Processo nº 2010-0.257.522-9

em / /2010

(a)

LIMPURB-G

Sr. Diretor:

CÓPIA

Trata o presente de Projeto de Lei da lavra do nobre Edil Paulo Frange, cujo escopo é a criação do Programa Municipal Hospitalar de Responsabilidade Ambiental e institui o Selo Verde Saúde.

Esta Assistência Jurídica, bem como as divisões técnicas deste Departamento diretamente envolvidas na demanda já se manifestaram no presente conforme se depreende de fls. 28/32.

Entretanto, SGM/ATL após tomar pé do quanto fora informado por este Departamento, achou por bem retornar o presente solicitando que fossem prestados outros esclarecimentos, os quais se denotam às fls. 35.

À Divisão Técnica de Incinerador e Transbordo – LIMPURB-5 se manifestará no presente conforme se depreende fls. 39, a esta Assistência Jurídica resta se manifestar sob os aspectos jurídicos, itens 1, 2 e 3.

Quanto aos questionamentos inerentes a existência legal do Fator de Correção Social ("fator K"), esclarecemos o quanto segue:

Preliminarmente, esclarecemos que o Fator de Correção Social Fator K foi instituído pela Lei 13.478, de 30 de dezembro de 2002, através de seu artigo 92 que assim dispõe: *"Será aplicado fator de correção social para a individualização do rateio entre os munícipes-usuários conforme as diferenças específicas de custo do serviço e a integração dos munícipes-usuários às políticas públicas relacionadas à limpeza urbana, conforme dispuser lei específica"*.

A Lei 13.699/03 disciplina o fator de correção social ("fator K") da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, **a que se refere o**

Matéria PL 516/2009. DANIEL MARTINS GODOI
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS
DEPARTAMENTO DE LIMPEZA URBANA

Protocolo nº 39/09/2015 00:00:00.
nº 01-576 de 2010-34
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

CÓPIA

Folha de informação n.º

d o Processo nº 2010-0.257.522-9

em / /2010

MONICA SECRETARIA DE LIMPEZA URBANA
Assessoria Jurídica

Responsável pelo Expediente
LIMPEZA URBANA

artigo 92 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei nº 13.522, de 19 de fevereiro de 2003; **estende o referido fator** relativamente à Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - **TRSS**, também instituída pelo mesmo diploma legal, e dá nova redação a seus artigos 86 e 248. Note, houve a extensão para também se aplicar a TRSS, uma vez que quando foi instituída pela Lei 13.478/02, esta apenas o previu para ser aplicada a TRSD.

Verifica-se que no âmbito da Lei 13.478/02 em momento algum o legislador ordinário previu a figura do Fator K para a taxa de resíduos sólidos de serviços de saúde e sim apenas para a taxa de resíduos sólidos domiciliares, tão somente com o sobreveio da Lei 13.699/03 é que houve a extensão do alcance do Fator K para que o mesmo também atingisse os casos inerentes a TRSS.

Entretanto, o artigo 92 da Lei 13.478/02, o qual criou a figura do Fator K para a TRSD e que fora estendido para também atender a TRSS através da Lei 13.699/03, conforme já exposto de forma exaustiva no processado, foi revogado expressamente pelo artigo 1º da Lei 14.125, de 29 de dezembro de 2005, deixando de existir no ordenamento jurídico a figura do FATOR-K para a TRSD, em nosso entendimento, como o artigo 92 foi **estendido** para também tratar da TRSS, uma vez havendo a revogação do referido artigo, extinguiu-se também do ordenamento jurídico a figura do FATOR-K para a TRSS, por falta de amparo legal.

Ora, se uma norma se despende de uma anterior, ficando a esta ligada de forma direta e vinculada, uma vez havendo a extinção/revogação da primeira, temos, por conseguinte a revogação da segunda, uma vez que esta depende da primeira para surtir seus efeitos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS
DEPARTAMENTO DE LIMPEZA URBANA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º 15 do proc.

n.º 01-576 de 2015-985

Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

Folha de informação n.º

42

d o Processo nº 2010-0.257.522-9

CÓPIA

em 1 / 2010

Assessor Jurídico - OAB/SP 100.133
Respondendo pelo Expediente
LIMPURB-AJ

Como é sabido, a Administração Pública parte do pressuposto da legalidade escrita ou poder dever, donde se extrai que a administração pública só poderá fazer o que a lei permite, a omissão da lei presume proibição legal.

Por fim, esta Assistência Jurídica entende que uma vez estando o Fator K revogado, não há previsão legal para a sua aplicabilidade, ficando o artigo 6º do referido PL prejudicado.

Nesse diapasão, sugerimos que para melhor embasar o presente, o mesmo poderá ser remetido a Procuradoria Geral do Município para análise e manifestação conclusiva acerca da matéria.

Assim, diante do quanto acima exposto, remetemos o presente para análise e deliberação de V.Sa. ressaltando desde já que esta Assistência Jurídica opina pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em comento, face a revogação do fator de correção social ("fator K").

LIMPURB-AJ - em 10/02/2011


Monica Segatto Boverio Macruz
Assessor Jurídico OAB/SP 100.133
Respondendo pelo Expediente
LIMPURB-AJ

MSBM/ajs



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS
DEPARTAMENTO DE LIMPEZA URBANA

Folha nº 30/09/2010 de 00:00

nº 01.576 de 2009 fls. 86

Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

Folha de informação n.º

43

d o Processo nº 2010-0.257.522-9

em / /2010

(a)

SES-AJ (60 23 10 010)
Sr. Assessor:

CÓPIA

Com as informações prestadas pelas áreas técnicas e pela Assistência Jurídica deste Departamento, que acolho, encaminho o presente a V.Sa. para ciência e demais providências.

10/02/2010

LUIZ ANTONIO REALI FRAGOSO
Diretor de Departamento Técnico
Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB

Assessoria
013-11

LARF/MSBM/ajs



SES-AJ
11/02/11
16.24 Ass: 1
15/02/11

autuado em 30/09/2015 09:00:00
nº. 01-576 de 21-08-87
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS

CÓPIA

Folha de informação nº 44

Do Processo n.º 2010-0.257.522-9

em 14 de fevereiro de 2011 (a) 18

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 516/09, de autoria do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal Hospitalar de responsabilidade Ambiental e instituição do Selo Verde Saúde.

SES-AJ

Senhor Assessor Chefe

Trata o presente de pedido de esclarecimento e manifestação (fls. 35/36) sobre o Projeto de Lei nº 516/09 de fl. 05, de autoria do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal Hospitalar de Responsabilidade Ambiental e instituição do Selo Verde de Saúde.

O presente foi encaminhado ao Departamento de Limpeza Urbana-LIMPURB, para os devidos esclarecimentos.

LIMPURB-5, à fl. 39, manifesta-se sobre dos itens **04 e 05**. Informa que quanto ao item 04, entende que a concessão do Selo Verde Saúde poderia ser efetuada pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente, tendo em vista a propositura do veto aos itens "d" e "e" do artigo 4º, à fl. 29. No que tange ao item 05, pontua que a sistemática proposta nos artigos 1º, 6º e 7º parece adequada em princípio, entendendo que caberia a Secretaria responsável pela emissão do Selo Verde de Saúde regulamentar a lei caso venha a ser aprovada.

LIMPURB/AJ, por sua vez, manifesta-se às fls. 40/42 sobre os aspectos jurídicos dos itens **01, 02, 03**. Em síntese informa que o "fator K" encontra-se revogado e que não há previsão legal de sua aplicabilidade, restando prejudicado o artigo 6º do referido Projeto de Lei, opinando pelo veto parcial do projeto.



CÓPIA



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS

Folha de informação nº 45

Do Processo n.º 2010-0.257.522-9

em 14 de fevereiro de 2011 (a) 12

No que tange aos itens 01 e 02 do questionamento de fls. 35/36, ponderamos que a Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, fazia referência em seu artigo 92 sobre o fator de correção social ("fator K"), e se aplicava aos contribuintes da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD.

A Lei nº 13.699, de 24 de dezembro de 2003, por sua vez ampliou a aplicação do fator de correção social que trata o artigo 92 da Lei nº 13.478/02, para se estender também a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS:

***Art. 1º** - O fator de correção social ("fator K") a que se refere o artigo 92 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei nº 13.522, de 19 de fevereiro de 2003, fica disciplinado na conformidade das disposições previstas nesta lei.*

***§ 1º** - O "fator K" será aplicado na individualização do rateio entre os contribuintes da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, estendendo-se também à Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, ambas instituídas pela lei mencionada no "caput" deste artigo.*

No entanto, o artigo 92 da Lei 13.478/02, foi expressamente revogado pela **Lei 14,125 de 29 de dezembro de 2005**, in verbis:

***Art. 1º** Ficam **revogados, a partir de 1º de janeiro de 2006**, os arts. **84 a 92 da Lei nº 13.478**, de 30 de dezembro de 2002, **com as alterações subseqüentes**, a qual instituiu a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD.*

Desta forma, verifica-se que o fator de correção social foi **expressamente revogado**, restando nos termos do parecer de LIMPURB-AJ, prejudicada a aplicação do artigo 6º do Projeto de Lei nº 516/09.

No tocante a Lei nº 13.699/03, sua aplicação restringe-se a disciplinar o "fator K" e estender o fator à Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS, alterando assim o artigo 92 da Lei nº 13.478/02.

CÓPIA

de 01-576 de 2009 fls. 90

Maria Tereza Alencar de Silva
DF 10631



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS

Folha de informação nº 46

Do Processo n.º 2010-0.257.522-9

em 14 de fevereiro de 2011 (a) 18

No entanto, em 2005, o legislador revogou expressamente o art. 92 da Lei nº 13.478/02, com as alterações subseqüentes, portanto, não há amparo legal para aplicação da Lei nº 13.699/03 que disciplina o artigo revogado.

Neste sentido, acompanhamos o entendimento de LIMPURB, propondo o **VETO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 516/09.

Submetemos, contudo, à apreciação e consideração de Vossa Senhoria, com posterior devolução à SGM/ATL.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011

Danielle Campos Costa
DANIELLE CAMPOS COSTA
Assistente Jurídico
SES-AJ

SES-G

Senhor Chefe de Gabinete,

Diante da manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta, que acolho, submeto o presente à deliberação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

Yugo Motoyama
YUGO MOTOYAMA
Chefe da Assessoria Jurídica
SES-AJ



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS



Folha de informação nº 47

Do Processo n.º 2010-0.257.522-9

em 14 de fevereiro de 2011 (a) 18

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo.

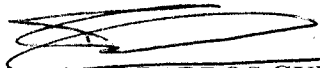
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 516/09, de autoria do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal Hospitalar de responsabilidade Ambiental e instituição do Selo Verde Saúde.

SGM/ATL

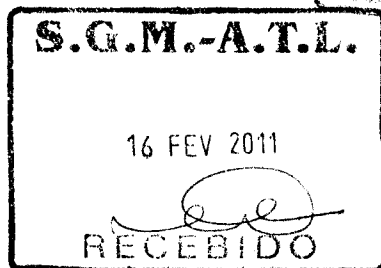
Senhor Assessor Especial

Retornamos o presente à apreciação de Vossa Senhoria, com as manifestações do Departamento de Limpeza Urbana – LIMPURB e a Assessoria Jurídica desta Secretaria, as quais acompanho, recomendando o **VETO PARCIAL** do Projeto de Lei em tela.

14 de fevereiro de 2011.


FERNANDO ANTONIO DE BARROS GUERRA

Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Serviços



CÓPIA

Folha de Informação nº 30

Do p.a. 2010-0.257.522-, em 28/02/2011,

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

(a) Albertina Florentina de Souza
RF: 793.092.5/1
SVMA.G/AJ - Expediente

ASSUNTO: Pedido de Subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Projeto de Lei nº 516/09, de autoria do Legislativo.

SVMA.G

Senhor Assessor Especial

Consoante as manifestações retro das Secretarias Municipais da Saúde e de Serviços, foi sugerido à SGM/ATL o veto do Senhor Prefeito às alíneas "d" e "e" do artigo 4º e ao artigo 6º do Projeto de Lei nº 516/09, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal Hospitalar de Responsabilidade Ambiental e a instituição do Selo Verde Saúde para hospitais públicos e privados.

Com efeito, o benefício fiscal previsto no artigo 6º não tem condições de subsistir em razão da expressa revogação do fator "k", razão pela qual foi sugerido o veto ao referido artigo.

A participação das instituições interessadas no referido programa e na concessão do referido selo, dependerá, assim, da análise de suas ações em educação ambiental para a comunidade, do plantio e do reflorestamento do espaço do hospital e seu entorno e do tratamento de efluentes.

Dessa maneira, SES propõe que a regulamentação da lei seja efetuada por SVMA (fls. 39).

Considerando a Justificativa do Vereador autor do Projeto de Lei nº 516/09 (fls. 06), constatamos que, com a revogação do fator "k" e os vetos sugeridos, o mote da iniciativa resta prejudicado, ante a impossibilidade de concessão do benefício fiscal pretendido.

Sob o aspecto jurídico, não temos nada a opor à instituição do programa e da certificação, entretanto, parece-nos que a regulamentação da lei e a análise dos requisitos para a concessão do Selo Verde Saúde assim como o acompanhamento do Programa Municipal Hospitalar de Responsabilidade Ambiental por parte de SVMA, dependerão da estrutura e da existência de órgãos técnicos competentes para tratar da matéria.

COPIA

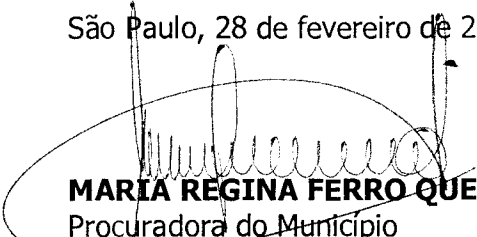
Folha de Informação nº 1
Assessoria Jurídica de São Paulo

(a) RF: 793.092.511
SVMA.GIAJ - 10/11

Do p.a. 2010-0.257.522-, em 28/02/2011,

Feitas essas considerações, encaminhamos o presente para manifestação desse Gabinete acerca da conveniência e oportunidade da instituição do Selo Verde Saúde, nos moldes preconizados, mediante a aprovação do Projeto de Lei nº 516/09 com os vetos sugeridos, e posterior regulamentação por SVMA.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2011.

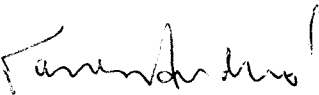

MARIA REGINA FERRO QUEIROZ

Procuradora do Município

OAB/SP nº 60.468

Assessoria Jurídica – SVMA.G

DE ACORDO.



VANESSA ANDREOLI

Procuradora do Município

OAB/SP 197.983

Chefe da Assessoria Jurídica - SVMA.G



Folha de Informação nº 52

Do p.a. 2010-0.257.522-, em 28/02/2011,

(a) _____
Vice-Prefeito de São Paulo

RF: 793.092.5/1

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

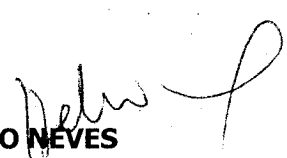
ASSUNTO: Pedido de Subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Projeto de Lei nº 516/09, de autoria do Legislativo.

SGM/ATL
Senhora Assessora Chefe

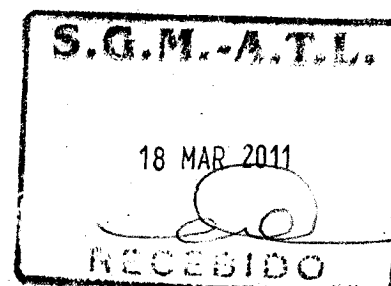
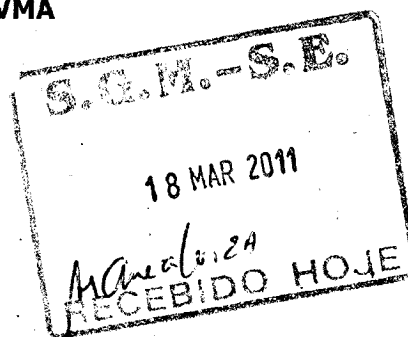
CÓPIA

Ante a manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta e após considerar atentamente os termos da propositura bem como a sugestão de regulamentação da matéria por SVMA, concluímos que não dispomos, no momento, de órgãos técnicos e capacidade instalada para a implementação do programa em tela, razão pela qual opinamos pelo veto integral à iniciativa.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2011.


HÉLIO NEVES

Assessor Especial - SVMA



31/03/11

14

[Signature]

[Signature]

11/04 16 05

27/10/11
divia

1530

[Signature]

27/10 15 50

celso zakari 22 Junc

19 4

[Signature]

19/04/12

17h

Sura

20/04 10 00

[Signature]

Lillian Bueno Alba
RF 10.933



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00872/2012

pl0516-09

Folha nº 02 do proc.

nº 01-10 de 20 09

Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

fls. 96

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 516/09.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que visa implantar Programa Municipal Hospitalar de Responsabilidade Ambiental, determinando a instituição do Selo Verde Saúde.

O projeto pretende instituir o Selo Verde Saúde, selo de reconhecimento a ser concedido aos hospitais públicos e privados que se propuserem a implantar as seguintes ações com vistas à melhoria de nosso meio ambiente:

- a) educação ambiental para a comunidade;
- b) plantio e reflorestamento do espaço do hospital e entorno;
- c) tratamento dos efluentes;
- d) coleta seletiva;
- e) reciclagem.

Com relação aos hospitais agraciados com o chamado Selo Verde, o projeto ainda determina o acréscimo de índice variável de 0,01% a 0,1% ao fator de correção social (fator "K") da taxa de resíduos sólidos de serviços de saúde – TRSS.

No entanto, esse fator de correção "K" para a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS, segundo informação do Executivo às fls. 59/83, encontra-se também revogado, vez que, não obstante a vigência da Lei nº 13.699/03, o art. 92 da Lei nº 13.478/02 - que lhe deu origem - foi revogado de forma expressa pela Lei nº 14.125/05.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, nos termos do Substitutivo ao final proposto.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Por outro lado, a matéria de fundo versada no projeto – preservação do meio ambiente – representa uma das maiores preocupações da atualidade, notadamente no tocante à necessidade de redução da emissão de poluentes, visando conter o aquecimento global, em especial na Cidade de São Paulo, considerada uma das mais poluídas do planeta.

A manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de se tratar de assunto que, por óbvio, é de interesse de todos e de cada um dos habitantes do país e, certamente, de todo mundo, uma vez que é imperiosa à sobrevivência humana e a sadia qualidade de

17 - RELCOM
17- 00884/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0516-09

Folha nº 25 do proc. fls. 97

nº 1-015 de 20 14

Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

vida, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, ao determinar ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso I, CF), o poder dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Consigne-se que é inquestionável a competência do Município para zelar pela preservação do meio ambiente, conforme se verifica da norma constitucional abaixo transcrita:

Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

[...]

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;"

Já no art. 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

Art. 181 - O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

Resta claro, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Cumprir observar ainda que a adesão às medidas propostas, com vistas à obtenção do Selo Verde Saúde, é voluntária, razão pela qual não há óbices sequer quanto aos hospitais públicos, vez que o projeto não cria serviço específico na área da saúde, nem interfere com matéria atinente à organização administrativa.

Todavia, necessária apresentação de Substitutivo para alterar a redação do projeto original que, por dispor sobre matéria atinente à organização administrativa, esbarra no disposto nos artigos 37, § 2º, inciso IV e 69, inciso XVI e 70, inciso XIV, da Lei Orgânica.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0516-09

Folha nº 98 do proc.nº 01-516 de 20 09Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

No mais, não há que se falar em usurpação de função executiva porquanto a regulamentação das medidas ora discutidas ficarão a cargo daquele Poder.

Impõe-se, contudo, a manifestação das Comissões competentes, previstas no art. 39 do Regimento Interno desta Câmara, quanto à conveniência e oportunidade da implementação das medidas que se intenta adotar na propositura.

Cumpre observar ainda que, tendo em vista informações do Executivo de fls. 59/83, suprimiu-se da proposta original o acréscimo de índice ao fator de correção "K" da taxa de resíduos sólidos de serviços de saúde – TRSS.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Por fim, versando o projeto de lei sobre Política Municipal de Meio Ambiente, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do artigo 41, inciso VIII, da nossa Lei Orgânica.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0516/09**

Institui o Selo Verde Saúde a ser concedido aos hospitais públicos e privados que implementarem as medidas que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Selo Verde Saúde a ser concedido aos hospitais públicos e privados que implementarem ações voltadas a:

- a) educação ambiental da comunidade;
- b) plantio e reflorestamento do espaço do hospital e entorno;
- c) tratamento dos efluentes;
- d) coleta seletiva;
- e) reciclagem.

Art. 2º O hospital contemplado com o Selo Verde Saúde, concedido pela Prefeitura de São Paulo com base na observação de critérios a serem estabelecidos pelo Executivo, poderá utilizá-lo em suas peças publicitárias.

Art. 3º O Selo Verde Saúde terá validade de um ano, podendo ser renovado mediante comprovação das ações previstas no artigo 1º desta Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0516-09

Folha nº 012 do proc. fls. 100

nº 01-516 de 20 09

Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

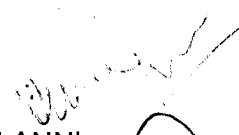
Art. 4º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 31/09/12

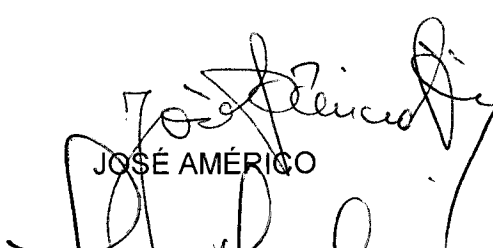

ARSELINO TATTO

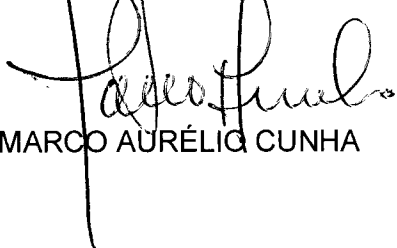

ABOU ANNI


ADOLFO QUINTAS


CELSO JATENE


EDIR SALES


JOSÉ AMÉRICO


MARCO AURÉLIO CUNHA


QUITO FORMIGA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 14 / 06 / 12

Pág. 79 Col. 02

Conferido [assinatura]

[assinatura]

14 / 06 / 12

[assinatura]

Recebido na Comissão de Política Urbana,

Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 14 / 06 / 2012 13:50

Inatner Alves de Souza Junior
Secretário da Comissão
RF - 101206

Ap Nome Vereador / A Nobre Vereadora

Chico Mendes

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

14/06/2012

[assinatura]

Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0516-09

Folha nº 87 do proc. fls. 102

nº 01-516 de 20 09

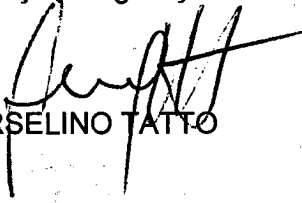
LP
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

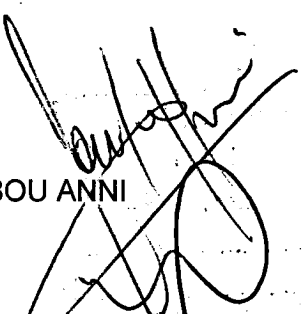
Art. 4º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

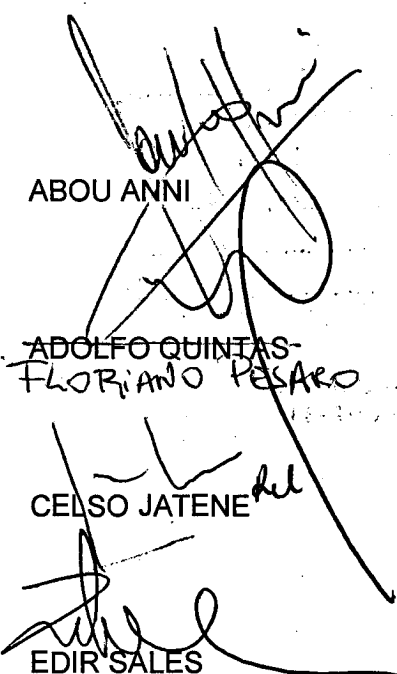
Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

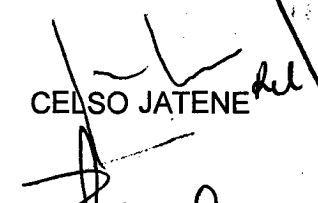
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

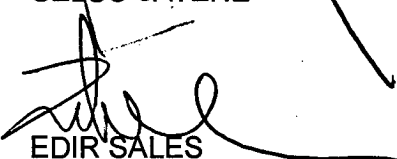
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/05/12.

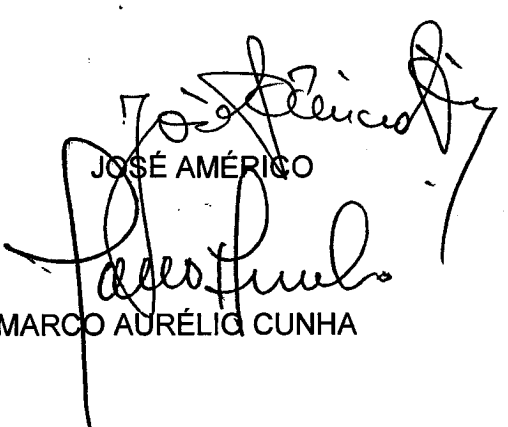

ARSELINO TATTO

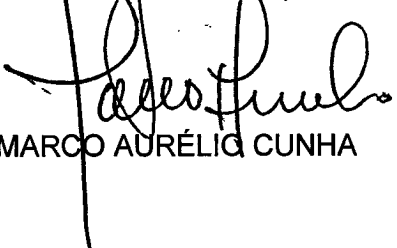

ABOU ANNI

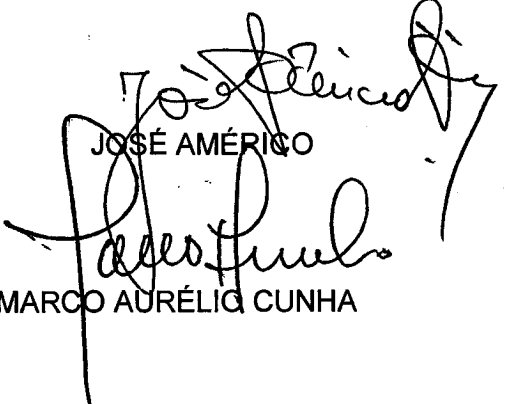

ADOLFO QUINTAS-
FLORIANO PASARO


CELSO JATENE


EDIR SALES


JOSÉ AMÉRICO


MARCO AURÉLIO CUNHA


QUITO FORMIGA
AURÉLIO Miguê

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 14 / 06 / 12
Pag. 79 Col. 02
Conferido [assinatura]

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 14 / 06 / 12

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.
São Paulo, 14 / 06 / 2012 1330

Inamer Alves da Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204

Ap. Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Chico MAGENA
Para relatar
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 14 / 06 / 2012
[assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º,
artigo 63 do R.I.

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 88 e folha de informação
sob nº 89 28 / 02 / 2013

Ellete L.S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

123
123489

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 02 / 01 / 2013
Nome Leonardo Amato Pedrazzoli
RF. RF: 11372 SGP-12

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Processo encerrado com 87 folhas.
Arquivado em 07/01/13

[assinatura]
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



Folha nº 88 do Processo
nº 01-516 de 2009

fls. 104

Elcio L.S.
Elcio Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

DEFERIDO
06 FEV 2013
[Signature]
PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00036/2013

Requeiro na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, com fundamento no artigo 275 § 2º do Regimento Interno, o desarquivamento de todos os Projetos de Lei de minha autoria, conforme abaixo:

PL 429 1997	PL 317 2002	PL 799 2005	PL 476 2009	PL 512 2011
PL 501 1997	PL 366 2002	PL 204 2006	PL 516 2009	PL 572 2011
PL 976 1997	PL 484 2002	PL 405 2006	PL 517 2009	PL 586 2011
PL 1008 1997	PL 603 2002	PL 545 2006	PL 577 2009	PL 596 2011
PL 98 1998	PL 652 2002	PL 580 2006	PL 737 2009	PL 597 2011
PL 103 1998	PL 667 2002	PL 678 2006	PL 24 2010	PL 600 2011
PL 224 1998	PL 713 2002	PL 703 2006	PL 108 2010	PL 605 2011
PL 225 1998	PL 170 2003	PL 704 2006	PL 384 2010	PL 609 2011
PL 371 1998	PL 171 2003	PL 803 2007	PL 439 2010	PL 619 2011
PL 372 1998	PL 172 2003	PL 356 2008	PL 557 2010	PL 102 2012
PL 374 1998	PL 206 2003	PL 357 2008	PL 558 2010	PL 122 2012
PL 375 1998	PL 207 2003	PL 358 2008	PL 574 2010	PL 123 2012
PL 410 1998	PL 214 2003	PL 359 2008	PL 1 2011	PL 220 2012
PL 433 1998	PL 236 2003	PL 420 2008	PL 2 2011	PL 272 2012
PL 539 1998	PL 237 2003	PL 421 2008	PL 3 2011	PL 421 2012
PL 465 1999	PL 239 2003	PL 650 2008	PL 4 2011	PL 508 2012
PL 466 1999	PL 290 2003	PL 25 2009	PL 5 2011	PLO 19 2001
PL 480 1999	PL 318 2003	PL 81 2009	PL 6 2011	PLO 4 2003
PL 175 2000	PL 319 2003	PL 159 2009	PL 7 2011	PLO 1 2011
PL 332 2000	PL 365 2003	PL 219 2009	PL 27 2011	PR 68 2001
PL 84 2001	PL 415 2003	PL 328 2009	PL 69 2011	PR 18 2002
PL 316 2001	PL 416 2003	PL 368 2009	PL 97 2011	PR 19 2002
PL 317 2001	PL 465 2003	PL 397 2009	PL 150 2011	PR 18 2005
PL 390 2001	PL 519 2003	PL 445 2009	PL 383 2011	PR 36 2005
PL 5 2002	PL 209 2004	PL 446 2009	PL 384 2011	PR 17 2006
PL 204 2002	PL 106 2005	PL 447 2009	PL 385 2011	PR 21 2006
PL 287 2002	PL 121 2005	PL 474 2009	PL 393 2011	PR 7 2007
PL 304 2002	PL 769 2005	PL 475 2009	PL 394 2011	PR 14 2007
PR 17 2011	PR 11 2012	PR 9 2010		

Sala das Sessões, 05 de Fevereiro de 2013.

[Signature]

PAULO FRANGE
vereador
Líder do PTB na CMSP

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
07 FEV 2013
SPG.42

CMSP - SEP.22 - 05/02/2013 - 18:48 - 000268 - 1/1

Matéria PL 516/2009. DANIEL MARTINS GODOI
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 89

do processo nº 01.516 de 20 09 28 02 2013 (a) Ellete L. S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0036/2013.

28/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

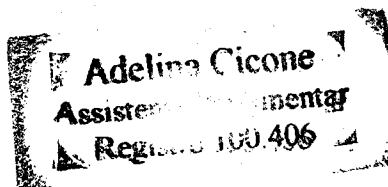
Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0036/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

28/02/13

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

28/02/13



Assessoria Jurídica
 nº 90 a 103 #
 10/06/2013

Assessoria Jurídica
 nº 90 a 103 #
 10/06/2013

Assessoria Jurídica
 nº 90 a 103 #
 10/06/2013

Assessoria Jurídica
 nº 90 a 103 #
 10/06/2013

Recebido na Comissão de Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente.
 São Paulo, 15 / 04 / 2013 às 15:19 h

Assessoria Jurídica
 nº 90 a 103 #
 10/06/2013

Assessoria Jurídica
 nº 90 a 103 #
 10/06/2013

Assessoria Jurídica
 nº 90 a 103 #
 10/06/2013

Assessoria Jurídica
 nº 90 a 103 #
 10/06/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE**

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DATA: 29 DE MAIO DE 2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone
- Exibição de imagens

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da oitava audiência pública do ano de 2013.

Esta audiência pública está sendo transmitida através do portal da Câmara – www.camara.sp.gov.br, *link* Auditórios On-Line.

Informo também que esta audiência pública vem sendo publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo diariamente, desde o dia 24 de maio de 2013.

O primeiro item da pauta desta reunião é o PL 80/95, do Vereador Wadih Mutran: “Obriga o Poder Executivo a conceder desconto de 1% do IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano para cada metro quadrado de jardim que for construído pelos proprietários de imóveis localizados no Município de São Paulo”.

Não havendo nenhum inscrito para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública sobre o PL 80/95.

PL 475/09, do Vereador Paulo Frange: “Obriga a apresentação de análise de investigação confirmatória do solo e subsolo para liberação de alvará de aprovação e execução de edificação nova e reformas de Habitações de Interesse Social em área de ZEIS – Zona Especial de Interesse Social”.

Não havendo nenhum inscrito para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública sobre o PL 475/09.

PL 516/09, do Vereador Paulo Frange: “Visa a implantar Programa Municipal Hospitalar de Responsabilidade Ambiental, determinando a instituição do Selo Verde Saúde”.

Não havendo nenhum inscrito para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 516/09.

PL 524/11, do Vereador Francisco Chagas: “Dispõe sobre a inclusão, na tabela de composição de custos, dos preços de equipamentos para praças e parques utilizados na área de lazer, elaborados a partir de material reciclado”.

Não havendo nenhum inscrito para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 524/11.

PL 17/13, do Vereador Ari Friedenbach: “Autoriza o Poder Executivo a promover, anualmente, a campanha de conscientização para a vacinação de cães contra a doença Cinomose, e dá outras providências”.

Não havendo nenhum inscrito para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 17/13.

Inversão de pauta: o PL 57/13 passa a constar no lugar do PL 54/13, que vai para o final da pauta.

PL 57/13, do Vereador Jean Madeira: “Dispõe sobre a implantação da Coleta Seletiva de Óleo Vegetal Usado, nas creches, escolas de ensino fundamental públicas e privadas do Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Não havendo nenhum inscrito para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 57/13.

PL 101/13, do Vereador Eduardo Tuma: “Institui o Alvará de Funcionamento Condicionado para igrejas, templos e locais de cultos religiosos, e dá outras providências”.

Não havendo nenhum inscrito para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 101/13.

PL 103/13, do Vereador Ricardo Nunes: “Altera a redação do ‘caput’ do art. 9º da Lei no 15.499, de 7 de dezembro de 2011, para estender o prazo de

requerimento do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, e dá outras providências”.

Não havendo nenhum inscrito para discutir o projeto, dou por encerrada a segunda audiência pública do PL 103/13.

Para os próximos itens da pauta será realizada a segunda audiência pública.

PL 239/12, do Vereador David Soares: “Dispõe sobre a acessibilidade nos elevadores dos edifícios da cidade de São Paulo, e fixa outras providências.”

Não havendo nenhum inscrito para discutir o projeto, dou por encerrada a segunda audiência pública do PL 239/12.

PL 306/12, do Vereador Celso Jatene: “Dispõe sobre a apresentação de Relatório de Impacto Demográfico - RID à Secretaria de Segurança Pública, e dá outras providências”.

Não havendo nenhum inscrito para discutir o projeto, dou por encerrada a segunda audiência pública do PL 306/12.

PL 375/2012, do Vereador Aurélio Miguel. Dispõe sobre implantação de creches municipais dentro da área dos clubes da comunidade – CDC e dá outras providências. (Pausa) Não há inscritos.

PL 399/2012, do Vereador Adilson Amadeu. Dispõe sobre a concessão de alvará de funcionamento diferenciado e edificações destinadas ao culto religioso na cidade de São Paulo, e dá outras providências. (Pausa) Não há inscritos.

PL 519/2012, do Vereador David Soares. Institui o serviço de hotel veterinário público municipal para animais e fixa outras providências. (Pausa) Não há inscritos.

PL 58/2013, do Vereador Paulo Frange. Altera a redação da Seção 14.1.2.2 do Capítulo XIV do Anexo I da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências. (Pausa) Não há inscritos.

PL 124/2013, do Vereador Laércio Benko. Dispõe sobre o descarte adequado na rede coletora de esgoto de glutaraldeído no município de São Paulo, e dá outras providências. (Pausa) Não há inscritos.

PL 203/2013, do Vereador Aurélio Miguel. Altera o item 9.4.5 da Lei nº 11.228 de 25 de junho de 1992, na redação dada pela Lei nº 15.095 de 4 de janeiro de 2010. (Pausa) Não há oradores inscritos.

PL 54/2013, do Vereador Ricardo Nunes, do PMDB. Dispõe sobre a criação e a implantação do Sistema de Transporte Público Hidroviário STPHSP, nas bacias dos rios e represas do Município de São Paulo, e dá outras providências. (Pausa) O nobre Vereador Ricardo Nunes está presente e fará a defesa do projeto.

O SR. RICARDO NUNES – Bom dia, Sr. Presidente e Srs. Vereadores membros da Comissão. Está presente o Professor Alexandre Delijaicov, da FAU USP, que tem uma proposta fantástica sobre o projeto hidroviário do Estado de São Paulo, que tem tudo a ver com este nosso projeto hidroviário de transporte da cidade de São Paulo. Assim, a equipe do professor Alexandre poderá contribuir conosco.

Farei um breve resumo do projeto e passarei a palavra aos técnicos da Secretaria de Transportes, presentes.

Temos algumas questões na Cidade que eu diria, se não problemáticas, mais que isso, catastróficas: trânsito e transporte coletivo. Apesar de o Governo do Estado estar se esforçando bastante para aumentar o transporte sobre trilhos – várias linhas do metrô estão sendo anunciadas -, temos hoje uma quantidade de usuários acima do limite comportado pelo sistema.

Em relação ao sistema de transporte sobre rodas, os ônibus, percebemos que os passageiros têm sofrido bastante por conta do número muito pequeno de ônibus em relação à demanda. Fora isso, há também a questão do trânsito.

Pensando nessas questões todas e verificando o mapa da cidade de São Paulo, com essas duas grandes represas, Billings e Guarapiranga, além dos rios Pinheiros e Tietê; e levando em conta outras experiências que existem no mundo, com a utilização do transporte hidroviário, nós imaginamos esse projeto, que já foi votado em primeiro, passou por todas as Comissões da Casa. Agora, precisamos de duas audiências públicas para cumprir o Regimento para depois ir à segunda votação e, se Deus quiser, ser sancionado e implantado.

Existe um fato importante que gostaria de levantar com relação à quantidade de moradores nas margens das Represas Billings e Guarapiranga. Na margem direita da Billings, fica a Pedreira, uma região de uma densidade populacional muito alta e de pessoas de baixa renda que também usam muito o transporte coletivo e que, para se deslocarem, precisam transitar pela Alvarenga, que é uma das avenidas de maior trânsito da cidade de São Paulo.

Na margem esquerda da Billings, há o Grajaú, o Cantinho do Céu, o Gaivotas, o Cocaia, regiões conhecidas por todo mundo, que também poderia utilizar esse sistema de transporte. Hoje, tem de usar o sistema de ônibus, saindo pela Av. Belmira Marin e, depois, Av. Senador Teotônio Vilela. Todos sabem que a Av. Belmira Marin é uma das piores avenidas em termos de trânsito da cidade de São Paulo.

Considerando a Represa Guarapiranga, na margem direita há o Capão Redondo, Jardim Capela, Kagohara, Jardim dos Reis. Essa é uma região muito adensada, onde as pessoas sofrem bastante. A represa passa por esses bairros e as pessoas, para poderem transitar, têm de andar pela Estrada do M'Boi Mirim e Av. Guarapiranga, que todos sabem o caos que é. Essas três grandes artérias entupidas, que quase estão causando infarto, levam às pontes, onde o trânsito é pior ainda. Estamos, basicamente, ilhados. É questão de se pensar em alguma alternativa para isso.

Infelizmente, esse Governo – ao qual faço parte da Base de apoio – tem focado muito na questão do transporte sobre rodas. É uma decisão de Governo que, em meu ponto de vista, é equivocada. Mas, pretendemos, com uma singela colaboração, tentar dar alguma alternativa, como instituir o sistema de transporte hidroviário. Tenho muita convicção disso, até porque moro naquela região do Fundão, conheço bem cada bairro e sofro com o trânsito da Alvarenga, da Belmira Marin, da Teotônio Vilela e da M'Boi Mirim. Sofro como todos aqui. O Vereador Andrea Matarazzo esteve muito por lá, o Vereador José Police Neto também conhece, o Vereador Nelo Rodolfo e todos vocês.

Há também a questão do rio Pinheiros e do rio Tietê. Se conseguirmos implantar o que está posto neste projeto - esse sonho -, serei o cara mais feliz do mundo e já terá sido válido meu mandato. Além do projeto de usarmos as represas, poderíamos fazer *upgrade* nisso. É fazer com que o transporte pelas represas consiga acessar o rio Pinheiros. Isso faria com que todos aqueles usuários se interligassem à CPTM, que está na margem do rio Pinheiros e, consequentemente, interligar à estação do metrô.

Como viabilizar essa possibilidade? Fomos procurando, olhando como funciona aqui e ali e, na verdade, avaliando como funciona no mundo, como na Inglaterra, no Japão e em outros Países. Existe um sistema chamado *hovercraft*, que é

um anfíbio, ou seja, ele possibilitaria a navegação pelas represas; poderia passar por uma parte de terra, entre a represa e o rio e acessar o rio para levar os passageiros até a estação do metrô. Seria um sonho maravilhoso. Esse sistema de *hovercraft* transporta 200 pessoas e, em dezembro, foi implantado em Manaus.

Já temos ele com a tecnologia brasileira. Imagino que o custo seja bem menor, apesar de que o projeto não, necessariamente, tenha de haver investimento da Prefeitura. Grande investimento pode ser operado pela iniciativa privada.

Tenho impressão que vamos dar uma grande colaboração para a Cidade, até porque se pegarmos os próprios dados da SPTrans, nos últimos dez anos tivemos um aumento de 1,5 milhão de passageiros para quase 3 milhões – dobrou. E ao mesmo ponto que o número da frota de ônibus, nesse mesmo período, se manteve a mesma, não teve alteração.

Temos visto, inclusive agora, uma grane discussão para aumentar o número de passageiros por ônibus. Já sabemos que as pessoas não conseguem andar.

Enfim, aqui acho que é chover no molhado falar de todos os problemas que existem na questão da mobilidade, na questão do trânsito e do transporte coletivo na Cidade.

Outra questão que queria colocar é a questão ambiental. Esse projeto, se implantado, e temos aqui uma justificativa técnica bastante interessante, contribuirá muito com a questão ambiental. Por quê? Esse sistema de transporte hidroviário vai, comparativamente ao número de passageiros e ao transporte sobre rodas, ele tem, no mínimo, 1/3 de economia de combustível. Então, já é algo bastante relevante.

Outro aspecto que levantamos, é a questão de estar fazendo uso das represas e dos rios. É como se você tivesse um terreno baldio, o mato cresce. Quando você usa, você cuida.

Então, a partir do momento que fizemos uso das represas e dos rios, com certeza, daremos uma grande contribuição para os paulistanos na cultura para cuidar daquilo que temos.

Outra questão, não que o sistema que estamos propondo, o PL, seja necessariamente com o *hovercraft*. Por que temos falado muito dele? O Professor Alexandre me comentou, em uma visita que fiz à FAUSP, que um dos problemas de uso da navegação das represas e dos rios, é com relação às embarcações que têm a hélice. Elas fazem ondas e essas ondas acabam gerando um desbarrancamento das margens das represas e dos rios. E esse sistema de *hovercraft*, como ele não tem hélice, é um sistema de propulsão de ar, e não gera essas ondas. Então, seria algo positivo.

Uma outra questão é com relação aos rios. Sabemos que existe um pouco de poluição, e o sistema de *hovercraft* vai, basicamente, no nível da água. Ele necessita de 10 cm de água para poder navegar. Então, não teria nenhum impedimento com relação a já fazer uso da represa e dos rios com o sistema *hovercraft* sem ter que, necessariamente, fazer nada de despoluição.

Aí temos alguns estudos para frente, que o uso dele ajudará na oxigenação da água, mas isso é algo mais para frente.

Lembrando que o PL 54 cria um sistema de transporte hidroviário, não necessariamente tenha de ser o sistema de *hovercraft*. Estamos colocando ele como uma das opções por conta dessas questões.

Então vou passar para o Professor... Presidente, eu conclui, se depois o senhor puder permitir, só mostrar um vídeo.

Folha nº 95
do Processo nº 01-516-2009
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

fls. 112

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem a palavra o Sr. Hudson Paiva de Castro, Administrador de Projetos do SPTrans.

Por favor, antes podemos assistir o vídeo.

- Apresentação de vídeo.

O SR. RICARDO NUNES – Esse vídeo é mais para mostrar que ele pode ser um equipamento de transporte de cargas. O professor Alexandre trabalhou bastante e também para mostrar que não requer um investimento de fazer um terminal, é muito simples. Falta só aquele cortinho, mas tudo bem. Já deu para perceber...aí já foi no aeroporto, já deixou as pessoas, por terra ele pega, acessa a água e vai embora.

Mostrei esse projeto para o Prefeito Fernando Haddad, ele gostou bastante e disse que vai sancionar, mostrei para o Secretário de Transportes que disse que ia contratar um estudo técnico. Tem as fotos aí, eu tive mesmo, é verdade, está aí o Secretário e o Prefeito, eu mostrando o projeto junto com o Prefeito, S.Exa. está sorrindo, como podem ver. Por que estou fazendo isso? Por que esse projeto já teve três cópias, então, já teve um projeto aqui na Casa que cria o transporte na Guarapiranga, outro na Billings, e outro que criava o transporte fluvial. Temos Vereadores que são iluminados pela...então, se estão copiando é porque o projeto é bom, mas é uma brincadeira, fiz até uma homenagem a nós aqui.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem a palavra o Sr. Ricson da SPTrans.

O SR. RICSON DE CASTRO – Bom dia. Sou administrador de projetos da SPTrans e a intenção é de fazer alguns comentários sobre o projeto de lei que está em pauta no momento. Gostaria, primeiramente, de elogiar o Vereador porque essa é a iniciativa de trabalhar as nossas águas que são tão presentes na Cidade inteira. Nos últimos meses temos desenvolvido essa questão do transporte hidroviário, mas a questão é usar esse elemento precioso que temos em torno de nós que é a represa Billings para ajudar as pessoas a se deslocarem na Cidade. Estamos no momento desenvolvendo um projeto de uma conexão por barco de passageiros, ali no Jardim Orion, Interlagos e Pedreira, na barragem da represa Billings.

Nesse sentido já contatamos a EMAI, que é a empresa estadual responsável pelas águas da Cidade, e eles não tem nada a opor, nenhuma objeção nessa parte para que possamos operar o transporte aquático em São Paulo e, inclusive, colocamos para eles da intenção do nosso Secretário de absorver a travessia do Bororé, que é uma travessia que foi operada há 80 anos, desde que a represa de Guarapiranga foi cheia e havia a obrigação do estado de manter essa conexão. Como é uma conexão municipal, nós militamos que seria razoável que a cidade assumisse esse serviço.

Em relação ao projeto de lei, temos duas observações a fazer. A primeira é em relação à questão da tecnologia. Vimos essa questão do transporte hidroviário de forma tão ampla e diversificada que achamos que fixar uma tecnologia, como foi colocado no projeto com tanta clareza, poderia limitar o alcance do projeto. Pelo menos na versão que avaliamos fica claro que a tecnologia seria *hovercraft* ou aerobarco, tendo como objetivo o veículo ser anfíbio. Achamos que essa questão poderia ser avaliada, ou seja, deixar a tecnologia para ser aplicada de acordo com a situação. Como o nobre Vereador mostrou, existem casos em que o *hovercraft* é a melhor opção, mas nem sempre será. Então, a questão seria deixar essa tecnologia em aberto.

O segundo ponto é em relação à questão da tarifação. Pelo que dá a entender no projeto de lei, o sistema se autofinanciaria. Vemos que, sobretudo na

região Sul da Cidade onde parece ser a renda mais baixa, esse sistema teria de ser integrado, não só física, mas também tarifariamente aos transportes municipais, como ônibus, metrô e tudo o mais.

Em relação ao uso do Bilhete Único, não vimos, no projeto de lei, abertura para essa possibilidade de o usuário pegar seu bilhete usar no ônibus e assim por diante. Pelo menos, isso não ficou claro. Isso tem que ser observado em relação ao projeto.

Quanto ao uso das represas e dos rios, à navegação como complemento do transporte terrestre, só temos a elogiar a ideia.

Era isso o que eu tinha a dizer. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Ok. Obrigado, Sr. Hughson Paiva de Castro, administrador de projetos da SPTrans.

Convidamos o segundo orador, professor Alexandre Delijaicov, da FAU-USP.

O SR. ALEXANDRE DELIJAICOV – Bom dia, Srs. Vereadores Andrea Matarazzo e Ricardo Nunes e demais presentes.

Sou professor da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da USP e Coordenador do Grupo de Pesquisa Metrópole Fluvial, ligado às infraestruturas urbanas fluviais da metrópole. Começo elogiando o projeto de lei. Para nós da USP é uma felicidade que esse projeto de lei municipal incentive a implementação dos sistemas hidroviários da cidade de São Paulo, valorizando as cinco principais hidrovias da Cidade: Tietê, Pinheiros Inferior, Pinheiros Superior e, principalmente, a quarta e quinta hidrovias, que revelam a verdadeira metrópole fluvial, Billings e Guarapiranga.

Nada impede que essas cinco hidrovias do município de São Paulo, que ainda não estão interligadas por eclusas, sejam implementadas imediatamente, com o sistema de embarcações. Porque cada uma dessas hidrovias, principalmente a Billings e a Guarapiranga, tem demanda origem-destino, que justifica sua implementação - principalmente na Billings, no fundo dos braços da represa e nas pontas das penínsulas. O exemplo que demos ao Vereador Ricardo Nunes, da beleza desse projeto de lei, é o fato de a população da tribo Krukutu, ao Sul de Parelheiros, ao Sul da Colônia, ao Sul da Barragem, extremo Sul do município de São Paulo, poder, dos braços da Billings, atingir, por exemplo, a região da Pedreira, Estrada do Alvarenga.

Outro elemento de valorização do projeto, com relação à Billings e Guarapiranga, são as travessias lacustres, dos lagos, de uma margem a outra. Através do bilhete único, por exemplo, será possível interligar o corredor de ônibus da M'Boi Mirim ao corredor de ônibus da Robert Kennedy, Avenida Atlântica. Assim, da Estrada dos Funcionários Públicos, um morador do Jardim Ângela com bilhete ônibus-barco-ônibus, que trabalhe na Cidade Dutra, poderá reduzir significativamente o tempo de transporte.

Para nós, é realmente importante esse projeto porque reforça a implementação de uma cultura ambiental e uma cultura fluvial, que valorizam os rios e represas. Cada uma dessas paradas, desses portos do transporte fluvial de passageiros tem, para nós da FAU, uma dimensão de ecoporto, de cais cultural e ambiental, de fomento à cultura da navegação fluvial. Mais do que isso, fomento à retomada da navegação fluvial, que sempre existiu na metrópole paulistana.

Para nós, esse projeto é uma felicidade. Quanto aos pormenores do projeto por conta dos tipos de embarcação e de propulsão, a ênfase do nosso grupo de pesquisa é para que a propulsão seja híbrida: em médio e longo prazo, por motores

elétricos; em curto prazo, por motores híbridos – a biogás ou gás natural, e elétrico – para que haja uma articulação entre os aspectos ambiental, econômico e técnico.

Assim, damos parabéns ao Vereador pela iniciativa e colocamo-nos à disposição para colaborar.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Que fazer uma pergunta. O sistema de *hovercraft* - para as atuais margens, ou final tanto do Tietê como do Pinheiros e saída da Billings – está relativamente adaptado? Ou há obras grandes a serem feitas?

O SR. ALEXANDRE DELIJAICOV – O sistema *hovercraft* foi proposto pelo Vereador Ricardo Nunes como alternativa intermediária antes da construção das eclusas. Da Billings para o canal superior do Pinheiros, há rampas e taludes da Represa Billings. O “ombro” ao lado de Cidade Dutra, da estação de trem Primavera-Interlagos, que possui um patamar intermediário que daria para se realizar a transposição, não tem a declividade apropriada, como existe no Canal da Mancha.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Há ajustes a serem feitos, não obras gigantescas, certo?

O SR. ALEXANDRE DELIJAICOV – Exato. É possível.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – E para a Ilha de Bororé?

O SR. ALEXANDRE DELIJAICOV – Na Ilha de Bororé também daria para fazer tranquilamente, principalmente o projeto que o representante de SPTrans disse que ligaria a região de Cocaia e Cantinho do Céu. Eu também concordo com o representante quando ele menciona a valorização de vários tipos de propulsão, principalmente as elétricas, que eu gostaria de enfatizar, como propulsão a hélice aérea, para ficar de acordo com os requisitos ambientais.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Obrigado, professor. (Pausa) Tem a palavra o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Vi que no processo oferecido pelo gabinete e sua assessoria, ele anuncia um quadro evolutivo que vai desde o protocolo em 26 de fevereiro até o dia desta audiência pública. Vou me ater um pouco aos estudos de viabilidade encomendados e ao tempo necessário para que possamos tomar uma decisão política – porque, na realidade, quando você recebe um estudo de viabilidade, depois dele há uma decisão política de implantar ou não. Agora, estamos na fase da audiência pública, temos uma segunda votação; depois disso, com o estudo de viabilidade, teremos uma decisão política ou não.

Se a decisão política for favorável, qual o tempo de implantação que necessitaria um sistema como esse – seja para a Ilha do Bororé, que me parece um processo mais célere, até pela apresentação feita pela SPTrans, que deseja já fazer aquela transposição utilizando a capacidade hídrica que o Município tem; seja para desenvolver essa plataforma para outras ligações.

A pergunta que faço é a seguinte: tomada a decisão política, quanto tempo a gente precisaria para ver um sistema como esse funcionando na cidade de São Paulo, utilizando como premissa básica de implantação a travessia para a Ilha do Bororé?

O SR. ALEXANDRE DELIJAICOV – Acho que, como o espelho d’água está pronto, não tem muitas obras do ponto de vista de atracagem e configuração de portos, terminais *etc.*, com suas instalações, o cronograma seria relativo à construção naval – na construção dessas embarcações – e também à articulação institucional - por exemplo, identificar a possibilidade de implementar o bilhete único barco-ônibus. Uma embarcação de 200 lugares já é uma experiência importante feita no Recife, a ser

considerada, e também em Manaus, e isso pode servir de referência para nós.

Então, praticamente os prazos administrativos e públicos municipais estariam adequados dentro de uma gestão como essa, do Prefeito Fernando Haddad, para implementação em um ano, um ano e meio.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Então, o senhor está falando que, com uma decisão favorável, teríamos a implantação disso dentro da atual gestão. É isso?

O SR. ALEXANDRE DELIJAICOV – Acho que é o importante. Queria enfatizar principalmente que, das cinco hidrovias da Cidade, na Billings e na Guarapiranga é muito mais fácil implementar.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem a palavra o Vereador Roberto Tripoli.

O SR. ROBERTO TRIPOLI – Quero elogiar a iniciativa do Vereador Ricardo Nunes, muito preocupado com toda aquela região e muito preocupado com a disposição dos rios.

Esta Comissão é positiva inclusive por termos como Presidente o Vereador Andrea Matarazzo, que é do PSDB; portanto, ligado ao Governo Geraldo Alckmin, que pode colaborar muito com essa questão.

O Município, como o senhor notou, está à disposição para colaborar. Agora, esses rios são ligados ao Governo do Estado, se não me falha a memória.

O SR. PAULO FRANGE – Nobre Vereador Tripoli, não entendi. Os rios estão ligados a quem?

O SR. ROBERTO TRIPOLI – O Vereador Andrea Matarazzo é do PSDB, muito amigo do Governado Geraldo Alckmin, independentemente de fazer parte do partido. S.Exa. é uma grande liderança dentro da Social Democracia e é também a pessoa que pode colaborar muito com essa proposta, porque pode fazer a ponte entre o Governo do Estado e o Município para resolver essa questão, porque esse tema é citado nesta Casa todos os anos.

Então, para se colocar em prática, acredito que tem que haver uma união entre Estado e Município, porque as autorizações referentes, por exemplo, à Represa Billings, é com o Estado. Não adianta o Município querer interferir se a questão não for discutida com o Estado, porque, sendo propriedade do Estado, a licença também é do Estado.

Parabenizo o nobre Vereador Ricardo Nunes pela iniciativa, uma vez que existe intenção política de se colocar uma proposta dessas para andar. A proposta não é novidade, é antiga, mas eu gostaria de pedir ao Presidente da douta Comissão de Política Urbana, pela força que tem com o Governo do Estado e pela relação que mantém com os Secretários, principalmente com o Secretário José Aníbal, de Energia, muito ligado à questão hidro.

Isso posto, seria interessante que a Comissão até marcasse uma reunião com o Secretário de Energia para discutir essa questão e, de fato, colocá-la em prática, porque nós Vereadores só temos a aplaudir V.Exa. por essa iniciativa. Tenho certeza de que também o Sr. Prefeito Fernando Haddad estará à disposição para colaborar em todos os momentos.

Então, se o Estado participar, tudo ficará mais fácil. Esse é o encaminhamento que faço.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Boa sugestão do Vereador Roberto Tripoli. Como S.Exa. é também preocupado com as questões ambientais,

sugiro que a reunião seja com o Secretário de Energia, Sr. José Aníbal e com o Secretário do Meio Ambiente, Sr. Bruno Covas, que, efetivamente, poderão ajudar o projeto a andar.

Parabéns, Vereador Ricardo Nunes, porque, do projeto, como disse o Vereador Roberto Tripoli, já ouvimos falar, mas dessa vez entrou de forma bastante organizada, com começo, meio e fim e com uma determinação que não é usual a esta Casa.

Agradeço ao Vereador Roberto Tripoli pela sugestão. Vou convidar V.Exa. para mediar essa reunião. Com certeza V.Exa. será um bom mediador.

Tem a palavra o Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, apenas para buscar conhecer um pouco mais desse assunto, vou fazer uma pergunta ao nosso palestrante.

O eixo do Tietê, na verdade, foi utilizado para desenvolvimento urbano ao longo da ferrovia e, entre a ferrovia e o rio, há um enorme buraco negro que tentamos ocupar com a Operação Urbana Água Branca, com o Projeto Arco Tietê, etc.

E assim é no mundo inteiro: as cidades crescem ao longo dos rios. Em Nova Iorque, por exemplo, ao passarmos de barcos, vemos prédios dos dois lados, vemos a cidade. Aqui não. Só sabemos que a Cidade fica para um lado e para o outro.

Essa realidade seguramente vai mudar. Temos conhecimento, até pelo trabalho que já tivemos anteriormente, da facilidade com que seria sair do Tietê e parar na Bacia do Prata, passando por todo esse processo que envolve essa bacia, ligada ao Rio Tietê. Até porque, algumas das pragas urbanas que encontramos na região do Tietê vieram daquela região da Argentina no sentido contrário do fluxo e são desconhecidas dos pesquisadores brasileiros.

Queria saber do senhor o seguinte: nos centros urbanos, qual é a experiência bem-sucedida que utilizou o transporte hidroviário nos centros urbanos e não para fazer essa interligação entre Estados e países, como ocorre na Europa?

O SR. ALEXANDRE DELIJAVICOV – O que se deve também destacar dessa lei é uma cultura de hidrovias urbanas ou metropolitanas, que não existe no Brasil. Temos, como o Vereador Roberto Tripoli falou, que pensar de maneira sistêmica no âmbito metropolitano.

Em algumas cidades do mundo há. Por exemplo, as cidades no entorno de Roterdã são interligadas por um ônibus aquático e uma série de embarcações que servem aos moradores no canal do delta do Reno, fazendo o percurso longitudinal, e não travessias lacustres, em barcos como o que foi mostrado.

Isso ocorre também nos municípios vizinhos a Hamburgo e nas penínsulas no entorno de Estocolmo, onde, num braço do Mar Báltico, vários tipos de embarcações fazem o percurso, algumas com motor a jato, turbinado.

Em Bering, a primeira capital da Noruega, ocorre a mesma coisa, apesar de ser fiorde.

Já na América do Sul, há rios naturalmente navegáveis, como nas cidades de Manaus, onde há táxi-barcos.

Seria um exemplo para o Brasil se a metrópole São Paulo implementasse hidrovias urbanas, que não é uma hidrovia regional de passagem, como a Tietê-Paraná. É muito importante que incentivemos a implementação não só do transporte público de passageiros, mas também do de carga, que pode viabilizar a limpeza dos rios.

O projeto feito pelo Governo do Estado de São Paulo, o hidroanel, é um

Folha nº 100 do Processo nº 01-516-2009 Ana Lúcia de Oliveira Sousa RF.: 100823	fls. 117
--	-----------------

conjunto de sistemas de infraestruturas urbanas de saneamento ambiental, mobilidade urbana e transporte público que na verdade, tem como espinha dorsal o sistema hidroviário metropolitano, que tem como espinha dorsal o sistema de hidrovias do Município de São Paulo.

Implementar essa cultura de hidrovias urbanas é muito importante. Por isso volto a elogiar o projeto.

No ano passado, a convite do Vereador Nomura, estivemos aqui para apresentar o Hidroanel Metropolitano de São Paulo. Ficamos muito felizes com a ponte que se estabeleceu entre a Escola Pública de Arquitetura da USP e esse projeto de lei.

O SR. PAULO FRANGE – Sugiro ao nobre Vereador Ricardo Nunes que utilize também o tema da energia limpa, renovável para que esses equipamentos possam utilizar energia do tipo álcool e outras energias que sejam alternativas ao combustível fóssil.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem a palavra o Vereador Nabil Bonduki.

O SR. NABIL BONDUKI – Primeiramente, cumprimento todos os Srs. Vereadores e o Alexandre, meu colega da FAU com quem tenho discutido bastante esse projeto já há alguns anos, uma vez que faço parte do conselho do grupo de pesquisa que vem estudando esse assunto.

Reforçando o que o Alexandre acabou de dizer, é importante que nós introduzamos a questão do transporte hidroviário para a Cidade.

Na proposta do hidroanel, a utilização do transporte hidroviário para o transporte de resíduos sólidos tem uma importância bem maior do que o de passageiros.

Não sei se o Alexandre chegou a aprofundar essa questão, mas, neste momento, a Prefeitura está implantando quatro centrais mecanizadas de triagem de resíduos sólidos. Uma delas está localizada na Ponte Pequena, que não é muito distante do Tietê; outra, em Santo Amaro, também não muito distante do Rio Pinheiros. Além disso, mais duas estão previstas: uma na zona Leste, em São Mateus; outra, não me lembro.

Queria lhe perguntar em que medida você considera viável introduzir o transporte rodoviário relacionado a essas novas centrais que serão implantadas e que serão de grande volume, 250 toneladas por dia. Inclusive algumas críticas foram feitas pelo fato de serem centrais grandes e que, portanto, o resíduo teria que ser deslocado também por distâncias muito grandes. Mas considero isso fundamental, porque, caso contrário, essas centrais não darão conta, não funcionarão.

Feita essa pergunta, questiono como aquele projeto pode ser hoje readaptado, considerando essas centrais, considerando que são apenas para resíduos secos, que representam apenas uma parcela do resíduo sólido como um todo.

A segunda questão que quero tratar é sobre a velocidade do transporte hidroviário em relação à velocidade do transporte por ônibus ou trem, considerando que temos ao longo dos rios praticamente um sistema de trens metropolitanos.

Quero saber, então, se existe viabilidade, do ponto de vista de eficiência, na utilização do transporte hidroviário de passageiros ao longo dos rios e também ao longo da represa, uma vez que esse veículo anfíbio tem um custo muito elevado e certamente teríamos de pensar alternativas de veículos. Teríamos, portanto, de estudar essas alternativas do ponto de vista da efetiva integração desse sistema hidroviário no nosso sistema integrado.

Acho que esta também é a posição da Secretaria de Transportes: não deveríamos ter um sistema hidroviário desarticulado, desintegrado do Bilhete Único e do sistema de transporte coletivo geral da Cidade.

Finalmente, quero também considerar a importância desse assunto, pois a Prefeitura terá que fazer obrigatoriamente o Plano de Mobilidade, uma exigência da nova Lei Nacional de Mobilidade, que também foi uma exigência do Plano Diretor de 2002, que nunca foi apresentado.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. NABIL BONDUKI – Mas um Plano de Mobilidade que seja debatido com a sociedade, que seja conhecido. Essa é uma exigência que consta inclusive do Plano Diretor e que agora terá que ser apresentado.

Considero, então, que esse assunto deveria ser tratado de maneira mais global e geral, de maneira articulada com o Plano de Mobilidade do Município de São Paulo, que deverá ser apresentando, acredito, até o final do ano pela Secretaria.

O SR. ALEXANDRE DELIJAICOV – Professor Nabil Bonduki, realmente estamos discutindo muito isso no grupo de pesquisa no qual o senhor é conselheiro.

Enfatizo que o transporte urbano de cargas públicas, sobretudo as cargas públicas recicláveis, tem um passo importante para a implementação dessas centrais de triagem de 250 toneladas/dia. Principalmente o endereço do Bom Retiro, na Foz do Tamanduateí com o Tietê, uma central muito próxima do canal navegável, é de fácil implementação com essas passarelas, com essas pontes-esteiras até o cais.

Seria novamente um reforço para o sistema hidroviário do Município de São Paulo a ênfase ao transporte de cargas, sobretudo as cargas que devem ser administradas pelo Poder Público. Caso contrário, vão contribuir para a poluição das águas.

Não vejo, então, muita dificuldade nessa implementação. Muito pelo contrário, é uma fase-piloto para a implementação do que estamos chamando na FAU de Triport, que são as plantas industriais processadoras dos resíduos. Acho que essa é uma questão importante para o hidroanel metropolitano do Governo do Estado.

Sobre a questão da velocidade, é de cerca de 18 km/h, que é uma velocidade alta para água e até mesmo para o mar. Por exemplo, a travessia São Sebastião-Ilha Bela a 30 km/h é altíssima.

A velocidade na Billings, por exemplo, tem que ser avaliada. Por exemplo, na barragem da região um pouco antes de Itaquaquetuba, na Cratera de Colônia, uma navegação ao longo da represa até a Cidade Ademar ou M'Boi Mirim teria que ser avaliada, porque 10 a 15 km/h já é uma velocidade difícil. Não a velocidade em si, porque, diferentemente do trem, que tem velocidade de torque, aceleração e desaceleração, a embarcação tem o efeito deriva.

Então, isso tem que ser estudado atentamente para se adequar às velocidades. O sistema tem que ser integrado de uma maneira global, mas não dá para ser uma integração de competição, uma em relação ao outro, porque são modalidades diferentes e cada um tem a sua qualidade: o trem tem qualidade de grande aceleração e desaceleração, que difere da qualidade dos corredores de ônibus e da das embarcações.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado pela explanação, Professor Alexandre Delijaicov.

Tem a palavra o Sr. Coronel Aquino, Diretor de Logística da Polícia Militar.

O SR. AQUINO – Bom dia. Sou proveniente da Diretoria de Logística da PM,

que servi por muitos anos. Sou também um estudioso da matéria dos *hovercraft* ou barcos para mobilidade urbana.

A fim de agregar alguns pontos ao que já foi dito, quero comentar sobre o custo da embarcação. Em nível mundial, os *hovercrafts* europeus estão na ordem de 30 milhões de libras. O feito com tecnologia nacional gira em torno de 16 milhões de reais. Uma diferença brutal de preço com a tecnologia totalmente nacional.

Em termos de velocidade, como disse o Professor Alexandre, é uma questão ligada à segurança. Saliento que uma velocidade de serviço dessa embarcação tem, como valor normatizado pela Marinha do Brasil, até 90% da força de seus motores. Então, a velocidade de serviço chegaria por volta de 50 nós, algo próximo a 80 km/h. Logicamente, a velocidade não precisa chegar a tanto, mas, com certeza, seria superior a 30 Km/h, porque a embarcação permite esse tipo de deslocamento.

Levando-se em conta o aspecto segurança do usuário, a questão da segurança é o ponto que reputo como de maior importância, pois a embarcação é inafundável, uma vez que, tendo quatro tanques de sustentação e mesmo que o colchão de ar sofra algum problema, ele se transforma num barco convencional. Então, não entra água, não afunda, não acontece nada disso.

Trago duas notícias. Temos uma experiência já à venda com essa embarcação, entre Manaus, Coari e Urucu, já com vistas de obras da Petrobras na região onde foi encontrado um grande bolsão de gás. Também o Rio de Janeiro está em vias de receber, para a travessia da Baía da Guanabara, alguns desses equipamentos, já com vistas a movimentos de mobilidade urbana para a Copa do Mundo e para os Jogos Olímpicos.

Pensa-se também muito na região de Duque de Caxias, Belford Roxo, etc, já que os catamarãs que fazem essa travessia são extremamente obsoletos e inseguros. A cidade do Rio de Janeiro está pensando em fazer um *upgrade* desses equipamentos a fim de oferecer mais conforto e segurança a seus usuários.

Dentro desse conceito de mobilidade urbana, temos a questão do custo da passagem, cujos estudos apontam que é possível se fazer uma integração ao sistema de transporte público municipal, realizando-se uma equalização de custos.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Coronel, a PM de São Paulo não comprou uns pequenos *hovercrafts* para trabalho nas enchentes?

O SR. AQUINO – Sim, existiu isso, e a CET também tem alguma coisa nesse sentido. Agora a coisa avança até em nível de ambulâncias aquáticas, e a própria Defesa Civil está pedindo por isso em todo o Brasil devido à questão de manuseamento dessa embarcação. Como é extremamente ágil e consegue se deslocar tanto na superfície aquática como na terrestre, esses empecilhos de rotas podem ser vencidos por *bypass*, por pequenos atalhos em que se desloca em trecho de terra, concreto ou qualquer que seja a superfície, não demandando grandes intervenções, como mudança de curso de rio.

No modelo normalmente discutido para 150 passageiros, o barco terá uma capacidade máxima de carregar 12 toneladas, sendo que sua sustentabilidade é de 40 toneladas. Então, o dobro de capacidade para dar máxima segurança ao usuário.

Também pode ser feito um *hovercraft* misto, no qual se transporta passageiros e cargas, aliviando um pouco o transporte de cargas por conta desse gargalo logístico que temos não só em São Paulo, mas nas grandes cidades brasileiras.

Além de ser uma embarcação não poluente, o próprio trânsito dessa

embarcação promove a oxigenação das águas por onde navega, podendo inclusive passar em cima de mangue sem causar nenhum tipo de degradação ambiental.

Considero, então, que é uma embarcação versátil, de baixo custo, que não demanda grandes obras e que pode entrar em rápida operação em São Paulo para poder ser um forte aliado contra essa problemática do transporte público municipal.

Era o que eu tinha a dizer. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Obrigado, Coronel Aquino, pela contribuição.

Tem a palavra o Sr. Mario Knoller Júnior, da Associação Empresarial da Região Sul.

O SR. MARIO KNOLLER JÚNIOR – Exmo. Sr. Presidente Andrea Matarazzo, demais Srs. Vereadores, autoridades, senhoras e senhores, boa tarde.

A Associação Empresarial da Região Sul conta hoje com mais de 500 associados, entre empresários, prestadores de serviços e industriais que oferecem à região Sul mais de 12 mil empregos diretos. Estamos na região onde provavelmente será implantado esse projeto e vemos no dia a dia a dificuldade de locomoção nessa ilha que tem de um lado a Billings e outro Guarapiranga de outro, além de três saídas. Isso, então, viabilizará o deslocamento e promoverá economia de tempo.

Esta semana, um jornal de grande circulação e uma revista publicaram os números do prejuízo causados pelo trânsito, o tempo perdido e o reflexo negativo disso na vida das pessoas e para os empresários.

A Associação Empresarial Região Sul vem, então, apoiar plenamente esse projeto e está de portas abertas para mostrar a região para quem ainda não a conhece.

Queremos muito que dê certo esse projeto. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - Tem a palavra o nobre Vereador Nabil Bonduki.

O SR. NABIL BONDUKI – Nobre Vereador Ricardo Nunes, sugiro que o projeto de lei não vincule a implantação do sistema à tecnologia da embarcação. Essa alteração no projeto seria importante para dar a ele maior flexibilidade.

O SR. RICARDO NUNES – Nobre Vereador Nabil Bonduki, por conta desta audiência pública, acho importante que a própria Comissão encaminhe essa proposta. Eu manteria o meu projeto original, e a Comissão faria uma emenda ao projeto. Acho que isso agregaria ao projeto.

O SR. NABIL BONDUKI – Seria um substitutivo da Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Agradeço muito a presença de todos os que vieram participar desta audiência pública e parabênzo o nobre Vereador Ricardo pela ideia, pela iniciativa e pela organização do projeto, fazendo despertar o interesse de todos sobre o assunto.

Não havendo mais nada a ser tratado, dou por encerrados os trabalhos desta audiência pública.

Seguem juntadas neste processo as peças
e peças de informação juntadas nos autos
n.º 104 a 112

Em 17/06/2013

Ass. Luis Fernando Braz de Araujo
Ass. Daniel Martins Godoi
Ass. Luis Fernando Braz de Araujo
Ass. Daniel Martins Godoi

Folha nº 104
do Processo nº 01-0516/2009
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 12 DE JUNHO DE 2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

13651

Folha nº 105
do Processo nº 01-0516/2009
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Bom dia a todos. Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente declaro abertos os trabalhos da nona audiência pública do ano de 2013.

Informo que esta audiência pública está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço: www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

Essa audiência vem sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade*, diariamente, desde o dia seis de junho de 2013. No dia 10 de junho foi publicada no *Diário de S. Paulo* e 11 de junho na *Folha de S. Paulo*.

Passemos ao primeiro item da pauta: PL 75/2013, do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a edição do mapa do ruído urbano da cidade de São Paulo e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

O próximo item é o PL 89/2013, do Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de detectores de metais nos cinemas, casas de shows e teatros.

Com a palavra o Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – Pedi a palavra para solicitar à nossa Assessoria que busque esse mesmo texto. Temos um projeto exatamente igual, elaborado quando aquele garoto, acho que no *Shopping Iguatemi*, disparou tiros dentro do cinema. Desde essa época, o assunto vem sendo tratado na Casa. Isso deve ter uns dez anos. Portanto, pedi para que buscassem o projeto de minha autoria para que seja apensado ao do Vereador Jair Tatto e, em seguida, possamos trabalhar o projeto em conjunto.

O grande problema desse projeto foi que o detector de metal teria de ter uma classificação diferente dos comuns, porque senão quem entrasse com uma moedinha no cinema, o sistema iria disparar. Existe um problema de densidade e, na época, estudamos isso e ele acabou não evoluindo.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Obrigado pela informação, Vereador Paulo Frange. Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao próximo item: PL 80/1995, do Vereador Wadih Mutran, que obriga o Poder Executivo a conceder desconto de 1% do IPTU (Imposto Predial) para cada metro quadrado de jardim, que for construído pelos proprietários de imóveis localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Com a palavra o Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – Essa matéria é exatamente igual à nossa, já tratada com o Governo anterior, com o Sr. Eduardo Jorge. Tratamos as áreas privadas de proteção ambiental, dentro do Município, com as mesmas características das APPs federais. Transformamos o percentual da terra de áreas urbanas, por exemplo, dentro de condomínios e tal, que fosse averbada com perpetuidade como área verde para o Município tivesse o desconto do T, de terreno, do IPTU. Essa matéria foi acordada com o Governo anterior. Era um mecanismo bom de incrementar o verde.

Peço à nossa Assessoria para que junte o nosso projeto a esse, porque já está bem adiantado e está, praticamente, acertada todas as situações que envolvem, inclusive, a relação com o verde.

Obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Não há oradores inscritos. Feitas as observações do Vereador Paulo Frange, dou por realizada a audiência pública.

Passemos ao próximo item: PL 475/2009, do Vereador Paulo Frange, que obriga a apresentação de análise de investigação confirmatória do solo e subsolo para liberação de alvará de aprovação e execução de edificação nova e reformas de Habitações de Interesse Social em área de ZEIS - Zona Especial de Interesse Social.

Não há oradores inscritos. Realizada a audiência.

Passemos ao próximo item: PL 516/2009, do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal Hospitalar de Responsabilidade Ambiental e instituição do selo Verde Saúde.

Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Com a palavra o Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – As áreas destinadas a esses hospitais, na grande maioria da cidade de São Paulo, são acima de 20, 30 mil metros quadrados e percebemos que no entorno não existe nenhuma vegetação.

Na época, em reunião com o sindicato dos hospitais, eles concordaram com essa discussão para que pudéssemos criar a figura do hospital sustentável – agora, com esse conceito -, era 2009. Traríamos uma nova classificação aos hospitais, aqueles que são reconhecidos pela Prefeitura de São Paulo com Selo Verde. É um diferencial, principalmente, para os hospitais públicos.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado pela informação.

Passemos ao próximo item: PL 524/2011, do Vereador Francisco Chagas, que dispõe sobre a inclusão na tabela de composição de custos, os preços de equipamentos para praças e parques utilizados na área de lazer, elaborados a partir de material reciclado.

Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao próximo item: PL 518/2012, do Vereador David Soares, que dispõe sobre a criação do Banco do Lixo, e fixa outras providências.

Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao próximo item: PL 17/2013, do Vereador Ari Friedenbach, que autoriza o Poder Executivo a promover, anualmente, a campanha de conscientização para a vacinação de cães contra a doença "cinomose", e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Neste momento, faremos uma inversão de pauta: o PL 54/2013 passa para o final da pauta. Passemos ao próximo item: PL 57/2013, do Vereador Jean Madeira, que dispõe sobre a implantação da coleta seletiva de óleo vegetal usado nas creches, escolas de ensino fundamental públicas e privadas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao próximo item: PL 101/2013, do Vereador Eduardo Tuma, que institui o alvará de funcionamento condicionado para igrejas, templos e locais de cultos religiosos, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao próximo item: PL 103/2013, do Vereador Ricardo Nunes, que altera a redação do "caput" do art. 9º da lei nº 15.499, de 7 de dezembro de 2011, para estender o prazo de requerimento do auto de licença de funcionamento condicionado, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao próximo item: PL 54/2013, do Vereador Ricardo Nunes, que dispõe sobre a criação e a implantação do Sistema de Transporte Público Hidroviário - STPHSP, nas bacias dos rios e represas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Esse projeto foi bastante debatido, na última audiência pública, com uma série de convidados e inscritos. Hoje, contamos com o convidado Sr. Horácio Augusto Figueira.

Anuncio a presença de alunos da FAU-USP, que nos honram com a visita nesta audiência pública.

Com a palavra o engenheiro Horácio Augusto Figueira.

O SR. HORÁCIO AUGUSTO FIGUEIRA – Bom dia a todos. Agradeço o convite do nobre Vereador Ricardo Nunes e da sua assessoria. Quando fui consultado sobre esse projeto foi até numa entrevista de rádio e, na hora, analisei em função de toda a logística que conheço da região metropolitana de São Paulo, pois trabalhei na Companhia do Metrô, sou engenheiro civil e tenho mestrado em transporte, então, conheço um pouco as demandas que temos de transporte dentro da região metropolitana.

Então, me pareceu um projeto simpático na seguinte questão. A via hidroviária está praticamente pronta, tirando algumas interferências físicas que terá de ser feita a adequação para que o veículo seja totalmente para circulação em via fluvial ou fluvial e terrestre, pois já

Folha nº 107
do Processo nº 01-0516/2009
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

existe essa tecnologia no mundo há muito tempo, mas coloquei algumas questões importantes.

Eu recomendo que seja feito um teste piloto, talvez convidar alguma empresa internacional que já opere um sistema desses, com a aprovação da Prefeitura de São Paulo, e a questão das vias navegáveis passa pela gestão estadual também, departamento hidroviário, provavelmente, para fazer um teste piloto, inicialmente, até que se chegue num projeto detalhado de engenharia, inclusive, para que você tenha a integração de um sistema que cubra a área das represas, os Rios Pinheiros e Tietê, aí sim, com estações que possam interligar com as margens para que as pessoas possam sair e cruzar as marginais por passarelas, ou até pelas pontes que já existem, interligando com os sistemas que já estão operando, de trem ou metrô, onde você possa fazer conexões.

É um sistema interessante e em termos energéticos tem melhor eficiência operacional que o terrestre. Isso já é sabido há um século pelo menos em termos de engenharia de transportes. Então, não vejo problema em se inserir como mais um modal dentro da matriz que já existe na grande São Paulo. Ele vai competir com o trem da linha esmeralda? Obviamente que não, o trem está lotado, as Marginais estão entupidas de automóveis então a gente precisa de mais um modal, que pode ser diferenciado, inclusive, não vejo problema também de você ter um *hovercraft* se for esse tipo de veículo, com uma tarifa básica comum e até um *hovercraft* diferenciado para um serviço expresso que possa chegar até as portas do aeroporto. Então, se pode ter dois tipos de serviços, isso não é crime. Inclusive, é um erro hoje em São Paulo e na região metropolitana esse quebra-quebra dos 20 centavos; é um absurdo.

Eu gostaria de entrevistar essas pessoas que quebraram o patrimônio que pagamos por causa de 20 centavos, que foi um acréscimo de 7%. Provavelmente essas pessoas comem em restaurantes, vão aos supermercados e estão pagando um preço mais caro e nem perceberam isso. A manifestação deles para mim, desculpem eu estar inserindo isso, mas acho que é importante dentro de uma política de transportes metropolitanos. Para mim eles tinham que estar protestando contra a isenção de IPI que o Governo Federal está fazendo para carro zero. Tinha que ter isenção de IPI para remédios, comida, para baixar a questão de custo hospitalar, ensino, tudo isso. Então, o foco deles está errado. Se a discussão é tarifa zero, é outra discussão que não passa nunca por um quebra-quebra como o que está sendo feito de forma totalmente irresponsável. É degradante como ser humano ter de presenciar essas coisas.

Voltando para o projeto hidroviário, eu apoio o projeto, pena que peguei no finalzinho, já está sendo encaminhado para o Sr. Prefeito avaliar, mas inclusive, já falei que me coloco à disposição, se permitirem, para que façamos estudos subsequentes. Que tem demanda, tem.

A cidade de São Paulo e a Região Metropolitana têm uma demanda reprimida muito grande de viagens que se encaixam em todos os modais e tem renda para tudo. Tem renda até para voo de helicóptero, que custa de dois a três mil a hora. Então, tem mercado para esse sistema, a questão das eclusas, barreiras, pelas explicações técnicas que me foram fornecidas, o veículo sobe rampa, você pode fazer uma rampa de concreto para que possa vencer desníveis, não precisa ser eclusa, necessariamente, que nem temos em Barra Bonita.

Então, considero que é um projeto positivo, mas a questão que coloco é que antes que pensemos num grande projeto que possa custar algumas centenas de milhões de reais, com estações, que tem de ter ar-condicionado, pois não vamos colocar um passageiro na porta do Rio Pinheiros e Tietê para respirar aquele ar não muito agradável. Até que cheguemos neste estágio acho que seria interessante, através de uma parceria com o Governo Municipal e Estadual, convidar, pois há empresários a fim de investir no nosso País, trazer um equipamento que pode vir via navio e fazer um teste prático aqui na Grande São Paulo, com o usuário.

O SR. RICARDO NUNES – O senhor é um grande especialista de transporte público coletivo, já conhecido pela *F. de São Paulo, Estadão, CBN* e vários...

O SR. HORÁCIO AUGUSTO FIGUEIRA – E detalhe, eu uso, acho que a hipocrisia do discurso tem de acabar, se você gosta do pastel que você diz para o outro que ele tem de comer, então, frite e coma na frente dele. Eu uso, eu vim para cá de metrô e ônibus.

Folha nº 108
do Processo nº 01-0516/2009
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

O SR. RICARDO NUNES – É inegável e reconhecemos o seu grau de conhecimento com relação ao transporte, estatísticas e números. Será que o senhor poderia falar bem resumidamente sobre a questão de números de passageiros, principalmente, naquela região que pega a Pedreira, a Billings, do outro lado da Billings no Grajaú, Cantinho do Céu, M'Boi Mirim, onde tem a represa Guarapiranga porque o grande problema que vemos na Cidade, com relação ao uso do transporte e fazendo uma relação com as nossas represas, é procurar ajudar um pouco a desafogar a Belmira Marin, depois Alvarenga e M'Boi Mirim.

O SR. HORÁCIO AUGUSTO FIGUEIRA – Até gostaria de ter esses números e comentei com a assessoria que não houve tempo, a reunião foi segunda e não tive tempo de ir atrás dos dados do Metrô, mas é possível conseguirmos. Mas, posso viajar um pouco na numerologia, pois conheço bem a Cidade pelas demandas que há nos corredores de ônibus e na própria linha da CPTM, dá para estimar por baixo uma demanda de 30 a 40 mil passageiros por hora, sentido pico da manhã. Esse é um chute do Horácio, assumo o crime da numerologia chutada, agora, de bate-pronto, mas pelo que conheço da Cidade, isso inclui a Marginal Pinheiros, porque ela sai lá de baixo, sai da Represa, mais o corredor de ônibus, mais a CPTM, então, abrindo nos três ou quatro leques viários, podemos chegar a 30 ou 40 mil passageiros hora/sentido. Então, se a gente pensar em termos de mercado - eu faço pesquisa de mercado, não só na área de trânsito e transporte - que podemos atrair 3% da demanda, se cada veículo desse possa transportar de 100 a 150 clientes, então, teríamos um sistema com uma frequência de 10 veículos por hora, o que seria plenamente operacional. Há demanda.

Hoje existe uma coisa em São Paulo que é um paradigma, o Metrô não vai acabar com o congestionamento em São Paulo, nem os corredores de ônibus, porque precisamos ter um serviço diferenciado. Eu perguntaria para os senhores, vocês tomariam banho com aquele sabonete antigo, de tanque, que cheguei a tomar quando era moleque, por farra? Aquele sabonete de pedra. O mercado tem um limite. Não adianta querer colocar todo mundo numa tarifa de 3,20. As pessoas espanam pela renda e poder de decisão.

Precisamos ter um transporte diferenciado. O que temos em cima de cada linha de Metrô hoje, uma avenida congestionada, é a Santos Dumont/Tiradentes, Av. Paulista/Linha Verde em baixo, Rebouças/Linha Amarela. Então, estamos brincando de nos enganar porque uma grande demanda vai para o metrô, mas rapidamente, o viário é exaurido pelo automóvel. As marginais estão aí, as 20 faixas que chegam a congestionar de manhã e à tarde.

Eu como engenheiro de tráfego não vejo mais saída para os automóveis em São Paulo. Tem de ter saídas voltadas para soluções coletivas, seja ferroviário, rodoviário, ou hidroviário. Pena que não tive tempo de preparar esses números.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Temos de lembrar que o automóvel sempre vai existir, independentemente, de qualquer coisa. O automóvel se transforma no grande vilão, lembrando que a cultura do brasileiro é pelo automóvel, como a do americano. Terá o transporte público, mas o automóvel sempre vai existir e precisa ter algum espaço para ele.

Agradeço a presença do senhor, parabênzulo pelas observações, inclusive, pelos atos de vandalismo que vimos ontem em São Paulo e que não se justifica pelos 20 centavos até porque é consequência da inflação, infelizmente, o que estamos vivendo. O protesto poderia ser pela qualidade do serviço de ônibus de São Paulo, que costumo dizer que tem preço alemão e qualidade nigeriana. É vergonhoso uma Cidade que se pretende dizer cosmopolita, moderna, ter um sistema de transporte que obriga as pessoas a viajarem duas horas e meia para ir e outras duas horas e meia para voltar em condições que quem já andou de ônibus sabe o que é. Os ônibus ainda são mecânicos, não tem ar-condicionado, não tem ponto de ônibus, comparável a qualidade dos ônibus da Nigéria, arriscaria dizer que lá deve ser um pouco melhor que aqui.

O SR. HORÁCIO AUGUSTO FIGUEIRA – Com relação à questão do automóvel e o espaço viário. É utopia achar que vamos acabar com os automóveis, não é isso. Mas, o que não podemos permitir, é até um crime ambiental, que o automóvel continue atrapalhando o ônibus. Em Curitiba hoje chega a ter 270 quilômetros de congestionamento no horário de pico

da tarde, pelo *maplink*. É uma informação gratuita na internet. A grande diferença de Curitiba é que o congestionamento de automóveis não contamina os corredores. Inclusive, acabaria com o rodízio, sem pedágio urbano, nada disso. Quer usar o carro, o prazer ou desprazer será seu, o que não pode deixar é comprometer a eficiência do transporte coletivo. Isso para mim é inadmissível. O congestionamento de automóveis é inevitável, o de ônibus é imperdoável.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Se fizermos uma digressão a respeito, o Governo Federal em vez de estimular e investir tanto em frigoríficos, através do BNDES, poderia ter dado os 18 bilhões de investimento que são dados para uma empresa privada, num investimento para o transporte público nas diversas capitais brasileiras. Daí vemos a inversão de prioridades nos governos, em todos os governos, esse em especial tem um fraco pela carne. Muito obrigado, Dr. Horácio.

Tem a palavra o Sr. Laerte Brasil.

O SR. LAERTE BRASIL – Laerte, da São Paulo Contabilidade Vidas.

Só tomei posição para falar sobre os protestos, que há violência do Estado e de alguns manifestantes, mas a maioria é pacífica. O protesto não é pelos 20 centavos. A passagem a 3 reais é uma das mais caras do mundo e o serviço é péssimo.

São Paulo tem uma frota de 11 mil ônibus, de latas. Os munícipes andam dependurados nessas latas, sem segurança. Os ônibus são todos sujos; 93% não têm ar condicionado e cerca de 98% não têm piso rebaixado.

Hoje, o custeio da tarifa é recai somente no usuário. Se houvesse o repasse desse custeio para o Estado e Município, a tarifa custaria, em média, 70 centavos.

Temos uma Polícia Militar totalmente truculenta. Por exemplo, na reintegração de posse, ocorrida na zona Sul, as pessoas estavam desarmadas, mas a polícia já entrou atirando.

Obrigado pela palavra,

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Só farei uma correção, que a truculência, infelizmente, está do lado dos manifestantes que ontem cercaram e quase mataram um policial militar.

O assunto hoje é transporte hidroviário.

Parabenizo o Vereador Ricardo Nunes, que se dedicou na elaboração do projeto, buscou técnicos, discutiu, conversou com cada um dos Vereadores, explicou, veio às audiências públicas, chamou especialistas. Dá gosto a gente ver Vereadores trabalharem dessa forma.

Tem a palavra o Sr. Edvan Bezerra, Presidente da Esul.

O SR. EDVAN BEZERRA – Bom dia a todos.

Sou Presidente da Esul, uma entidade do fundão da zona Sul de São Paulo, que conta com 500 associados.

Vivemos em uma região conhecida. Seria interessante termos um mapa aqui para podermos mostrar o trabalho desse transporte hidroviário.

Hoje, a nossa região tem mais de 700 mil habitantes e o menor índice de pessoas com grau superior completo. Isso, acredito que seja um pouco de responsabilidade do transporte, porque quem conhece a região, sabe que temos uma avenida hoje, a dona Belmira Marin, que tem 6 quilômetros e que, às vezes, as pessoas levam 2 horas para atravessar esse trajeto! Com esse projeto, esses 6 quilômetros seriam encurtados.

Temos uma barragem que faz ligação direta com o Rio Pinheiros. Com esse projeto, economizaríamos, pelo menos, uns 5 quilômetros para chegarmos até Teotônio Vilela. Da Teotônio Vilela, lá no fundão, estamos no quilômetro 28. Então, todo esse trajeto seria economizado com esse transporte hidroviário, porque poderia se fazer a coleta das pessoas na margem da represa e desembocariam direto na Marginal Pinheiros.

Hoje, temos de dar uma enorme volta para chegarmos ao mesmo lugar que as pessoas que estão lá na região do Socorro já estão. Então, por conta disso, acho que as pessoas não fazem faculdade.

Nós, que somos empresários da região, quando precisamos dos melhores

Folha nº 110
do Processo nº 01-0516/2009
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

profissionais, encontramos dificuldades, porque não temos os melhores, porque eles saem de nossa região, isso por conta do transporte.

Sou uma pessoa apaixonada por esse projeto, porque acredito muito que, além de estarmos ajudando a resolver o problema do transporte, estaremos ajudando uma região que é meio esquecida.

Parabéns, Ricardo, pelo projeto!

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem a palavra a Sra. Ananda Castilho, da Escola de Arquitetura e Urbanismo, da USP.

A SRA. ANANDA CASTILHO – Bom dia.

Meu nome é Ananda. Acho muito válida a implantação de vias hidroviárias.

O projeto foi muito bem estudado. Acho legal.

Acho válido reforçar o comentário a respeito da manifestação acerca do transporte. Não acho que essa manifestação não foi por causa dos 20 centavos apenas. Generalizar, dizendo que todos os manifestantes podem pagar por esses 20 centavos, que todos comem em restaurantes e tudo o mais, não acho isso. A maior parte da cidade de São Paulo não tem condição de pagar. Acho que 3 reais já é muito. Eu, como estudante, pago meia e já acho muito! Não trabalho e não tenho como sustentar isso.

Bom, transporte coletivo realmente é saída. Precisamos apoiar o transporte coletivo. Não é aumentando o preço da passagem que a qualidade do transporte vai melhorar.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Continuo insistimos que o que vimos ontem são marginais travestidos de manifestantes. Não se faz o que se fez ontem. Temos de pensar nos outros e essa turma acho que se esqueceu de lembrar de todos aqueles que foram agredidos e que levaram 4, 5, 6 horas para chegar em suas casas em função da baderna.

Tem a palavra o nobre Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – Com relação ao convite ao Secretário, compreendemos a situação, mas já tem um bom número de dias que pedimos para que pudéssemos tratar sobre esse assunto, que é da maior importância. Isso porque estamos tratando de uns trocados no valor de um bilhão de reais, que está sendo conduzido por um fundo, que é lei de minha autoria. Portanto, vou criar da criança que criei.

Acho que criei um monstro, porque esse dinheiro tem de ser exclusivamente para a finalidade do Código de Trânsito, artigo 320: sinalização, fiscalização, educação do trânsito e não é assim que vem sendo tocado.

Constituímos o Fundo porque, há época, o atual Ministro de Justiça disse que entraria com uma ação de improbidade administrativa, pedindo até mesmo a cassação do Prefeito Pitta, porque 35% do dinheiro das multas, em São Paulo, era desviado para o Tesouro e gasto em outras finalidades.

Veio o Governo Marta e passou para 30%, ninguém entrou com ação.

Veio o Governo Serra, aconteceu a mesma coisa.

O Prefeito Kassab tinha expectativa política, achou melhor me permitir votar o Fundo.

Esse Fundo é de 2001. Começamos a trabalhar nisso em 1999, até por orientação da Casa, com técnicos da CET e o próprio José Eduardo Cardozo que, na época, falava: "Vou entrar e já, já transformo em inelegíveis todos os futuros prefeitos de São Paulo".

Bom, o Tribunal de Contas fez um relatório e apresentou integralmente todos os desvios. Na faixa de 25 a 35% dos recursos ia para outras finalidades.

Depois do Fundo, a coisa ficou pior!

Agora, tem o Fundo que protege contra a improbidade, mas o dinheiro está saindo para outro lado, está indo para operação da CET.

Então, precisamos realmente conversar com o Secretário Jilmar Tatto. Tem de ser o Secretário. Não adianta encaminhar técnico para cá, porque não tem a mesma responsabilidade funcional.

Portanto, não é nada político. Esse assunto merece muito cuidado. Estamos tratando de um "fundinho" de um bilhão de reais.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Sem dúvida.

O Secretário Jilmar Tatto pediu desculpas. Em função, justamente, dos atos de vandalismo de ontem eles estão recompondo e pediram a nossa compreensão a fim de que possamos remarcar a audiência pública.

Então, remarcaremos.

Tem a palavra o nobre Vereador Nabil Bonduki.

O SR. NABIL BONDUKI – Sr. Presidente, o líder do Governo também me ligou para explicar isso.

Inclusive, o Secretário disse que quer vir.

O SR. RICARDO NUNES – Sr. Presidente, só vou voltar um pouco a fim de concluir a questão da audiência pública do PL 54.

Agradeço muito a sua condução nesta Comissão. Já tinha grande admiração por V.Exa. e a cada dia, em que vamos convivendo, passo a ter mais.

Orgulho-me muito estar aqui com V.Exa. Aprendo bastante.

Parabéns por sua condução.

Hoje, foi a segunda audiência pública do transporte hidroviário, do PL 54. Pelo Regimento, tínhamos de ter 2 votações. Já votou em primeira.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Anuncio a presença do nobre Vereador Wadih Mutran.

O SR. RICARDO NUNES – Esse projeto requer duas audiências públicas.

Portanto, já fizemos as duas audiências e ele já está pronto para ser votado em segunda e ir à sanção do Prefeito.

Se Deus quiser, vai dar tudo certo e poderemos colaborar com a Cidade.

Só queria deixar registrado que tomamos o maior cuidado possível com relação aos nossos convidados. Fiz questão de convidar pessoas que não são de minha relação pessoal.

O Engenheiro Horácio é um dos maiores especialistas de transporte e o conheci agora.

Ou seja, quero deixar consignado que fiz questão de convidar pessoas que não fazem parte de meu círculo pessoal para, realmente, termos uma visão imparcial.

Pudemos perceber que houve, por parte dos técnicos, a defesa do projeto.

Agradeço muito meu presidente da Esul, Edvan, bem como todos os demais membros da Esul.

Obrigado a todos.

Obrigado à Comissão.

O SR. NABIL BONDUKI – Sr. Presidente, não consegui chegar a tempo de participar integralmente desta audiência, mas queria fazer uma referência.

O estudo que está sendo desenvolvido na FAU, vai bem além daquilo que temos discutido.

Sou Professor da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da USP e participo do Conselho desse grupo de pesquisa que estudou o hidroanel.

A ideia do hidroanel, além desses aspectos debatidos aqui, é uma proposta muito ousada que, na verdade, pressupõe uma ligação completa: ligaria não só os Rios Pinheiros e Tietê, como através da Represa Billings e ABC, chegando até Suzano e Mogi das Cruzes, ligando tudo ao Tietê, lá em cima.

Ou seja, é uma proposta que envolve toda a região metropolitana.

Então, seria importante, em um outro momento, eventualmente termos um debate até um pouco mais amplo sobre isso, com a Emplasa, com a Secretaria de Negócios Metropolitanos, com o DAEE, para discutirmos, de maneira mais geral, a proposta do hidroanel, que implica em uma discussão metropolitana.

Hoje, temos a construção do rodoanel, mas temos também a discussão sobre o ferroanel e, agora, o hidroanel, que são 3 formas de conectar a região metropolitana.

Então, acho que é uma discussão importante.

A nossa Comissão, embora metropolitana, tem discutido muito as questões apenas

Folha nº 112
do Processo nº 01-0516/2009
Ana Lucia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

de São Paulo e essa discussão metropolitana é fundamental, porque os problemas urbanos da cidade de São Paulo estão vinculados aos problemas das demais cidades metropolitanas.

Acho que não dá mais para estudarmos a cidade de São Paulo isoladamente.

Então, queria destacar aqui para que, talvez, em alguma oportunidade, possamos trazer a discussão metropolitana e o hidroanel, dentro dela, ocupa um lugar importante.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado, nobre Vereador Nabil Bonduki.

Vereador Ricardo Nunes, completamos a audiência.

Queria agradecer a presença de todos e, em especial, dos alunos que, para nós, seria muito importante que conhecessem mais esta Casa e que participassem efetivamente das audiências públicas.

Não havendo mais nada a ser tratado, dou por encerrada a 7ª audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Tenham todos um bom dia.

Estão encerrados nossos trabalhos.

Segue ☒ juntado ☐ Nota de empenho nº 449.
• papel de informação realizada ☐ sob R.A. nº
nº 113

Em 07.08.2013

Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 113

Processo nº 01.516.2009

Ana Lúcia de Oliveira Souza
RF. 100.823 - 3GP-12

16 - PAR
16-01269/2013

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
516/09**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 516/09**, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal Hospitalar de Responsabilidade Ambiental e instituição do Selo Verde Saúde.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** do projeto, por meio do Parecer 872/2012, com elaboração de substitutivo.

O projeto visa conscientizar e incentivar os hospitais sediados no Município sobre a sua responsabilidade ambiental, por meio da implementação de ações específicas, que incluem educação ambiental para a comunidade, plantio e reflorestamento do espaço do hospital e entorno, tratamento dos efluentes e coleta seletiva e reciclagem.

Considerando que a propositura visa contribuir para garantir condições ambientais mais saudáveis não só no âmbito dos hospitais, mas também para a cidade, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à sua aprovação, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em **07-08-2013**.

ANDREA MATARAZZO
Presidente

DALTON SILVANO

NELO RODOLFO
Relator

JOSÉ POLICE NETO

PAULO FRANGE

NABIL BONDUKI

TONINHO PAIVA

17 - RELCOM
17-01287/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 10 / 08 / 2013
Pág. 143 Col. 4a
~~Ana Lúcia de O. Sousa~~
RF. 100.823 - SGP-12

12 / 08 / 2013
Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

RECEBIDO
Comissão da Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher
Em 10 / 08 / 2013 13 00

SEM EFEITO

Do Vereador / Vereadora
Edna
Para relatar,
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 13 / 08 / 2013
Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

A Comissão de Administração Pública
Em 26 / 08 / 2013

Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue anexo nesta data documento rubricado
sob nº 114 e folha de informação nº 8113
em 26 / 08 / 2013
Nome Elaine Gonçalves
Secretária da Comissão
RF 100.823 SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 114

Do processo PL n.º 516/2009 em 26 / 08 /2013

Elaine Gonçalves Gavioli - RF 100.465

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 26/8/13 às 15h
RF _____
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretaria de Comissão
RF - 100465

Ao Vereador

Arturo Francisco

Relatar

Sala da Comissão de Administração Pública

Em 5/9/2013

Presidente

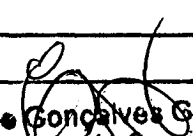
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 RI

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado , nesta data documento rubricado
sob nº 115.116 e folha de informação nº
em 18/9/13

Nome

RF SGP-12


Elaine Gonçalves Gavioli
Secretaria de Comissão
RF - 100465



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR

PL 516/09

PARECER Nº 16-01853/2013

PROJETO DE LEI Nº 516/09

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O

Folha nº 115 do processo 136
nº 516 de 20 09
Elaine Gonçalves Davioli
RF 100465

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, "*dispõe sobre a criação do Programa Municipal Hospitalar de Responsabilidade Ambiental e instituição do Selo Verde Saúde*".

De acordo com a iniciativa, o Programa Municipal Hospitalar de Responsabilidade Ambiental visa conscientizar e incentivar hospitais sediados no Município de São Paulo sobre a responsabilidade ambiental sendo que, os efeitos da lei em que venha a se converter o presente projeto, estender-se-ão aos hospitais públicos e privados do Município de São Paulo.

Dispõe que os hospitais interessados em participar do referido Programa deverão cadastrar-se junto a Prefeitura de São Paulo com vistas a proporem e implementarem as seguintes ações: educação ambiental para a comunidade; plantio e reflorestamento do espaço do hospital e entorno; tratamento dos efluentes; coleta seletiva; reciclagem, sendo que, a apresentação das referidas ações serão submetidas à prévia aprovação da respectiva Secretaria Municipal.

Dispõe também, que cada Secretaria estabelecerá critérios, por meio de lei específica, para fins de aprovação das ações a serem apresentadas.

Estabelece ainda, dentre outras disposições, que aprovada a ação ou conjunto de ações propostas por determinado hospital e efetivada a respectiva implementação, o Programa Municipal Hospitalar de Responsabilidade Ambiental será submetido ao exame da respectiva Secretaria, que determinará os critérios devidos, por meio de legislação pertinente, com objetivo de conceder o Selo Verde Saúde e acrescer no fator de correção social ("fator K") da taxa de resíduos sólidos de serviços de saúde - TRSS, previsto no artigo 3º da Lei 13.699, de 24 de dezembro de 2003, o índice que pode variar de 0,01% a 0,1%.

Justifica o autor, dentre outros argumentos, que no Município de São Paulo onde a quantidade de lixo alcança números assustadores e a capacidade dos aterros



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 516/09

Autuado em 20/09/2015 00:00:00.
Folha nº 116 do proc.
nº 516 de 2009 nº 137
Elaine Gonçalves Cravioli
RF 400465

sanitários encontra-se comprometida, é indispensável o incentivo à preservação do meio ambiente em todos os níveis.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura nos termos de substitutivo apresentado, objetivando alterar a redação do projeto original que, por dispor sobre matéria atinente à organização administrativa esbarra no disposto nos artigos 37, § 2º, inciso IV e 69, inciso XVI e 70, inciso XIV, da Lei Orgânica.

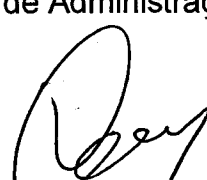
A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente à iniciativa, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão manifesta-se favorável à sua aprovação, nos termos dos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

18/09/13


ALEREDINHO


GILSON BARRETO


ATILIO FRANCISCO - Relator


CORONEL CAMILO


DAVID SOARES


MÁRIO COVAS NETO


MARQUITO

17 - RELCOM
17- 01881/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 21/09/13
Pág. 109 Col. 4
Conferido [assinatura]

MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 23/09/13
SEMPRE
MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher

Em 23/09/13
MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

— RECEBIDO —
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 01/10/13 às 18h

FABIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Ass. Vereador Vereadora
Ari Friedenbach
Part. [assinatura]
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 02/10/2013
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do Ri.

Recebemos em 16/10/13
[assinatura]
4º GV Ari Friedenbach - CMSP
Tomaz Fragu
29505

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 117 Em 30/10/13

Liliane Jun Ogura [assinatura]
RF. 11.035 - Técnico Administrativo

Lilliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16-02391/2013**DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 516/2009.**

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Paulo Frange, dispõe sobre a criação do Programa Municipal Hospitalar de Responsabilidade Ambiental e instituição do Selo Verde Saúde.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, interpondo substitutivo para adequar o projeto à legislação atual.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer favorável ao substitutivo da CCJLP.

A Comissão de Administração Pública posicionou-se favoravelmente ao projeto da CCJLP.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, consideramos que o autor foi extremamente feliz no momento da concepção e redação da propositura, pois reteve do clamor ambiental uma importante demanda, que ora se consubstancia no texto em tela. Há muito os movimentos socioambientais reivindicam maior atenção em relação aos detritos e demais efluentes produzidos pelas instalações hospitalares. É, portanto, fundamental que possamos contribuir com a tramitação desta iniciativa.

Pelos motivos expostos, **favorável é o nosso parecer, nos termos do substitutivo da CCJLP.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 30/10/13

Ari Friedenbach-relator
Calvo
Presidente

Edemilson Chaves

Gilberto Natalini

Juliana Cardoso

Noemi Nonato
Patricia Bezerra17 - RELCOM
17-02433/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 31 / 10 / 13.

Pág. 95 Col. 4º

Conferido DSG

Lillane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.020

A Comissão de Finanças.

Em 31 / 10 / 13

Lillane Jun Ogura DSG
RF. 11.095